

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Pedro Miguel Barbosa Moreira

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**POLICONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS:
QUE SOLUÇÃO JURÍDICA?**

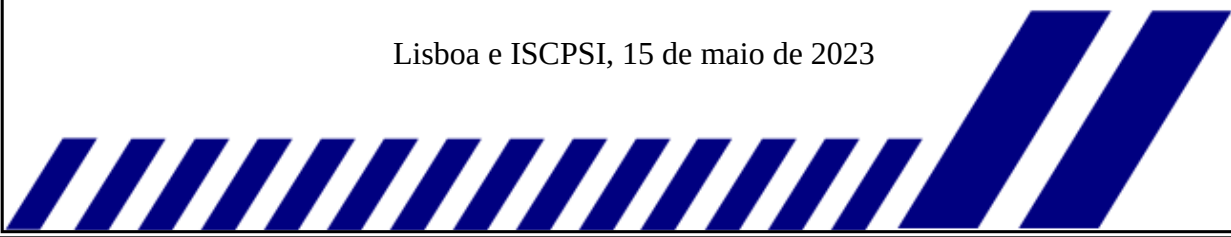
ORIENTADORA:

PROFESSORA DOUTORA MARIA FERNANDA PALMA

COORIENTADOR:

SUBINTENDENTE CARLOS ALBERTO CORREIA

Lisboa e ISCPSI, 15 de maio de 2023





Pedro Miguel Barbosa Moreira

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**POLICONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS:
QUE SOLUÇÃO JURÍDICA?**

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Maria Fernanda Palma e do Subintendente Carlos Alberto Correia



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Curso: XXXV CFOP

Orientadores: Professora Doutora Maria Fernanda Palma
Subintendente Carlos Alberto Correia

Título: Policonsumo de drogas ilícitas: que solução jurídica?

Autor: Pedro Miguel Barbosa Moreira

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: Maio de 2023



DEDICATÓRIA

À Nini,
Ao Luís,
Ao meu avô,
A trindade que me agraciou.

AGRADECIMENTOS

Os cinco longos anos que a formação de um oficial da Polícia de Segurança Pública exige são marcados por um sem-número de experiências que não se tornariam tão marcantes sem o compromisso de camaradagem e o apoio de quem, do exterior, acompanha pacientemente os nossos silêncios e ausências. Importa, portanto, prestar o devido agradecimento a todos os que têm marcado estes anos e em muito têm contribuído para esta tão aguardada chegada.

Aos meus avós, Germano e Gracinda, que, não me tendo visto a abraçar este desafio, pelo menos fisicamente, estiveram sempre presentes, pois foram os meus mais importantes educadores. A eles entrego o meu principal agradecimento, acompanhado de uma eterna saudade.

Agradeço aos meus pais, por toda a sua juventude adulta entregue ao trabalho, para que eu e os meus irmãos pudéssemos ter uma infância diferente daquela que lhes foi possível ter.

À Nini, companheira de vida e motor da minha energia, por tudo o que passou ao longo destes anos e que tão pacientemente foi capaz de entender as opções tomadas, na esperança de um amanhã melhor. Fazê-lo sem ti seria um autêntico purgatório. Contigo foi mais fácil. Que o meu agradecimento se prolongue nos anos que estão para vir.

Ao tio Luís, pelas experiências que poucos podem ter, qual Théo da Catherine Clément. É a ti que devo os olhos com que vejo o mundo e não há nada que pague tal presente.

Aos meus irmãos, com quem estou em enorme dívida pelo tempo que lhes subtraí nesta última dúzia de anos, a qual pretendo liquidar num futuro próximo.

À Professora Doutora Maria Fernanda Palma um agradecimento profundo por ter aceitado o humilde e tímido convite que lhe enderecei. É e será sempre para mim uma distinta referência académica, tal como para muitos estudantes de Direito que acompanham tão reconhecido exemplo da nossa academia.

Ao Subintendente Carlos Correia um enorme e sentido agradecimento por todo o tempo que me dedicou no auxílio deste nosso trabalho. Sem dúvida que foi a clarividência inicial sobre a importância deste problema de investigação que motivou o trabalho que se segue.

Ao Professor Rui Carlos Pereira um forte agradecimento por todo o tempo que me concedeu nas várias discussões sobre a evolução do problema das drogas ao longo destes anos de formação académica.

Ao Hugo Rita, meu grande sócio, agradeço do fundo do coração o apoio incondicional e as horas tiradas ao sono para que juntos pudéssemos resolver problemas, muitas vezes ainda eles não tinham nascido. Sem ti teria sido muito mais difícil e penosa a exigente tarefa destes

últimos quatro anos. Que por muito tempo se conserve esta nossa amizade.

Ao Mário Viriato, com quem “dormi” quase todos estes anos, a quem devo muitas das gargalhadas que animavam os nossos dias, o meu eterno agradecimento e a minha mais profunda amizade fraterna.

Aos meus jovens camaradas Luís Almeida, Mariana Carrilho, Daniel Mesquita, Solange Nunes, Duarte Igreja, Ana Monteiro, João Regino e Eduarda Fã, que me presentearam com o incondicional apoio e lealdade, o meu muito obrigado.

Ao Carlos e ao Jorge por todo o apoio, antes e durante toda esta aventura.

Ao Alexandre Carriço pelo constante desafio intelectual, presente em todas as discussões jurídicas que nos cativam.

Ao Nuno Almeida, com quem partilho muitas das boas e más memórias dos meus últimos sete anos e com quem pude aprender tanto nestes últimos meses.

Ao Daniel Teixeira, pela constante urbanidade no debate e pela consciência de que as opiniões e as convicções, próximas ou distantes, não podem nem devem ferir a amizade.

Ao Subcomissário André Nunes, pela confiança e empatia ao longo do nosso estágio, e pela lucidez com que soube esclarecer a possibilidade de compatibilizar as experiências profissionais passadas com as exigências das que aí vêm.

Ao Ricardo Silva, do XXXII CFOP, pela tão precoce demonstração de respeito, pela sua amizade e pelo tempo tão bem gasto a discutir História, uma paixão tão alegremente partilhada.

Ao Intendente Nuno Poiares, que mostrou ser possível integrar uma abordagem humanista, de trato elevado, na formação de um oficial de polícia, sem que isso significasse ser-se menos exigente.

Ao Comissário Rui Marta, por todos os ensinamentos e por toda a preocupação demonstrada ao longo destes longos anos de trabalho conjunto.

À Professora Lúcia Pais, pelo reforço constante do primado da exigência académica associada ao trabalho policial e pelo seu generoso tempo, o meu obrigado.

Ao Comissário Rogério Silva, meu primeiro comandante de esquadra, pela arriscada confiança e reconhecimento demonstrado, ainda eu era (se é que não serei sempre) um aprendiz de polícia.

Ao Subintendente Henrique Figueiredo o meu agradecimento pela disponibilidade em debater saudavelmente o problema de investigação que se segue, bem como pela hospitalidade que me garantiu ao longo destes meses de estágio.

Aos Agentes Principais Jorge Santos (Joca), Machado, Marques, Correia, e ao Chefe Martins, o meu muito obrigado, por acreditarem e confiarem em mim, e por toda a aprendizagem a que não se negaram, semeando a constante vontade de conjugar polícia e investigação criminal.

Ao meu camarada, Chefe Márcio Pinheiro, com quem pude discutir o presente trabalho sem pruridos, atento que está ao nosso problema de investigação.

A todos os camaradas da 5.^a Divisão Policial e da 5.^a Esquadra de Investigação Criminal do COMETLIS, com quem tive a oportunidade de partilhar tão nobre missão. É com enorme orgulho que recordo todas as lições.

Aos meus camaradas dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa agradeço o exemplo de coragem, dedicação e perseverança que sempre demonstraram, abdicando de tanto tempo ao lado das vossas famílias na esperança de um dia regressar e cumprir com orgulho a conhecida promessa.

A todos os meus camaradas do XXXV CFOP, com quem corri e rastejei, com quem passei longas horas, dias e noites, o meu muito obrigado e desejo de sorte para o futuro.

Por fim, a todos os professores e quadro orgânico do ISCPSI, um abraço amigo por toda a dedicação e disponibilidade, conscientes de que a razão de ser desta nossa casa são os seus alunos.

EPÍGRAFE

*“L’opium dégage l’esprit.
Jamais il ne rend spirituel.”*
- Jean Cocteau

RESUMO

A descriminalização do consumo de produtos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, consagrada pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, coloca Portugal na vanguarda de países que, ancorados por uma visão pragmática e humanista, decidiram retirar da tutela penal este comportamento e assumir internacionalmente que a dependência de drogas ilícitas é antes de mais um problema de saúde. No entanto, da iniciativa do legislador, que revogava expressamente a norma que punia criminalmente o consumo, resultou um vazio legal para o intérprete e para as polícias sobre as situações de consumo, aquisição e detenção de substâncias cuja quantidade ultrapasse o período de 10 dias de consumo médio individual, motivando uma longa e controversa discussão doutrinária e jurisprudencial, longe de estar sanada.

As polícias são confrontadas diariamente com episódios de posse que, não estando objetivamente delineadas pela norma, criam dúvidas na atuação operacional que poderá integrar tanto o universo do ilícito de mera ordenação social, como do crime. É o caso da posse de múltiplas quantidades de drogas ilícitas cuja quantidade individual não ultrapasse os 10 dias previstos pelo diploma da descriminalização: o policonsumo/poliposse.

Suportados pela doutrina e pela jurisprudência, pretendemos alcançar uma solução jurídica para estes casos que permita às polícias, em particular à Polícia de Segurança Pública, e aos operadores judiciais enquadrar tais ocorrências em respeito pela teleologia do atual regime jurídico aplicável ao consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como à proteção sanitária e social dos consumidores.

Palavras-Chave: policonsumo/poliposse, drogas ilícitas, descriminalização do consumo, tráfico de droga

ABSTRACT

The decriminalization of drug use, enshrined in *Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro*, places Portugal at the forefront of countries that, anchored by a pragmatic and humanist vision, decided to withdraw this behavior from criminal protection, assuming internationally that dependence on illicit drugs is first and foremost a health problem. However, the initiative of the legislator, which expressly repealed the rule that criminally punished drug use, resulted in a legal vacuum for the interpreter and the police on situations of consumption, acquisition and possession of substances whose quantity exceeds the period of ten days of average individual administration, motivating a long and controversial doctrinal and jurisprudential discussion far from being remedied.

Police officers are often confronted with episodes of possession that, not being objectively delineated by the law, create doubts in the operational activity that can integrate both the universe of the administrative offense and crime. This is the case of the possession of multiple quantities of illicit drugs whose individual quantity does not exceed the ten days provided for by the decriminalization law: polyconsumption/polypossession.

Supported by legal literature and case-law, we seek with this investigation to reach a legal solution to these cases that allows the police, in particular the Public Security Police, and the judicial operators to frame such occurrences in respect for the teleology of the current legal regime applicable to the consumption and drug dealing, as well as to the sanitary and social protection of drug users.

Keywords: polyconsumption/polypossession, illicit drugs, decriminalization of consumption, drug trafficking

LISTA DE ABREVIATURAS

al. – alínea

ANCO – Auto de Notícia por Contraordenação

art.^o - Artigo

CC – Código Civil

CDT – Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência

cfr. – conforme

COMETLIS – Comando Metropolitano de Lisboa

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DAR – Diário da Assembleia da República

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

DIC – COMETLIS – Divisão de Investigação Criminal do COMETLIS

DL – Decreto-Lei

DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis

EIC – Esquadra(s) de Investigação Criminal

ENLCD – Estratégia Nacional de Luta contra a Droga

EPPSP – Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da PSP

GNR – Guarda Nacional Republicana

IDT – Instituto da Droga e da Toxicodependência

IGAI – Inspeção Geral da Administração Interna

MP – Ministério Público

OMS – Organização Mundial de Saúde

PCP – Partido Comunista Português

PJ – Polícia Judiciária

PSD – Partido Social Democrata

PSP – Polícia de Segurança Pública

RCDT – Regime da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência

RGCO – Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

THC – tetrahydrocannabinol

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	I
AGRADECIMENTOS	II
EPÍGRAFE	V
RESUMO.....	VI
ABSTRACT	VII
LISTA DE ABREVIATURAS.....	VIII
ÍNDICE.....	IX
ÍNDICE DE ANEXOS	XI
ÍNDICE DE APÊNDICES	XII
INTRODUÇÃO	1
A) APRESENTAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA	1
B) PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO	3
a. Pergunta de partida.....	3
b. Pergunta derivada.....	3
C) OBJETIVOS DO ESTUDO.....	3
D) MÉTODO	4
CAPÍTULO I: O CONSUMO DE PRODUTOS ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS NO CONTEXTO SOCIOJURÍDICO.....	6
1.1 BREVE REFERÊNCIA À EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONTEXTOS: AS DROGAS ILÍCITAS COMO UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO.....	6
1.2 O CONSUMO ENQUANTO DOENÇA VS. O CONSUMO COMO CRIME: POR QUE SE CONSOME? QUE DROGAS? QUE ESPÉCIE DE CONSUMO?	11
1.3 DO PROBLEMA DO POLICONSUMO E DA SUA ATUALIDADE	16
1.4 DO BEM JURÍDICO EM CAUSA E DA SUA PROTEÇÃO	19
CAPÍTULO II: O QUADRO LEGAL DO CONSUMO	22
2.1 DO DL N.º 15/93 À LEI N.º 30/2000	22
2.2 UM REGIME CONTRAORDENACIONAL ADAPTADO	25
2.3 DESCRIMINALIZAÇÃO EFETIVA VS. DESPENALIZAÇÃO PARCIAL	28
2.4 A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – O AUJ N.º 8/2008 DO STJ	32
2.5 O POLICONSUMO/POLIPOSSE A PARTIR DO ATUAL QUADRO NORMATIVO	35
2.6 DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS NO COMBATE AO FENÓMENO	39
CAPÍTULO III: REFLEXÕES E PROPOSTAS	45
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ATUAL QUADRO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL	45

3.2 A FALTA DE HARMONIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS	49
3.3 PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO E DE REVISÃO	56
3.4 A IMPORTÂNCIA DO (POLI)CONSUMIDOR NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO	63
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	70
LEGISLAÇÃO	78
JURISPRUDÊNCIA.....	81
ANEXOS	82
APÊNDICES	96

ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO I – JOÃO GOULÃO: "O SILÊNCIO EM TORNO DOS PROBLEMAS DA DROGA TEM SIDO EXCESSIVO"	82
ANEXO II – DROGA: ESGOTOS REVELAM QUE LISBOA É UMA DAS CIDADES ONDE MAIS SE CONSUME CETAMINA E ONDE O USO DE COCAÍNA MAIS AUMENTOU NA EU	86
ANEXO III – EXPRESSO: GRUPO SEQUESTROU MORADORES DE UM PRÉDIO EM LISBOA PARA TRAFICAR DROGA	87
ANEXO IV – MAPA ANEXO À PORTARIA N.º 94/96, DE 26 DE MARÇO	89
ANEXO V – PÚBLICO: JOÃO GOULÃO, LEGALIZAR A CANNABIS “SERIA UM RISCO OU PELO MENOS NÃO TRARIA GRANDES BENEFÍCIOS”	90
ANEXO VI – AGÊNCIA DA UE PARA A DROGA: PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E PARLAMENTO EUROPEU DECIDEM REFORÇAR O PAPEL DA AGÊNCIA.....	91
ANEXO VII – SEXÓLOGA: "EN PRÁCTICAS COMO CHEMSEX ES HABITUAL EL POLICONSUMO DE DROGAS Y CON ELLO AUMENTA LA SOBREDOSIS Y LA PSICOPATOLOGÍA"	94

ÍNDICE DE APÊNDICES

APÊNDICE A – CONDENADOS EM PROCESSOS-CRIME NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1. ^a INSTÂNCIA RELATIVAMENTE À LEGISLAÇÃO SOBRE ESTUPEFACIENTES (1993-2021)	96
APÊNDICE B – CONDENADOS EM PROCESSOS-CRIME NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1. ^a INSTÂNCIA (1993-2021).....	97
APÊNDICE C – CRIMES REGISTADOS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS RELATIVOS À LEGISLAÇÃO SOBRE ESTUPEFACIENTES (1993-2022)	98
APÊNDICE D – EVOLUÇÃO DOS CRIMES REGISTADOS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS (1993-2022)	99
APÊNDICE E – PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO A CARGO DAS CDT's (2012-2021)	100
APÊNDICE F – EVOLUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO A CARGO DAS CDT's (2012-2021).....	100
APÊNDICE G – PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO, POR ESTADO DO PROCESSO (2012-2021)....	101
APÊNDICE H – DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO, POR TIPO DE DECISÃO (2012-2021).....	101
APÊNDICE I – DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO COM DECISÃO PUNITIVA, POR TIPO DE SANÇÃO (2012-2021)	102
APÊNDICE J – DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO, POR TIPO DE DROGA (2012- 2021)	102
APÊNDICE K – PERCENTAGENS RELATIVAS AO VALOR TOTAL DE PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO, POR TIPO DE DROGA (2012-2021)	103
APÊNDICE L – DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO POR TIPO DE DROGA (2012- 2021)	103
APÊNDICE M – DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO COM POLIDROGAS, POR TIPO DE DROGAS ENVOLVIDAS (2012-2021)	104
APÊNDICE N – DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO COM POLIDROGAS – TIPO DE DROGAS ENVOLVIDAS (2012-2021).....	104
APÊNDICE O – CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMO DE HEROÍNA.....	105
APÊNDICE P – CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMO DE COCAÍNA	106
APÊNDICE Q – CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMO DE BASE LIVRE E CRACK	107
APÊNDICE R – CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMO DE CANÁBIS	108
APÊNDICE S – CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMO DE ECSTASY	109
APÊNDICE T – AUTORIZAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO CONSTANTE DE COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO N.º 830, PROC.: 147, DE 12 DE ABRIL DE 2002 (COMETLIS).....	110

INTRODUÇÃO

a) Apresentação e Justificação do Tema

Contemporaneamente assiste-se à emergência de novos padrões de consumo de produtos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas que têm acompanhado o aumento dos casos identificados e alertado as autoridades públicas para a necessidade de uma redefinição de uma política de drogas cada vez mais humanista, orientada, por um lado, pelo compromisso com os Direitos Humanos e, por outro, através de uma maior e mais concertada apreciação científica, consciente de que uma pura descriminalização do consumo, sem modelos de utilização responsável, não cessa o tráfico nem protege os consumidores (Gama, 2022).

A Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, que opera a mudança de paradigma relativamente ao consumo em Portugal, transforma o regime jurídico até então em vigor e inicia assim o processo de descriminalização do consumo. Enquanto o Decreto-Lei (DL) n.º 15/93, de 22 de janeiro, estipulava uma pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 30 dias para os casos de consumo ou posse¹, a Lei n.º 30/2000 revoga expressamente esta prerrogativa, e determina, no seu art.º 2.º n.º 1 que “o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior² constituem contraordenação”, para a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias³.

Esta não é, no entanto, a solução final para o problema do consumo, antes o início de novos desafios jurídicos. A revogação expressa do instrumento que enquadrava as demais situações de posse para consumo que ultrapassassem o período de 10 dias levou a anos de discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o que fazer nestes casos, abriu portas para uma aplicação desarmoniosa da Lei n.º 30/2000 e as situações de poliposse/policonsumo foram também elas deixadas ao juízo do intérprete que, ora dispõe da soma das quantidades encontradas para a consideração dos 10 dias, ora as trata isoladamente.

Ao mesmo tempo, as autoridades públicas com competência para a prevenção, deteção e encaminhamento de cidadãos com comportamentos aditivos, com destaque para a PSP⁴, têm sido confrontadas com novos padrões de posse e consumo de substâncias proibidas. O último

¹ cfr. 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, revogado pelo art.º 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

² Tabelas I a IV, anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de janeiro.

³ cfr. art.º 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

⁴ cfr. art.º 3.º, n.º 2, al. m), da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.

relatório do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, relativo a 2021, revela que das 413 mortes com substâncias ilícitas, 74 foram por *overdoses*, um aumento de 45% face a 2020 e o número mais alto desde 2009, sendo que em 84% delas estavam presentes mais do que uma substância (SICAD, 2022, pp. 24–25).

A população juvenil tem igualmente apresentado padrões de consumo que acompanham esta tendência, com destaque para jovens internados em centros educativos e as situações de poliposse/policonsumo são igualmente notórias do ponto de vista processual, sendo que os processos de contraordenação relativos à presença de várias drogas registaram um aumento em 2021 (mais 28%), predominando a associação entre heroína e cocaína, seguidos de cocaína com canábis e *ecstasy* com canábis (SICAD, 2022, p. 222).

Para João Goulão, Diretor Geral do SICAD, em entrevista ao JN e à TSF, há um excessivo silêncio em redor do problema das drogas, sendo para ele urgente que estas matérias regressem à agenda governativa, observadas as dificuldades resultantes da extinção do IDT⁵ (cujo regresso se tem discutido atualmente), com um “recrudescimento do uso de drogas⁶ e de tráfico e atividades conexas” que poderá ser potenciado por um novo período de crise, tal como observou durante o início da última década, através das consequências do problema da dívida soberana (D. Andrade & Cardoso, 2023) – Anexo I.

Esta realidade e as suas particularidades não motivaram, como sabemos, uma revisão da Lei n.º 30/2000, a qual sofreu a sua segunda alteração em 2011 através do DL 114/2011, mas apenas no âmbito da transferência das competências dos governos civis. De resto, o diploma permanece inalterado e, salvo as alterações que vêm sendo feitas ao DL 15/93, a lei da descriminalização do consumo não é alvo de revisão há mais de vinte anos, ainda que permaneçam problemas de base como os de posse para consumo que não contemplem a prática do crime de tráfico, ou que se observem novas dinâmicas de consumo, com destaque para os policonsumos.

Assim, mostra-se pertinente a reflexão jurídica sobre o presente problema, procurando-se suprimir o vazio legal a fim de dotar as polícias de instrumentos que lhes permitam atuar de

⁵ Extinto em 2011 pelo Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, tendo aí sido criado o SICAD e simultaneamente distribuídas várias das competências para este novo serviço e para as Administrações Regionais de Saúde (cfr. art.º 23.º). Na opinião de Freitas (2017), a extinção do IDT ocorreu sem uma fundamentação técnica adequada, tendo resultado numa diminuição da resposta aos utentes.

⁶ Esta observação, merecendo a restante apreciação que faremos ao longo do trabalho sobre os dados apresentados pelo SICAD, é reforçada pelo recente resultado das análises efetuadas nas estações de tratamento de águas residuais de 104 cidades europeias, o qual dá conta de um crescimento do uso de cocaína e *ecstasy* em Lisboa, no Porto e em Almada (Tomás, 2023) – Anexo II.

forma padronizada. Através do atual quadro constitucional e legal, no âmbito dos regimes jurídicos de combate ao tráfico e ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, procuraremos escarpelizar os bens jurídicos afetados pelas situações de poliposse/policonsumo, a fim de compreender o tipo de tutela que deverão integrar. Procuraremos, assim, observar se a solução passará pelo enquadramento num ilícito de mera ordenação social, na sequência da teleologia da Lei n.º 30/2000, num ilícito criminal, observadas as particularidades do DL 15/93, ou se a solução passará por uma revisão do atual regime jurídico que se adegue à evolução dos padrões de consumo, desenvolvendo-se instrumentos que garantam às polícias uma adequada intervenção, dentro das suas competências e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, preservando a segurança jurídica, essencial à prossecução da segurança pública num Estado de Direito Democrático.

b) Problema de Investigação

Inserido no raciocínio que procuramos explorar, o problema de investigação proposto emerge da necessidade de saber qual deverá ser o enquadramento jurídico de situações em que o possuidor de dois ou mais tipos de produtos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas distintas, mas em que, isoladamente, nenhum ultrapasse o período de 10 dias para consumo individual. Assim, considerando os princípios gerais do Direito, a doutrina e a jurisprudência existentes sobre a temática, procurar-se-á fazer um enquadramento teórico que permita propor uma resposta apta ao nosso problema de investigação.

a. Pergunta de partida

Qual deverá ser o enquadramento jurídico de situações em que o autor dos factos detenha dois ou mais tipos de produto estupefaciente distintos, mas em que, isoladamente, nenhum ultrapasse o período de 10 dias?

b. Pergunta derivada

Apenas importa que não ultrapasse o consumo individual para cada uma das substâncias ou importa a soma total de todas as substâncias para ser considerado agente de um crime em vez de uma contraordenação?

c) Objetivos do Estudo

Com o presente trabalho de investigação pretende-se encontrar a solução jurídica para o vazio legal enunciado, por forma a garantir uma interpretação que acompanhe, quer a

teleologia das normas que seguem o processo de descriminalização do consumo, quer as mais recentes avaliações científicas sobre o consumo de drogas ilícitas, procurando dotar as polícias, e em particular a PSP, de instrumentos jurídicos aptos a responder de forma adequada, proporcional e legal a ocorrências cujo tipo de ilícito envolva a posse de vários produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Pretende-se ainda reforçar a confiança dos polícias na atuação perante situações de posse de múltiplas drogas ilícitas, garantindo, por um lado, o dever de atuação face a situações específicas que não estejam explicitamente previstas na lei e, por outro, a adequada compatibilização de procedimentos entre a prática policial de segurança pública e a prática policial de investigação criminal para o tratamento dos casos de posse de estupefaciente, a fim de garantir o adequado acompanhamento dos consumidores e a não obstaculização do processo de investigação do crime de tráfico de estupefacientes, e demais ilícitos conexos, na constituição de prova.

Sem prejuízo das condicionantes impostas pelo atual quadro normativo, um adequado enquadramento teórico da melhor tipificação a dar para as situações de poliposse/policonsumo poderá contribuir para harmonizar procedimentos ao nível nacional e assim cumprir-se os objetivos definidos pelo poder executivo para que se proceda à adequada proteção sanitária e social dos consumidores e ao foco no combate ao tráfico de droga, frequentemente acompanhado de outros crimes que comprometem a liberdade de quem convive com tal flagelo (Gustavo, 2022) – Anexo III.

d) Método

Não descurando uma linha de pensamento como a de Fortin (1999), segundo a qual será o investigador a adotar “a definição que melhor corresponda às suas preocupações e planificará um método apropriado para a obtenção das respostas às suas questões” (p. 18), todavia, apesar de a grande importância do sentido procurado pelo investigador e da sua criatividade na compreensão do mundo, sempre se dirá que a procura da validade na solução dos problemas terá de se ancorar, em última análise, nas exigências do problema de investigação (Palma, 1990).

Dependendo o nosso problema de investigação de uma análise das normas que enformam a realidade jurídica em questão, pretendemos recorrer ao método jurídico na interpretação do Direito, inserido num estudo hermenêutico-prático, cuja finalidade é decidir determinados casos concretos, através da relação entre a norma e a factualidade em análise

(as normas do caso). Deverá ser tido em conta, para tal, a exploração de critérios normativos que respondam às solicitações do caso concreto para o encontro de uma solução jurídica, eventualmente passível de resultar numa “construção” jurídica mais genérica. Na busca de um encadeamento isento de contradições que permita comparar leis, doutrina e jurisprudência, com destaque para o que têm de semelhante e de diferente (Larenz, 1997) procurar-se-á assim uma análise do problema que conjugue a vertente de uma metodologia jurídica de relação entre a realidade e a norma, sugerida pela ciência do Direito, mas sem descurar a eventual necessidade de introduzir conhecimentos sobre a realidade empírica (Palma, 2016).

CAPÍTULO I: O Consumo de Produtos Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas no Contexto Sociojurídico

1.1 Breve referência à evolução histórica e contextos: as drogas ilícitas como um problema contemporâneo

O consumo de substâncias psicoativas tem acompanhado a humanidade ao longo dos tempos, quer pelas suas propriedades medicinais, quer por motivações religiosas ou recreativas (Jacinto & Oliveira-Martins, 2015). Contemporaneamente é possível afirmar que a história das drogas é também ela parte da história da humanidade, da sua cultura, da religião, das relações entre comunidades, evoluindo ou regredindo em paralelo (C. A. Poiares & Agra, 2003, p. 9; Sousa, 2014).

Tanto a medicina como a farmacologia greco-romana recorriam ao uso da papoila do ópio para fins diatéticos e para o tratamento da dor – evidentes nas descrições de Dioscórides de Anazarbo, que reconhece o desenvolvimento de dependências face ao seu emprego excessivo – ou ainda o envenenamento – debatido por Nicandro de Cólofon (Scarborough, 1995). Estudos mais recentes têm ainda concluído que as drogas eram uma terapêutica essencial para a saúde mental, ainda que, na visão de Cláudio Galeno (século II e III d.C.), o uso dessas substâncias psicotrópicas devesse respeitar tais necessidades, por oposição à criação de um estado de euforia artificial (Laios et al., 2019). Noutras sociedades, como as que representavam alguns povos nativos americanos, o consumo de drogas era parte integrante de um ritual sagrado e o uso entre mais de duas pessoas poderia estar relacionado com um processo de reconciliação (Ferreira, 2013, p. 24).

Enquanto o consumo de álcool domina, há já vários séculos, os mercados ocidentais e é de consumo livre, enquadrado numa matriz mediterrânica e impondo-se hoje o alerta institucional “beba com moderação”, no universo muçulmano o seu consumo é proibido. Aí tolera-se o consumo do haxixe, tal como a liamba em alguns países africanos ou a mescalina, a coca e a psilocibina entre os ameríndios, levando a crer que existe uma relação de predileção e especialização de determinado continente para com determinada droga (Bessa, 2003). Como salienta C. A. Poiares (1999, p.5), a Bíblia apresenta um dos primeiros registos quando refere que Noé, “saído da arca do dilúvio, plantou uma vinha e bebeu o vinho até se embriagar, desnudando-se, de seguida (Gén., 9.20-21)”. O vinho, ou o álcool em geral, é possivelmente uma das primeiras drogas que a humanidade conheceu, associado a um espírito de alegria e como meio de desinibição.

A caracterização jurídica do vício e a respetiva censura ético-jurídica existe intermitentemente, também, ao longo do tempo. O século XX é, como sabemos, um século em guerra com diferentes produtos em diferentes momentos, desde a utilização da cocaína ou da heroína para fins terapêuticos e subsequente censura fundamentada face às consequências da adição, passando pela “lei seca” norte-americana (de onde emergiram redes de tráfico e gangues popularizados pela literatura e pelo cinema) até à “guerra às drogas” publicamente evidente na comunicação televisiva de Ronald e Nancy Reagan em 1986 e pela institucionalização do combate através da criação de unidades especializadas como o *Drug Enforcement Administration* (DEA) do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América em 1973 (C. A. Poiares, 1999).

Em Portugal, o pós-25 de Abril de 1974, com a decomposição do regime político anterior e subsequente emergência do modelo constitucional de 1976, rompeu com grande parte da ordem jurídica anterior. A afirmação da 3.^a República enquanto Estado de Direito Democrático, baseado na dignidade da pessoa humana, não descurou a questão da droga, que viria a incorporar o discurso político. Logo em 1975 a criação das estruturas de combate à droga ganha destaque com a aprovação do DL 745/75 (Dias, 2007).

Até aí, estas drogas não eram um produto desconhecido dos portugueses, como por vezes se ouve, quer por parte da sociedade, quer por parte das instituições, como demonstram C. A. Poiares e Agra (2003). Estes autores distinguem quatro períodos/paradigmas essenciais na História Legislativa da Droga (1914-2001): o paradigma fiscal (1914 a 1970); o paradigma criminal (1970 a 1975); o paradigma clínico-psicossocial (1975 a 1982); e o paradigma biopsicossociológico (1983 até à contemporaneidade).

Ainda que a análise de todas estas fases pudesse contribuir com maior profundidade para o nosso estudo, a sua escalpelização conduziria a um desnecessário desvio do presente tema e a uma inoportuna densificação teórica, pelo que nos iremos debruçar sobre os dois últimos períodos que acompanham a evolução institucional contemporânea e o respetivo espírito das normas que a foram preenchendo.

A partir de 1975 emerge o paradigma clínico-psicossocial que atestava que toxicodependentes tinham características específicas e que cometiam alguns crimes para financiar a sua dependência. Em 1976, o DL 792/76 chamava à atenção para que a problemática fosse encarada de forma global⁷ e, mais tarde, o DL 430/83 e posteriormente o DL 15/93, assumiam a passagem para o modelo biopsicossociológico - a visão de que o

⁷ cfr. Decreto-Lei n.º 792/76, de 5 de novembro - Preâmbulo

consumo de drogas é um problema de saúde.

O DL 430/83 previa já mecanismos jurídicos específicos tais como a admoestação, a dispensa de pena para casos de crime de consumo e a pena suspensa para toxicodependentes que se sujeitassem a tratamento. O Ministério Público (MP) poderia optar por não exercer a ação penal caso verificasse cumulativamente três requisitos: o infrator ser menor de 21 anos à data da prática dos factos; o infrator ser primário; o infrator proferir uma declaração em que se compromete a não praticar factos semelhantes no futuro⁸.

Mais, o preâmbulo do DL 15/93 continuaria o paradigma biopsicossociológico, referindo que se procurava que o contacto com o sistema formal de justiça servisse para incentivar o indivíduo ao tratamento, caso este fosse atingido pela pandemia social do momento. O art.º 40.º do DL 15/93 punia até 3 meses de pena de prisão o consumo, o cultivo, a aquisição ou detenção de plantas, substâncias ou preparações como os presentes nas tabelas anexas ao diploma, com um agravamento da pena de prisão para quantidades superiores ao consumo médio individual de três dias. Por seu turno, o tráfico era criminalmente censurado nos art.ºs 21.º, 25.º e 26.º do mesmo diploma.

Repare-se, no entanto, que, por muito que fosse já o esforço do legislador, conservava-se a eterna questão relativa ao consumidor-trafficante⁹, pelo que o MP e/ou o Juiz tinham em mãos a tarefa de averiguar os elementos objetivos e subjetivos do ilícito, uma vez que as presunções que a lei penal admitia baseavam-se nas regras da experiência, desde logo pela inexistência de uma quantidade que demarcasse a fronteira concreta entre os dois crimes. Mas o consumidor, apesar de poder integrar em certas circunstâncias a categoria de consumidor-trafficante, está longe de ser parte dominante num processo que exige destreza e mestria, características que o vício facilmente compromete.

Em suma, o pensamento legislativo contemporâneo sobre combate à droga vem-se aproximando cada vez mais de uma conceção de que há duas realidades que, apesar de se tocarem, são evidentemente distintas e merecem uma censura ético-jurídica específica e diferenciada.

Esta precoce abordagem do executivo não impediu, como sabemos, todo o nível de tráfico e consumo cujo expoente máximo é a década de 90. Esses anos representam hoje na memória coletiva uma real tragédia social relacionada com o tráfico e consumo de drogas ilícitas. Pelo menos 1% da população portuguesa consumia heroína, substância que popularizou

⁸ cfr. art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de dezembro

⁹ cfr. art.º 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

determinadas zonas do país tais como o “Casal Ventoso” ou a “Curraleira”, em Lisboa, a “Pasteleira” ou “Aleixo”, no Porto, espaços de venda e consumo a céu aberto (Espírito Santo, 2014). Associados a estes comportamentos estavam aqueles que alimentavam o vício, sobretudo a prática de crimes contra a propriedade, tais como o furto ou o roubo (Valente, 2020), sendo que ainda hoje, 72,9% das situações de privação da liberdade em meio prisional se devem direta ou indiretamente ao consumo de estupefacientes (Lobo, 2021).

Essa realidade viria a motivar todo o esforço que daria lugar ao relatório final da Comissão para a Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga (ENLCD), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99¹⁰ e que materializava a descriminalização do consumo através da Lei n.º 30/2000. Segundo a referida Resolução de Conselho de Ministros, 95,4% dos toxicodependentes em tratamento nos Centros de Atendimento a Toxicodependentes em 1997 eram consumidores de heroína, 11,6% eram seropositivos ao HIV, 23% à hepatite B e 21,1% à hepatite C¹¹. As mortes por overdose atingiam em 1997 os 235 casos, 224 dos quais envolvendo, isoladamente ou não, opiáceos¹². Sobre as intervenções das autoridades neste domínio, 48,5% envolviam heroína, 21,4% haxixe e 23,9% mais do que uma droga, sendo 5,3% relativas a cocaína¹³. As conclusões deste grupo de trabalho demonstraram, portanto, que o caminho seguido até então produzia poucos resultados e que o avanço poderia estar numa outra abordagem, numa mudança de paradigma.

No início do novo século, a Lei n.º 30/2000 procurava então operar essa mudança. Esta lei definiu o novo regime jurídico português aplicado ao consumo de substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social dos consumidores, encontrando-se atualmente em vigor. Já as plantas, substâncias e preparações sujeitas a este regime permanecem no diploma que a antecede, o DL n.º 15/93, também em vigor, nomeadamente as constantes das tabelas I a IV. Com esta abordagem legal, o consumidor passa a estar sujeito a um conjunto de sanções pecuniárias ou não pecuniárias (Apêndice H e I) que podem variar em função do objetivo de prevenir a continuação da adição.

A descriminalização do consumo emerge rodeada de polémica política, com alguns setores a afirmarem que Portugal promovia uma espécie de turismo do consumo de drogas e que rapidamente se transformaria num paraíso para toxicodependentes (C. A. Poiares,

¹⁰ Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99. Aprova a estratégia nacional de luta contra a droga. Diário da República n.º 122/1999, Série I-B de 1999-05-26, p. 2975.

¹¹ cfr. Capítulo I, n.º 2, al. b), da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99

¹² cfr. Capítulo I, n.º 2, al. d), da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99

¹³ cfr. Capítulo I, n.º 2, al. e), da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99

2007, p. 11). Refere Espírito Santo (2014, pp. 15–16) que essas previsões não se verificaram, desde logo porque de 2001 até 2012 a taxa de indiciados¹⁴ estrangeiros, em Portugal, variava entre um mínimo de 4,3% (2003) e um máximo de 6,6% (2012)¹⁵. Na CDT de Coimbra, desde a entrada em vigor da Lei n.º 30/2000 e até ao final de 2013, somente 2,8% dos indiciados eram estrangeiros – 87,35% residentes em Portugal (Espírito Santo, 2014, pp. 15-16).

O indiciado toxicodependente passa a ser visto como um doente crónico que necessita de intervenção especializada, apesar dos números revelarem que a grande maioria dos indiciados não atingiram uma relação de dependência: somente 8,8% dos processos de contraordenação instruídos entre 2004 e 2012 diziam respeito a consumidores toxicodependentes (Espírito Santo, 2014, p. 16).

A partir de 2003 parece haver uma inversão em relação à tipologia de consumidor que se destaca nos processos, com um número de consumidores ocasionais superior ao de toxicodependentes e sempre acima dos 50%, diminuição acentuada sobretudo a partir de 2006, o que motivou vários técnicos e especialistas internacionais a observar Portugal como caso de aparente sucesso na luta contra a droga, dando origem a vários relatórios e referências na imprensa internacional (Espírito Santo, 2014).

Ainda assim, o alegado e aparente sucesso do fenómeno deverá ser observado com cuidado e parece tardar uma apreciação global diferenciadora que permita conhecer os avanços e recuos do processo, por forma a compreender os atuais dados apresentados pelas autoridades responsáveis pelo tratamento das situações de tráfico e de consumo.

Repare-se que os dados da Direção Geral de Política de Justiça, relativamente aos crimes reportados pelas forças de segurança e às condenações em 1.ª Instância sobre estupefacientes, apesar de serem díspares na categorização dos ilícitos¹⁶, revelam uma descida dos números até 2006/07 e, a partir de 2008, um progressivo aumento, interrompido nos anos da pandemia de Covid-19. Em 2022, o número de crimes registados pelas autoridades policiais, relativamente ao tráfico de estupefacientes, corresponde a 6284, próximo dos valores da última década (2010 a 2020) e superior aos números apresentados no ano de 1999, nomeadamente 4091 crimes (DGPJ, 2022b) – Apêndices C e D.

¹⁴ Designação atribuída ao consumidor pelo Decreto-Lei 130-A/2001, de 23 de abril que aprovou o regime da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT).

¹⁵ A análise apresentada por Espírito Santo (2014, p.15) refere o valor de 6,6% para o ano 2001, certamente por aceitável lapso de introdução, tendo sido confirmado através do Relatório Anual do SICAD para o ano 2012, publicado em 2013, tais valores (p.77).

¹⁶ As forças de segurança não apresentam o consumo como crime reportado enquanto os tribunais distinguem entre tráfico e consumo.

Já sobre as condenações em 1.^a Instância, relativas ao consumo, em 2021 (último ano de referência) foram registadas 745, valor também próximo dos da última década e do final dos anos 90, nomeadamente 1150 no ano de 1999 (DGPIJ, 2022a). Repare-se que, entre 2012 e 2019, os valores são significativamente superiores, atingindo os 1448 em 2019, um ano antes do impacto da pandemia, valores inversamente proporcionais aos relativos a tráfico que, a partir de 2013, vão diminuindo ligeiramente, com as condenações por consumo a aproximar-se destes no final desta última década – Apêndices A e B.

Os dados do SICAD dão-nos também um panorama mais amplo sobre o estado atual do consumo através dos números relativos a processos contraordenacionais instruídos pelas CDT's. Repare-se que, enquanto é evidente uma subida relativa ao registo dos crimes de tráfico pelas polícias desde 2008, acompanhada igualmente por um aumento das condenações por consumo em 1.^a Instância a partir desse mesmo ano, há uma descida acentuada de processos por contraordenação a partir de 2017 para valores inferiores ao ano de referência (2012) – Apêndices E e F. Considerando a hipótese de alguns dos factos noticiados pelas polícias virem a integrar situações de consumo criminalizado pela decisão do STJ que discutiremos adiante, resta-nos questionar o sentido dos valores relativos a um ou outro universo processual se aproximarem, ainda que timidamente.

Em suma, a realidade descrita revela não só a atualidade do fenómeno, através dos dados que permitem uma equiparação parcial com os anos que antecederam o arranque do processo de descriminalização do consumo, mas também a evolução do próprio consumo de drogas ilícitas que parece não estar associado apenas a um número reduzido de substâncias, mas a múltiplas e ao mesmo tempo: o caso do policonsumo. Como refere Gama (2022), o proibicionismo falhou e os resultados apresentados por Estados com políticas iminentemente repressivas não têm conseguido dar conta do fenómeno do tráfico e do consumo. O caminho para minimizar o impacto desta realidade numa sociedade democrática passa por “proteger regulando”, ou seja, conhecer os tipos de consumo, o tipo de substâncias em circulação e o seu impacto na saúde pública, desenvolvendo políticas públicas com respeito pelos Direitos Humanos, pensando o Direito, integrado no contexto sobre o qual irá interferir e com a atualidade que lhe é exigida.

1.2 O consumo enquanto doença vs. o consumo como crime: Por que se consome? Que drogas? Que espécie de consumo?

Contemporaneamente, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), podemos

definir como substâncias psicoativas aquelas que, quando ingeridas ou administradas no sistema humano, afetam os seus processos mentais, como a cognição ou o afeto (OMS, 2023). Apesar do termo “substância psicoativa” estar frequentemente associado a substâncias psicotrópicas ou a estupefacientes, a verdade é que esta expressão abarca toda a classe de substâncias lícitas ou ilícitas suscetíveis de afetarem a cognição (OMS, 2023).

Neste sentido e do ponto de vista orgânico, as drogas são substâncias que possuem a capacidade para alterar o estado de consciência do ser humano, a sua percepção e, por isso, será importante distinguir entre aquelas que são lícitas e as que não o são (Carlini-Cotrim et al., 2000). O efeito depende não só da substância específica, como também da dose, do histórico de consumos, estado de espírito, da altura e local, presença/ausência de companhia, mistura ou não com outras substâncias e modo de administração (Santos & Almeida, 2016).

Importa ter em conta que o uso destas substâncias é definido em três categorias, tendo como base a sua classificação científica e respetivo enquadramento jurídico: (1) medicamento, para alívio da dor, melhoria do sono para tratamento e controlo de alterações de humor; (2) consumo ilegal ou ilícito tendo em conta a quantidade possuída ou ingerida e (3) consumo legal para a finalidade escolhida pelo consumidor (OMS, 2007).

Como substâncias psicoativas ditas lícitas temos o café, o tabaco, o álcool e a medicação sob prescrição médica (Santos & Almeida, 2016). No que diz respeito às substâncias psicoativas ilícitas surgem drogas como a canábis, o haxixe, o ecstasy, as anfetaminas, a cocaína, a heroína, o LSD ou outros alucinogénios (Balsa et al., 2018).

Já segundo a *American Psychiatric Association*, no seu *Diagnostic And Statistical Manual Of Mental Disorders* (DSM-5-TR), os problemas associados à dependência de substâncias abrangem 10 classes de drogas distintas, nomeadamente o álcool, a cafeína, a canábis, os alucinógenos, os inalantes, os opiáceos, os sedativos, os hipnóticos ou ansiolíticos, os estimulantes (de entre eles as anfetaminas ou a cocaína) e o tabaco (APA, 2022).

De entre estas várias substâncias proibidas, a heroína, a cocaína, a cannabis e o ecstasy são as principais drogas apreendidas pelas autoridades policiais entre 2012 e 2021, segundo Relatório Anual do SICAD relativo à situação do país em matéria de drogas e toxicodependência, para o ano 2021 (SICAD, 2022), sendo também aquelas que representam a maior fatia dos processos contraordenacionais instruídos pelas CDT's (Apêndices J a N). Cada uma destas substâncias apresenta características singulares e o seu consumo pode originar reações distintas que levam a estados de dependência que motivam um consumo

continuado de uma ou várias em simultâneo.

Do ponto de vista do consumo de substâncias psicoativas ilícitas há que distinguir entre diferentes tipos de consumidor: consumidor ocasional, consumidor habitual e toxicodependente (Lobo, 2021, p. 240). O consumidor ocasional é aquele que, de forma accidental ou fortuita, consome drogas; o consumidor habitual cede às circunstâncias, integrado num ambiente propício como o das festas, passando já a “procurar” o consumo; o toxicodependente é já um dependente, estando nele instalada uma dependência física e psicológica, sendo o consumo de droga a sua prioridade (Lobo, 2021, p. 240)¹⁷.

Segundo Vitória (2003), a toxicodependência é já uma doença mental, reconhecida pela Associação Americana de Psiquiatria e pela OMS, o que, na perspetiva do autor, é fator relevante para que não perca direitos, acedendo a direitos especiais que a sociedade garante a todos aqueles que enfrentam problemas de saúde graves. Existe, ainda assim, uma resistência significativa em aceitar que o toxicodependente é um doente, face a um sentimento enraizado de que ele é um delinquente, quer pela atividade criminosa associada e praticada por ele com vista a alimentar o vício, quer pelas infrações associadas às situações de tráfico, constituindo assim uma barreira para a sua reinserção social (Vitória, 2003).

De facto, o toxicodependente frequentemente encontra pelo caminho as malhas do sistemas judicial e uma vez absorvido por este e sem o adequado acompanhamento, poderá ser difícil propor-lhe uma alternativa melhor. Ainda que o consumo lhe seja vedado, fruto de uma eventual situação de cárcere em resultado de uma pena de prisão, as adaptações moleculares e neurobiológicas resultantes do uso continuado de drogas persistem após vários meses de abstinência e contrariam a ideia de que o sistema prisional representa, por si só, uma solução definitiva para os consumidores delituosos (Chandler et al., 2009).

É por isso importante tratar e analisar questões relacionadas com a toxicodependência, tentando enquadrá-las de acordo com as motivações que levam a esse estado e colocam o indivíduo num estado de vulnerabilidade que implicam o respeito pela sua dignidade. Ora, o impulso para o consumo poderá resultar de uma série de fatores relacionados com o contexto (Merikangas et al., 2009; Ouzir & Errami, 2016; Zucker et al., 2008), ou com determinadas características individuais dos consumidores (Fergusson et al., 2008; McLellan et al., 2000; Merikangas et al., 2009), destacando-se os cenários de

¹⁷ No caso do toxicodependente existem já pulsões que o levam frequentemente à prática criminal, sobretudo crimes contra o património (furto e/ou roubo) de tal forma que 72,9% das situações de privação da liberdade em meio prisional se devem direta ou indiretamente ao consumo de estupefacientes (Lobo, 2021, p. 84).

toxicodependência.

Ao nível do contexto, para além de existir uma relação próxima com ambientes sociais desfavorecidos, é possível constatar que frequentemente essa entrega ultrapassa o universo social extrafamiliar, partindo de uma iniciação doméstica, através da replicação de hábitos tidos como normais pelos progenitores, através de uma modelagem do comportamento ou da facilidade de acesso (Merikangas et al., 2009). Para além disso, destaca-se a ausência ou reduzida presença de processos familiares pró-sociais como o estabelecimento de regras, a reduzida proximidade entre progenitores e filhos (integrados por vezes em circunstâncias de monoparentalidade) e a tolerância dos pais relativamente ao uso de drogas (Zucker et al., 2008).

De entre as características individuais dos consumidores poderão destacar-se determinados tipos de traço de personalidade do sujeito, manifestados por vezes através de uma tendência para comportamentos anti-sociais (Merikangas et al., 2009), perturbações psicopatológicas anteriores à iniciação do consumo (Fergusson et al., 2008), algumas delas evidentes em fenómenos de hereditabilidade genética, ainda que se reconheça que a escolha pessoal e o ambiente envolvente desempenhem um papel preponderante no desenvolvimento de dependências (McLellan et al., 2000).

Segundo o já citado DSM-5-TR, todas as drogas ingeridas em excesso têm em comum a habilidade de ativar o sistema de recompensa cerebral. A ingestão de substâncias promove uma ativação anormal e intensa do sistema de recompensas, invertendo o sistema adaptativo inerente ao ser humano, levando-o a negligenciar as atividades normais, através de mecanismos farmacológicos distintos entre substâncias, mas que tendem, na sua maioria, a criar a sensação de prazer, frequentemente caracterizada pelo termo “*high*”.

O IV Inquérito Nacional ao Consumo de Substâncias Psicoativas na População Geral, Portugal 2016/17 (Balsa et al., 2018), apresenta uma multiplicidade de dados relevantes que respondem às questões que colocamos no presente capítulo, com uma amostra da população portuguesa residente dos 15 aos 74 anos de idade.

Relativamente à canábis, 24,3% referem a necessidade de se sentirem *high*, 19,5% a curiosidade ou a experimentação dessa substância, 18,4% a ajuda ao relaxamento, sendo estas as três principais motivações praticamente inalteradas desde 2001, para esta substância (Balsa et al., 2018). Sobre a cocaína, 48,9% referem como muito importante a necessidade de se sentirem *high*, com “moca”, e 28% como importante, 22,6% indicam ser muito importante para relaxar e 21,1% como muito importante para esquecer problemas (Balsa et

al., 2018). Sobre o ecstasy, 15,9% refere a curiosidade como motivação muito importante e 49,8% como importante, 23,7% como muito importante para adquirir energia física para atividades de lazer, 26,4% como muito importante para se sentirem *high*. Dos consumidores de heroína, 70,2% referem como muito importante a necessidade de se sentirem *high* e 38% referem como muito importante a curiosidade e a experimentação (Balsa et al., 2018).

O consumo surge, em média, aos 18 anos relativamente à canábis e aos 19 nas restantes substâncias ilícitas (Balsa et al., 2018). A duração média dos consumos entre a população consumidora ronda os 16 anos para a canábis, os 15 anos para a cocaína, os 17 anos para o ecstasy e 11 anos para a heroína (Balsa et al., 2018).

Segundo J. M. Santos et al. (2022), relativamente ao uso de canábis, existe uma reduzida perceção sobre as consequências do consumo promovida pela acomodação dos seus utilizadores face à instalação de um discurso público que erradamente difunde a ideia de baixa perigosidade dessa substância e de que o seu consumo não provoca dependência. Ora, a avaliação do *craving*, desejo ou vontade de consumir em função dos efeitos provocados por determinada substância, tem demonstrado a possibilidade de existir uma relativização do desejo intenso manifestado pela sensação provocada pela substância, uma circunstância evidente em consumidores recorrentes, “sendo uma resposta fisiológica de necessidade de consumo, sem que se cumpram todos os requisitos de dependência” (J. M. Santos, et al., 2022, p. 7).

Em síntese, estes estudos encetam a necessidade de atualizar estratégias para tratamento do fenómeno, impondo-se uma revisão sobre as alterações que muitas destas substâncias têm sofrido, as motivações para o seu recurso ou do próprio mercado (lícito e ilícito), não sendo já suficiente a clássica distinção entre drogas duras e drogas leves. Para além disso, assiste-se contemporaneamente a uma construção social em redor da canábis e derivados dessa substância que procura colocá-la à margem de outras, lícitas ou ilícitas, com base em hipotéticos benefícios para a saúde física e mental dos seus utilizadores e isentas de riscos para a saúde, como se de um resultado do processo da descriminalização do consumo se tratasse (Cabral, 2017, p. 4). Ora, essa não parece ser, sequer, a opinião de um dos principais atores nesse processo, João Goulão, que reconhece ser precoce considerar tal hipótese quando são ainda desconhecidos os riscos da legalização para a saúde (A. C. Pereira, 2021) – Anexo IV.

1.3 Do problema do policonsumo e da sua atualidade

O policonsumo corresponde ao consumo de múltiplas drogas, ao mesmo tempo ou integradas em padrões de consumo (EMCDDA, 2021). Este padrão de consumo corresponde a um comportamento aditivo mais frequente do que aquele que vulgarmente é considerado na discussão pública sobre drogas, ou seja, o consumidor enquanto dependente de uma substância. Ora, segundo o DSM-5-TR, a intoxicação e abstinência de drogas geralmente envolve várias substâncias, usadas simultaneamente ou sequencialmente, sendo que, do ponto de vista clínico, cada diagnóstico deve ser registado separadamente (APA, 2022, p. 549), ou seja, considerando individualmente cada substância.

Este tipo de consumo tem vindo a merecer a atenção do *European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction* (EMCDDA, 2021), do Conselho da União Europeia¹⁸ (Conselho da UE, 2023), das estruturas nacionais responsáveis por promover a redução do consumo de substâncias psicoativas e prevenção dos comportamentos aditivos (como o caso do SICAD) e da própria academia.

O estudo de Hernández-Serrano et al. (2015), para uma amostra de 480 estudantes da Escola de Saúde e Desporto da Universidade de Girona, entre os 18 e os 36 anos, observou que 46% dos participantes consomem uma ou mais substâncias, 50,7% dos quais consomem simultaneamente canábis, álcool e tabaco, e 16,7% canábis com pelo menos uma outra droga ilícita.

Moal et al. (2018), para além de concluir que os padrões de policonsumo representam maiores riscos para a saúde, numa análise de onze casos tratados pelo laboratório de Polícia Científica de Paris relativos a violação, violência e overdoses, verificaram em todos a existência de múltiplas substâncias psicoativas no organismo das vítimas, três das quais estando mortas.

Codinach-Danés et al. (2022), com uma amostra de 7319 alunos do ensino secundário e universitário, para além de verificarem uma tendência idêntica da prevalência do policonsumo entre géneros, observaram que no meio académico há uma maior predisposição para o consumo de múltiplas drogas, havendo um aumento deste tipo de consumo à medida que a idade avança. Verificaram ainda que os padrões de policonsumo entre os jovens está relacionado com situações de maior desfavorecimento económico, constatando ainda uma maior incidência entre alunos do ensino profissional, uma situação que, segundo os próprios,

¹⁸ Na proposta de um novo regulamento para a Agência da UE para a Droga, de entre as várias introduções ao nível da recolha, análise e difusão de dados, pretende-se tratar especificamente o policonsumo – Anexo IV.

se relaciona com situações de reduzido aproveitamento escolar.

Num outro caso, que estuda o fenómeno para a realidade portuguesa, J. M. Santos et al., (2022), para uma amostra de 1312 participantes, entre os 18 e os 27 anos de idade, verificaram que 423 reconhecem ter consumido canábis pelo menos uma vez na vida, uma predominância de um padrão de policonsumo de drogas ilícitas, a canábis, e lícitas, o álcool e o tabaco, com 118 dos participantes a reconhecer hábitos de consumo simultâneo destes três tipos de substâncias e com 24 a admitir o consumo de outras substâncias ilícitas paralelamente à canábis. Para além destes dados, observaram que 111 dos participantes associavam o consumo de canábis ao de álcool e 93 o consumo de tabaco e canábis.

Segundo J. M. Santos et al., (2022), existe uma conexão entre o consumo de canábis e outras drogas ilícitas, sendo que, evoluindo o nível de risco associado ao consumo de canábis, aumenta o risco de consumo de outras substâncias, entre elas algumas drogas ilícitas como a cocaína, inalantes e hipnóticos, sem prejuízo de outras lícitas como o tabaco e o álcool, concluindo que o consumo da canábis liga-se significativamente ao consumo de outras substâncias e é fator de risco para a degradação da saúde física e psicológica dos cidadãos.

Também o SICAD divulga, no Relatório Anual de 2021 (SICAD, 2022, p.59), dados de relevo. Jovens internados em centros educativos apresentaram padrões de consumo de substâncias ilícitas superiores aos de outras populações juvenis, sendo que, para um universo de 142 jovens entre os 14 e os 20 anos, 52% dos inquiridos declarou consumir em simultâneo uma substância ilícita e outra substância psicoativa, ilícita ou lícita.

Sobre os registos do INMLCF, IP, de 2021, apresentados pelo SICAD, dos cerca de 413 óbitos com substâncias ilícitas/metabolitos e informação da causa de morte, 18% (74) são overdoses, a maioria delas (84%) apresentando mais do que uma substância em associação com drogas ilícitas, perfazendo o 4.º ano consecutivo em que se registaram mais mortes por overdose desde 2011 (SICAD, 2022). O ano 2021, para além de apresentar valores atípicos de mortes por overdose com metadona (41%), é aquele em que o número de casos de cocaína atinge o valor mais elevado desde 2009 (SICAD, 2022).

O IV Inquérito Nacional referido no ponto anterior apresenta resultados mais otimistas, mas ainda assim esclarecedores sobre a existência destes padrões de consumo. Cerca de 86,5% da população consumidora afirma ter utilizado apenas uma substância ao longo do seu período de consumo, 7,9% duas substâncias, 3,3% três substâncias e 2,3% quatro ou mais. O consumo mais verificado ao longo da vida e na maioria dos casos diz respeito à

canábis, incluída no conjunto de substâncias consumidas, acontecendo o mesmo entre consumidores de heroína, ecstasy ou cocaína (Balsa et al., 2018).

Ao nível dos processos de contraordenação a cargo das CDT's, as situações de policonsumo/poliposse, representadas no Relatório Anual do SICAD por “polidrogas”, são a terceira maior causa para instrução de processo, próximas dos casos relativos à posse para consumo de cocaína e heroína e com um destaque acentuado para a posse de canábis e derivados (SICAD, 2022).

De entre as combinações de drogas presentes nesse tipo de processo, destaca-se a poliposse/policonsumo de heroína e cocaína, com uma tendência ascendente desde 2016, atingindo os 301 processos em 2021 (Apêndice M), seguindo-se os casos de cocaína e canábis, ecstasy e canábis e outras combinações. Os valores relativos à poliposse/policonsumo de heroína e canábis e dos três tipos de droga mais identificados (heroína, cocaína e canábis) são os mais baixos no universo das polidrogas, estagnando entre 2020 e 2021, contrariamente ao que se verifica no caso da conjugação de heroína e cocaína que apresentam um aumento significativo, com o pico em 2021 (SICAD, 2022).

O próprio contexto em que se verifica este padrão de consumo tem sido variado. Recentemente, em Espanha, a opinião pública debruçou-se sobre o problema do “chemsex” (prática de atos sexuais potenciados pela utilização de drogas), surgindo, associado a este fenómeno, o problema do policonsumo, com destaque para uma multiplicidade de substâncias, desde a canábis, a cocaína ou o ecstasy, aumentando o risco de problemas de saúde mental, interferindo negativamente sobre a saúde sexual e reprodutiva dos consumidores, e potenciando a transmissão de DST's (El Mundo, 2023) – Anexo V.

Em suma, poderá dizer-se que o consumo de droga é antes de mais um consumo de drogas, existindo evidências claras de que os padrões de consumo não são caracterizados pela dependência exclusiva de uma substância ilícita, antes por um potencial de diferentes efeitos psicoativos que cada uma delas pode proporcionar ao sujeito, motivando uma maior prevalência do policonsumo do que aquela que vulgarmente se julga existir. Além disso, a literatura clínica é perentória ao exigir que cada diagnóstico seja registado separadamente face a cada tipo de dependência, consciente de que o uso de drogas geralmente envolve várias substâncias, usadas simultaneamente ou sequencialmente.

1.4 Do bem jurídico em causa e da sua proteção

Como refere Palma (2003), o Direito Penal possui uma inevitável sustentação constitucional, fruto das significativas restrições que afetam direitos fundamentais, restrições essas que carecem de justificação relativamente à sua necessidade, adequação e proporcionalidade sobre esses bens fundamentais, como resulta da disposição do art.º 18.º n.º 2 da CRP, que firma o princípio da necessidade da pena ou da intervenção mínima do Direito Penal.

Daqui resulta que a construção deverá implicar alguns corolários importantes sobre a tutela dos direitos fundamentais: (1) há um espaço em que o Direito Penal não intervém por forma a acautelar o exercício de direitos fundamentais; (2) determinados valores sociais não justificam a intervenção do Direito Penal; (3) a relação da pessoa consigo própria não integra o campo do Direito e subordina-se à moralidade, condicionando, à partida, a intervenção penal; (4) a utilização simbólica do Direito Penal para pacificar a sociedade ou como instrumento de coesão, sem que esteja em causa uma necessária proteção de bens jurídicos, é injustificável (Palma, 2003).

Segundo J. de F. Dias, (2007, p. 114), entende-se por bem jurídico a “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”, integrado numa conceção teleológico-funcional e racional que exige o cumprimento de condições inabdicáveis. Em primeiro lugar, deverá verter um determinado conteúdo material, indiciando o próprio conceito material de crime; em segundo lugar, deverá assistir o padrão crítico na norma, por forma a garantir o critério legitimador de criminalização ou de descriminalização; em terceiro lugar, deverá ser político-criminalmente orientado, quer para o sistema social, quer para o sistema jurídico-constitucional que o contempla (J. de F. Dias, 2007, pp. 116–117).

Segundo Silva (2012), é a Constituição que servirá de guia para o legislador, na consideração do bem jurídico a merecer tutela penal, concretizando a ideia de que será essa *lex magna* a mais habilitada para estabelecer a ponte entre direitos sacrificados ao infrator e demais direitos que se procura proteger. A tutela dos bens jurídicos deve basear-se nos princípios da igualdade, da legalidade e da proporcionalidade, de forma coerente, num equilíbrio entre o direito do sujeito individual e da comunidade.

Para Palma (2019, p. 42), é uma constante no pensamento penal o cuidado de suportar o conceito de bem jurídico numa perspetiva científica e não de exclusiva preferência

normativa, atendendo à estrutura social a razão para a proteção de determinado bem e a incriminação de determinada conduta, sendo que, enquanto elemento natural, o bem jurídico “tende a ser absorvido pelos fins concretos que cada sociedade deverá realizar segundo a sua própria escolha”, acompanhando a ideia de que ele surge, não como constante do sistema normativo jurídico-penal ou enquanto seu resultado, mas como noção trans-sistemática em relação ao mesmo.

Ora, importa assim compreender que bens jurídicos estão na base na intervenção jurídica relativamente ao consumo, servindo-nos para isso das seguintes formulações apresentadas por Palma (2003, p. 24):

- a) “O consumidor é uma fonte de perigo para as outras pessoas e para a sociedade, sendo concebido como mero perigo objetivo;
- b) O consumidor é um doente ou é potencialmente um doente;
- c) O consumidor é uma pessoa que tomou uma decisão no espaço da sua privacidade e das relações consigo mesmo.”

Em primeiro lugar, Palma (2003, p. 25) considera ser inaceitável justificar o tratamento penal do consumidor como “exclusivo meio de prevenção geral”, utilizando-a como arma de arremesso para consequências dessa conduta, não sendo admissível tratá-lo à margem do art.º 1.º da CRP, enquanto fonte de perigo e não como pessoa capaz de lesar bens jurídicos, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana concretiza a ideia de que “cada pessoa é um fim em si mesmo”.

Em segundo lugar, dizer que ao Estado está vedada a intervenção sobre o problema é igualmente inadequado, uma vez que a conduta ultrapassa a esfera do consumidor e torna-se um problema social, podendo existir uma intervenção do Direito sobre a conduta, justificada pela prevenção de danos (Palma, 2003). Como refere Valente (2020, p. 67), se o consumo for analisado na perspetiva da livre disposição do seu corpo, toda a intervenção institucional seria ilegítima e não haveria lugar a medidas de proteção da saúde pública por parte do Estado.

Ainda assim, não é justificável uma intervenção penal, que levaria à consideração inadequada dessa conduta enquanto crime de perigo, desde logo porque, como refere Palma (2003, p. 26), “nos crimes de perigo pressupõe-se uma possibilidade típica de dano directamente ligada à conduta e não meramente um dano, indireto e imediato, derivado de uma conduta mas generalizada através de outras de que o agente não é responsável, como, por exemplo, o tráfico ou a criminalidade a esta associada”.

Quanto ao tratamento do consumidor enquanto doente, é justificativa de uma descriminalização do consumo, na medida em que sugere que ao consumidor lhe seja garantida proteção legal em alternativa a medidas repressivas, mas por si só não será suficiente para aceitar a aplicação de medidas repressivas através de intervenção com base em interesses sociais (Palma, 2003). Deverá ser antes a conjugação de uma perspetiva que considere o consumo enquanto problema social com aquela que considera o consumidor enquanto doente que deverá emergir uma tutela penal, em resultado do incumprimento de deveres impostos ao consumidor, como o caso do dever de tratamento, *ultima ratio* pela ausência de tutela penal para o cumprimento desses deveres (Palma, 2003).

Para Valente (2020, p. 45) os argumentos que fundamentam a descriminalização do consumo não se podem basear, exclusivamente, na disponibilidade pessoal do próprio corpo, uma vez que afasta a hipótese do consumo não interferir noutro bem jurídico comunitário tutelado pelo Direito, nem de que o consumidor, sobretudo o toxicodependente, é um doente, considerando que essa valoração deverá estar vedada tanto ao Direito Penal, como ao Direito Contraordenacional. Refere ainda Valente (2020, p. 46) que, no caso da criminalização, não era a integridade física do consumidor, nem a disposição do seu corpo, os bens jurídicos defendidos, mas outros bens jurídicos coletivos, como a saúde pública, a ordem e tranquilidade públicas, desenvolvimento e crescimento livre e ético da pessoa, que “podiam ter sido desprotegidos pela descriminalização em sentido técnico, que o povo entendeu como sendo despenalização”.

Em suma, ponderando as várias posições que procuram identificar os bens jurídicos que se pretende proteger através da descriminalização do consumo, parece-nos adequado e justificado que os bens jurídicos protegidos que motivam a intervenção do Direito na criação de instrumentos que atuem sobre situações de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas fora da tutela penal sejam a saúde pública, na medida em que a intervenção sobre a conduta permite prevenir danos, e a saúde individual do consumidor, a sua integridade física e psíquica, procurando-se a sua proteção legal e a criação de deveres específicos que o levem a prescindir de tais dependências.

CAPÍTULO II: O Quadro Legal do Consumo

2.1 Do DL n.º 15/93 à Lei n.º 30/2000

O DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, assume, como vimos, a passagem para o modelo biopsicossociológico, através de uma visão em que o consumo de drogas é um problema de saúde, fundamentando-se a necessidade de um contacto com o sistema formal de justiça que servisse para incentivar o indivíduo ao tratamento.

Existe já neste diploma uma precocidade na assunção de um compromisso em relação aos consumidores, num “moldar da utensilagem jurídica no sentido de contribuir, no máximo da sua valência, para que o toxicodependente ou consumidor habitual se liberte da escravidão que o domina”¹⁹, assumindo-se como fundamental a criação de “incentivos adequados do tratamento médico e da reabilitação”²⁰, para uma integração na sociedade, afastado do estigma. O preâmbulo deste diploma vai mais longe e trata da necessidade dos consumidores ocasionais serem protegidos do estigma e da marginalização, desejando-se a sua não etiquetagem, “que o seu semelhante o não empurre para becos sem saída ou que a saída acabe mesmo por ser a droga”²¹, dando ainda relevância à necessidade de existirem incentivos adequados que conduzam ao tratamento clínico, sempre com o foco na sua reabilitação.

O art.º 40.º do DL n.º 15/93, mais tarde revogado de forma expressa pelo art.º 28.º da Lei n.º 30/2000, punia até 3 meses de pena de prisão o consumo, o cultivo, a aquisição ou detenção de plantas, substâncias ou preparações como os presentes nas tabelas I a IV, anexas ao diploma. Nos casos em que a quantidade cultivada, detida ou adquirida excedesse a necessária para o consumo médio individual para o período de 5 dias, previa a pena de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, podendo haver dispensa de pena no caso de consumidor ocasional. Por seu turno, o tráfico era criminalmente censurado nos art.ºs 21.º, 25.º e 26.º do mesmo diploma.

Esta solução jurídica viria a ser acompanhada pela criação de brigadas anticrime e de unidades mistas de coordenação, integrando a PJ, a GNR, a PSP, o SEF e a Direcção-Geral das Alfândegas através do DL n.º 81/95, de 22 de abril. A GNR e a PSP assumiam aí a competência para a deteção de situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nas respetivas áreas de atuação, destacando-se a vigilância de

¹⁹ cfr. Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro - Preâmbulo

²⁰ cfr. Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro - Preâmbulo

²¹ cfr. Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro - Preâmbulo

espaços frequentados por grupos de risco e das zonas usualmente referenciadas como locais de tráfico ou de consumo²².

Estavam assim criadas as condições jurídicas para a atuação das brigadas anticrime, unidades especiais com competência específica em matéria de prevenção e investigação do tráfico de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas²³, sem prejuízo da centralização da informação por parte da PJ, circunstância que permanece até aos dias de hoje, sem prejuízo do alargamento de competências atribuídas pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

O art.º 71.º do DL n.º 15/93, no seu n.º 1, dá nota da necessidade dos Ministros da Saúde e da Justiça, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal, determinarem, através de Portaria, “os limites quantitativos máximos de princípio ativo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV, de consumo mais frequente”. Assim, através da Portaria n.º 94/96, de 26 de março, são definidos os procedimentos de diagnóstico e de exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência, bem como os limites máximos para cada dose média individual de plantas, substâncias, ou preparações que constam das tabelas I a IV do DL n.º 15/93, em mapa anexo²⁴ – Anexo IV.

Em rigor, esta Portaria fixa os valores dos limites quantitativos máximos através dos dados epidemiológicos referentes ao uso habitual, através de uma média baseada em estudos clínicos e não com base no princípio ativo ou na “substância ativa”²⁵ (Lobo, 2021, p. 376), e influencia o juízo dos polícias e dos operadores judiciais na interpretação das quantidades detidas para aferir da ilicitude do facto. Ora, a legalidade da Portaria e a sua constitucionalidade orgânica foi já diversas vezes colocada em causa, essencialmente a respeito da aplicação conjugada entre o art.º 26.º, n.º 3, e o art.º 40.º do DL n.º 15/93, que na verdade fixam penas abstratas em função dos elementos da Portaria (Lobo, 2021, p. 377), o que resultaria na decisão do TC²⁶ que a reduz à sua dimensão normativa, com os respetivos exames a serem analisados à luz da livre apreciação do julgador²⁷.

²² cfr. art.º 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril.

²³ cfr. art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril.

²⁴ cfr. art.º 9.º da Portaria 94/96, de 26 de março.

²⁵ Refere o art.º 3.º, n.º 1 al. yyy) do Decreto-Lei 176/2006, de 30 de agosto: “‘Substância ativa’, qualquer substância ou mistura de substâncias destinada a ser utilizada no fabrico de um medicamento e que, quando utilizada no seu fabrico, se torna um princípio ativo desse medicamento, destinado a exercer uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica com vista a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas ou a estabelecer um diagnóstico médico”

²⁶ Acórdão n.º 534/98 do Tribunal Constitucional. Relator: Maria Pizarro Beleza; Acórdão n.º 43/02, do Tribunal Constitucional. Relator: Tavares da Costa.

²⁷ cfr. art.º 163º do CPP

Como vimos, paralelamente à criação destes diplomas, a situação do tráfico e consumo de drogas atravessava de forma galopante a década de 90 e para muitos a solução acabaria por passar por outro caminho, uma narrativa evidente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99²⁸.

Foi a Lei n.º 30/2000 que definiu o novo regime jurídico português aplicado ao consumo de substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social dos consumidores, atualmente em vigor. As plantas, substâncias e preparações sujeitas a este regime permanecem as constantes das tabelas I a IV anexas ao DL n.º 15/93. Com esta abordagem legal, o consumidor passa a estar sujeito a um conjunto de sanções pecuniárias que podem variar em função do objetivo de prevenir a continuidade da adição.

O âmbito de aplicação da Lei n.º 30/2000 foi objeto de longa controvérsia. Como vimos já, o DL n.º 15/93 punia o cultivo, o consumo, a aquisição e a detenção de plantas constantes das tabelas I a IV como ilícito criminal, no seu art.º 40.º. O diploma que transforma o regime jurídico até então em vigor e inicia o processo de descriminalização, revoga expressamente o art.º 40.º do DL n.º 15/93, “excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do mesmo DL, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime”²⁹.

Resultam assim do art.º 2.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000 que “o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior³⁰ constituem contraordenação”. Por seu turno, o seu n.º 2 dispõe que “para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio não pode exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante dez dias”. Ora, as situações de consumo superior à quantidade referida pelo n.º 2 não constam do diploma e levantaram imediatamente um pertinente problema, desde logo porque a revogação expressa, *prima facie*, cumpria com o preceito de descriminalização do consumo, mas gerava um vazio legal para o intérprete e para a AP.

Em suma, a aprovação da Lei n.º 30/2000 marca o caminho para o desvalor do consumo enquanto conduta típica passível de um juízo integrado no Direito Penal, sem prejuízo de permanecer, à época, o sentimento enraizado de que o toxicodependente era um delinquente, quer pela atividade criminosa associada e praticada por ele com vista a alimentar o vício, quer pelas infrações associadas ao DL n.º 15/93, ainda em vigor, transferindo para as

²⁸ Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99. Diário da República n.º 122/1999, Série I-B de 1999-05-26.

²⁹ cfr. art.º 28.º da Lei n.º 30/2000 de 29 de novembro

³⁰ Tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

autoridades administrativas (CDT's) a competência para apreciação e processamento de infrações integradas no Direito de Mera Ordenação Social (contraordenações).

2.2 Um regime contraordenacional adaptado

A distinção entre crime e contraordenação surge, segundo J. de F. Dias (2007, p. 157), na análise da conduta proibida. Sendo relevante à luz de uma valoração prévia de carácter ético-social, deverá permanecer no Direito Penal e, sendo ético-socialmente neutra, deverá ser considerada como um ilícito administrativo ou contraordenacional.

Já para A. S. Dias (2020, p. 49), considerar que a distinção entre o que deverá ser considerado crime ou contraordenação assenta na relevância ético-social do facto penalmente relevante e na ausência dessa mesma relevância no plano contraordenacional, deixa de lado a natureza do crime e “não esclarece minimamente o que deve ser contra-ordenação, tratando-a como uma categoria puramente negativa”.

Assim, segundo A. S. Dias (2020, p. 46), existem três posições principais que tratam da pertinência da distinção e, simultaneamente, de uma despenalização de uma conduta como é o caso do consumo. Uma primeira, que considera que entre ambas as formas de ilícito há apenas uma diferença quantitativa ou de gravidade, uma segunda que defende a existência entre as duas infrações de uma diferença material ou qualitativa e uma terceira, uma teoria mista, qualitativa-quantitativa, que faz variar o juízo mediante o termo de comparação ser constituído pelo Direito Penal nuclear ou pelo Direito Penal secundário.

Como refere Palma (2019, pp. 121–123), a atribuição de competências para a aplicação de sanções públicas pelas autoridades administrativas surge no Direito de Mera Ordenação Social e segundo um critério maioritariamente qualitativo para condutas de menor desvalor ético, correspondentes a modos de ação ou a violações de deveres de menor gravidade, que não afetam bens individuais que integram o *corpus* constitucional de bens jurídicos que suportam a dignidade humana ou de bens coletivos em que se funda a conservação e o desenvolvimento social e que demonstrem insuficiente carência de proteção penal, segundo o princípio da necessidade da pena.

Os aspetos relevantes que marcam o direito das contraordenações são o modelo sancionatório, nomeadamente a coima, e a forma de processo, atribuindo às autoridades administrativas a competência sancionatória em primeira linha, reforçada pela intervenção judiciária enquanto garantia. A sanção comum corresponde à coima, podendo decorrer sanções acessórias em resultado da especificidade da infração, derivando da existência de

um determinado grau de culpa e da eventual necessidade de prevenção (Dantas, 2003).

O caso das sanções tem ganho destaque nas revisões que o RGCO e demais diplomas do Direito de Mera Ordenação Social têm sofrido, como é o caso da Lei n.º 30/2000, atingindo e comprimindo o exercício de direitos, muitos deles emergentes de relações jurídicas entre a administração e os administrados.

No art.º 2.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000, “o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior” constituem contraordenação, sendo que a “aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias”, como refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Para além da coima, o quadro sancionatório deste diploma integra outro tipo de sanções, sendo pertinente a distinção entre sanções principais (a coima) e sanções acessórias e, dentro das principais, esclarecer a relação que estabelece com as sucedâneas (que ocorrem quando a sanção principal não é aplicada), bem como com as sanções de substituição (Dantas, 2003).

No caso do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a coima, a admoestação e a restrição de direitos, previstas no art.º 17.º, n.º 2, são as sanções principais e não é óbvia a relação entre as diferentes sanções, marcada pelo uso da expressão “em alternativa” em contextos que parecem diferentes. No caso do art.º 15.º, n.º 1, é referido que aos consumidores não toxicodependentes pode ser aplicada uma coima “ou, em alternativa, sanção não pecuniária”, e no art.º 17.º, n.º 1, para referir que pode ser aplicada “em alternativa à coima” a admoestação e no seu n.º 2 para mencionar que podem ser aplicadas “em alternativa à coima ou a título principal” e no n.º 3 para indicar as medidas que, após aceitação, podem ser aplicadas “em alternativa às sanções previstas nos números anteriores”.

Segundo Dantas (2003), as sanções podem ser aplicadas a título principal, ou subsidiariamente às coimas, como sanções sucedâneas, mas esta relação de subsidiariedade não parece ser a mesma no caso no n.º 3 do art.º 17.º (a entrega de uma quantia monetária, prestação de trabalho a favor da comunidade e a suspensão da execução da pena), pois carecem da adesão do condenado, achando-se antes das penas de substituição, o que ocorre igualmente no caso no art.º 19.º, n.º 4, quando é referida a suspensão da execução da pena.

Mais complexa é a relativa à admoestação, pois os moldes em que é definida no diploma do consumo leva a crer que não configura uma sanção de substituição. O regime das

contraordenações integra a admoestação enquanto sanção principal junto com a aplicação da coima, mas o art.º 18.º trata a admoestação como sanção principal, num sentido de realização dos objetivos do sistema, integrando um sistema de execução, não havendo uma relação de subsidiariedade entre a coima e esta sanção. Assim, a expressão “em alternativa” pode ser considerada como “ou”, estabelecendo um paralelismo com a coima, sem interdependência, numa linha idêntica entre pena de prisão ou multa na legislação penal (Dantas, 2003).

No caso concreto da coima, a função que ela assume no regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é instrumental, serve para inserir as condutas num sistema, nomeadamente o dos ilícitos de mera ordenação social. O montante da coima é reduzido, o que leva a crer que a intenção principal não é a de privar o infrator do património pessoal, com o processo a privilegiar soluções alternativas que o levem a largar o vício, através da sujeição a tratamento, o que é notório para a toxicodependência³¹.

Importa ainda refletir sobre a possibilidade de suspensão provisória, integrado no art.º 11.º da Lei n.º 30/2000. A CDT pode suspender provisoriamente o processo, sempre que o consumidor sem registo prévio de processo contraordenacional anterior seja considerado consumidor não toxicodependente³², pode suspender provisoriamente o processo sempre que o consumidor toxicodependente sem registo de processo contraordenacional anterior aceite submeter-se ao tratamento³³ e pode suspender provisoriamente o processo se o consumidor toxicodependente com registo prévio de processo contraordenacional aceitar submeter-se ao tratamento³⁴, não havendo lugar a impugnação da decisão da suspensão do processo³⁵.

O instituto da suspensão provisória emerge essencialmente da necessidade de, no âmbito do processo penal, operar sobre a pequena criminalidade através de soluções processuais que evitem a ida a julgamento e as consequências práticas que advêm dessa circunstância, numa lógica de consenso entre sujeitos processuais, como o demonstram o art.º 281.º e 282.º do CPP. Ora, nos demais regimes contraordenacionais, a aplicação da coima esgota a função do processo contraordenacional (Dantas, 2003).

No caso de um cidadão toxicodependente e não toxicodependente sem registo existe uma orientação categórica de suspensão, ao contrário do que sucede a toxicodependentes com registo, em que existe já um juízo relativamente ao tratamento efetivo, mas com alguma relativa discricionariedade sobre esta circunstância.

³¹ cfr. art.º 15.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

³² cfr. art.º 11.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

³³ cfr. art.º 11.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

³⁴ cfr. art.º 11.º, n.º 3, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

³⁵ cfr. art.º 11.º, n.º 4, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

Ora, como é possível induzir, o fim último do processo contraordenacional no âmbito do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas não é o da aplicação de uma coima, de uma sanção pecuniária com os mesmos fins das demais contraordenações fora deste regime. É antes, *prima facie*, a indução a tratamento, seguindo-se-lhe a via sancionatória nos casos de incumprimento desta mesma prerrogativa. Daqui poderão resultar alguns problemas do ponto de vista da dissuasão, desde logo por carecer a adesão do condenado em processo, pelo facto das medidas de cariz sancionatório não possuírem uma função sancionatória e por não existirem instrumentos de reação face ao incumprimento das medidas, restando para tal os mecanismos de coação que apenas são evidentes no art.º 9.º, n.º 4, do DL n.º 130-A/2001, que aprova o Regime da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência (RCDT).

Em síntese, o objetivo de retirar da tutela penal as situações de consumo obrigou à criação de um regime jurídico integrado no Direito de Mera Ordenação Social, mas com determinadas especificidades, aproximando-se do processo penal em determinados pontos como o caso da suspensão provisória do processo ou a condução do indiciado à CDT pelas autoridades policiais. Sendo o fim último do processo a indução a tratamento, esta via carece da adesão do indiciado, o qual, como consequência da sua não adesão poderá ver-lhe negada a possibilidade de exercício de determinada profissão ou a livre circulação de determinados espaços, o que, no fundo, resulta numa estigmatização mais refinada, ainda que menos lesiva daquela que resultaria do processo penal. Este contexto pode e deve preocupar o legislador na busca de instrumentos que legitimem uma intervenção mais assertiva do Estado na indução do toxicodependente ao tratamento, sob pena de se perpetuarem soluções que desacompanham o espírito da descriminalização, procurando resolver uma eventual e inevitável inoperância sistémica no tratamento destes casos, como veremos de seguida.

2.3 Descriminalização efetiva vs. Despenalização parcial

Como vimos já, o DL n.º 15/93 punia criminalmente no seu art.º 40.º o consumo, aquisição e detenção de drogas ilícitas e a Lei n.º 30/2000, operando a revogação expressa desse regime, levou a que o consumidor passasse a estar sujeito a um conjunto de sanções administrativas que variam em função do objetivo de prevenir a continuidade da adição.

O problema surge, como referimos, quando a realidade exige uma maior convergência operacional do legislador. A Lei n.º 30/2000 ao revogar expressamente o art.º 40.º do DL n.º 15/93, “excepto quanto ao cultivo”, e o artigo 41.º do mesmo DL, “bem como as demais

disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime”³⁶, como exposto anteriormente, enceta o conhecido vazio legal para o intérprete relativamente às situações de posse para consumo médio individual superior a 10 dias.

Para R. C. Pereira, (2003a), a revogação expressa do art.º 40.º, n.º 2, do DL n.º 15/93 pelo art.º 28.º da Lei n.º 30/2000 cria um vazio legal e sancionatório. Para o autor, no caso de um cidadão que detiver droga em quantidade superior à prevista para o consumo médio de 10 dias e sendo provado que a substância não seria acessível a outras pessoas, poder-se-á concluir a incapacidade de cedência. Além disso, considera que a aplicação de normas incriminadoras para estes casos resultaria em analogia penal proibida pelo art.º 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP e simultaneamente pelo art.º 1.º, n.ºs 1 e 3, do CP.

A aplicação de uma norma incriminadora revogada viola o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege, praevia, scripta et stricta*, bem como o princípio da legalidade no caso da aplicação do tráfico de menor gravidade³⁷ (R. C. Pereira, 2003a). Sugere o autor que se proceda a uma intervenção legislativa que coloque em vigor uma norma semelhante à revogada, na eventualidade de se pretender a existência de um crime de perigo abstrato, ou que seja revogado o art.º 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000, para circunstâncias integradas no DL n.º 15/93, arriscando-se, caso contrário, a um julgamento de inconstitucionalidade do regime prescrito na Lei n.º 30/2000, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Uma outra solução, que como veremos acabaria confirmada quanto à sua constitucionalidade, defende que a posse de quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias possa ser integrada no crime de tráfico³⁸, preferencialmente no tráfico de menor gravidade do art.º 25.º do DL n.º 15/93, simultaneamente enquadrado no art.º 26.º do mesmo DL (traficante-consumidor). Ao provar-se que a posse se destina ao consumo, estaríamos perante uma circunstância que permite a atenuação especial da pena do art.º 72.º CP (Andrade, 2011, pp. 22–23).

Pires (2003, pp. 113–116) defende essencialmente três ideias que sustentam esta solução apresentada. Primeiro, considera que a quantidade do produto é um elemento objetivo importante na tipificação. Segundo, a relação entre preço e qualidade da droga com a possibilidade de aquisição, em que os diferentes tipos de consumidor não terão em sua posse uma quantidade estimável de droga leva-o à terceira ideia de que, objetivamente, uma dose

³⁶ cfr. art.º 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

³⁷ cfr. art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

³⁸ cfr. art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

diária a mais torna o consumidor num traficante, recorrendo para tal raciocínio ao estatuído no art.º 9.º n.º 3 do CC – “o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

O TC³⁹ confirmaria então a constitucionalidade de uma decisão julgada que acompanhava o entendimento adiantado por Pires (2003, pp. 113–116) no Acórdão do n.º 295/2003/Processo n.º 776/2002 – 2.ª secção. Refere o dito acórdão que na posse de tal quantidade, há um juízo de perigo “que representa a detenção (ilícita) de uma quantidade de estupefaciente superior à considerada necessária para o consumo individual durante dez dias, já que é plausível o risco de a detenção de uma tal quantidade poder, ainda que por meios alheios à vontade do detentor, levar à introdução de ‘droga’ num ‘circuito social’ ou de acessibilidade a outrem (...)”.

Segundo o entendimento manifestado pelo TC⁴⁰, a posse “constitui (ou, ao menos, potencia) – por si e independentemente da falta de intenção do detentor de, ao detê-la, a oferecer, proporcionar, ceder, distribuir ou vender a terceiros, de a pôr à venda, distribuir, transportar ou transitar – um risco de essas mesmas substâncias assumirem a acessibilidade para algumas daquelas situações que se não incluíam ou incluem na vontade do agente”.

Fernanda Palma discordou da solução encontrada e da confirmação do TC, tendo inclusivamente votado vencida como consta do mesmo Acórdão⁴¹. Refere desde logo que, na eventualidade de tal norma abranger um crime de perigo de tráfico, exclui através dessa interpretação a hipótese do arguido fazer contraprova do perigo e de demonstrar que não atuou com dolo de perigo, o que, na sua perspetiva, viola o princípio da culpa⁴². No caso em apresso, tendo sido provado que as doses se destinavam ao consumo, parece-lhe que seriam importantes pelo menos uma das seguintes conclusões: ou permanece uma presunção de tráfico (inadequada segundo os argumentos evidenciados), ou há uma proibição de detenção de droga sem referência à proteção de bens jurídicos, podendo, neste caso, comprometer o princípio da necessidade da pena⁴³.

Refere ainda outros três argumentos que apesar de ultrapassarem o objeto do recurso, esclarecem a opinião de Fernanda Palma sobre a matéria. O primeiro é o de que a interpretação do art.º 25.º do DL n.º 15/93 viola o princípio da legalidade por considerar “um puro crime de detenção de droga para consumo”. O segundo refere-se ao problema da

³⁹ Acórdão do n.º 295/03 do Tribunal Constitucional. *Diário da República*. Série II, n.º 19/2004.

⁴⁰ Acórdão do n.º 295/03 do Tribunal Constitucional. *Diário da República*. Série II, n.º 19/2004.

⁴¹ Acórdão do n.º 295/03 do Tribunal Constitucional. *Diário da República*. Série II, n.º 19/2004.

⁴² Acórdão do n.º 295/03 do Tribunal Constitucional. *Diário da República*. Série II, n.º 19/2004.

⁴³ cfr. art.º 18.º, n.º 2, da CRP

inadmissibilidade de contraprova do perigo, que, refere, “se liga à construção absolutamente artificial do bem jurídico em função da conduta proibida”. O terceiro refere simplesmente que a incriminação de detenção para consumo nos termos do art.º 25.º é evidentemente desproporcionada, desde logo porque não acompanha o espírito descriminalizador do consumo, manifestamente empreendido pela Lei n.º 30/2000.

Em suma, o juízo estabelecido pelo TC, ao não considerar inconstitucional a presunção inilidível de tráfico, relativiza o princípio da culpa nestes casos e manifesta uma seleção de criminalidade numa perspetiva de desintegração de determinados indivíduos psicológica e socialmente frágeis, em vez de identificar e explorar o outro problema que inevitavelmente conduziria a uma valoração adequada entre o direito à liberdade e à necessidade da pena (Palma, 2019, p. 106).

Também E. M. Costa (2003) defende que a interpretação é excessiva, que as condutas são evidentemente distintas quanto à censura ético-jurídica que merecem, colidindo com o princípio da necessidade da pena. Veja-se ainda que, apesar de certos factos permitirem ao sujeito ser integrado na categoria de consumidor-traficante, está longe de ser parte dominante num processo que exige destreza e mestria, características que o vício facilmente compromete⁴⁴.

Bonina (2002, pp. 186–187) defende que o sistema que rege a Lei n.º 30/2000 deverá ser interpretado no seu todo, com recurso ao elemento sistemático e tomando em consideração as razões que levaram a essa resolução. Na sua opinião, punir a detenção de quantidade superior à apresentada corresponde a punir com mais severidade os consumidores com a lei mais atual, que assume o consumo (e em concreto a toxicod dependência) como uma doença, para além de que a norma revogada representa uma prática menos gravosa que aquela não considerada inconstitucional (o enquadramento no crime de tráfico). Bonina (2002, pp. 186–187) vai mais longe, considerando que, sendo o n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 30/2000 um critério meramente orientador de distinção entre o consumo e o tráfico, a conduta integrar-se-ia sempre no n.º 1, desde que provado que as quantidades detidas pelo sujeito se destinassem a consumo.

Na mesma linha, Agostinho (2004, pp. 142–143), ainda que considerando, tal como Pires

⁴⁴ Como refere Lobo (2021): “há uma parafernália própria dos traficantes, (que os distingue dos vulgares consumidores) que quando apreendida, importa tratar e constitui indício forte de tráfico. A droga, sua natureza (tipo e caracterização) quantidade (quilos ou gramas) forma de apresentação (em sacos, “sabonetes” ou “panfletos”) repartida (íntacta ou pequenas quantidades já divididas) e a sua localização. Produto de corte, tal como, “redrate”, paracetamol”, malte, açúcar, café, etc... (...) Balanças, sobretudo de precisão (para pesar pequenas doses) e a sua localização. (...) Documentos, memoriais, cartas, papéis, sobretudo com nomes de vendedores e compradores e apontamentos contabilísticos e sua localização” (pp. 81-82).

(2003), a quantidade detida como elemento objetivo importante para determinar o enquadramento jurídico-penal da conduta, deve ser acompanhado de outros elementos que caracterizam qualitativamente o tipo de crime de tráfico. Além disso, refere que não é de excluir a hipótese da posse de substâncias em quantidades reduzidas servirem o tráfico.

Os esforços desenvolvidos pelos tribunais e pela academia para tentar suprimir o vazio encetado pela Lei n.º 30/2000 viriam mais tarde a ser acompanhados das propostas de alteração do diploma pelo PCP⁴⁵ e pelo PSD⁴⁶, ambas rejeitadas, e que reviam o art.º 2.º da Lei. A primeira, tipificando a conduta como ilícito criminal. A segunda, integrando-a num ilícito de mera ordenação social agravado.

Em suma, através do entendimento que passa a ter o referido vazio legal, nomeadamente a hipótese do caso julgado sobre tais comportamentos merecer tutela penal, condenando-se o suspeito pelo crime de tráfico, resulta aquilo a que consideramos tratar-se, na prática, de uma despenalização parcial, uma vez que, por um lado, não opera totalmente a ideia da despenalização absoluta do consumo e, por outro, cumpre-se o processamento administrativo das infrações para os casos expressamente previstos (que não excedam os 10 dias para consumo). Acompanhamos a doutrina maioritária que entende que o tráfico e o consumo são condutas distintas quanto à sua censura ético-jurídica e que, provando-se que as quantidades detidas se destinam ao consumo, deverá cumprir-se os desígnios da Lei n.º 30/2000, sob pena da aplicação de analogia penal proibida e da violação do princípio da legalidade, da culpa e da necessidade da pena.

2.4 A uniformização de jurisprudência – o AUJ n.º 8/2008 do STJ

Apesar da decisão do TC em aceitar que aquele vazio da norma poderia ser suprimido pelo crime de tráfico, com o argumento de que daquela posse resultaria um perigo da prática daquela conduta típica, esta decisão não representava um fim à discussão. Criava, por um lado, condições para que as atuações das autoridades públicas continuassem a adequar a sua intervenção face aos casos de quantidades superiores às apresentadas na Lei n.º 30/2000, mas gerava ainda problemas por um pleno incumprimento do espírito da norma.

⁴⁵ Através do Projeto de Lei n.º 120/X, de 23 de junho de 2005 (DAR, Série II- A, n.º 30, 33-40), propõe-se a introdução do n.º 3 ao art.º 2.º, referindo que, situações de consumo médio individual superior a 10 dias “mesmo no caso de fundada convicção das autoridades policiais de que as substâncias se destinam ao consumo exclusivo do próprio, implicam procedimento criminal”, com os n.ºs 4 e 5 a contemplarem a via da suspensão do processo ou do arquivamento após 180 dias pelo MP, com base na monitorização da CDT.

⁴⁶ Através do Projeto de Lei n.º 350/X, de 13 de fevereiro de 2007 (DAR, Série II – A, n.º 44, 7-15), propõe-se a alteração ao n.º 2 e introdução do n.º 3 ao art.º 2.º, separando as contraordenações como simples e agravadas, neste último caso para consumo médio individual superior a 10 dias.

Em 2008, através do AUJ n.º 8/2008⁴⁷ do STJ, acabaria fixada jurisprudência relativa à interpretação do art.º 28.º da Lei n.º 30/2000 “mantendo-se em vigor” o art.º 40.º do DL n.º 15/93, para além do cultivo, relativo a quantidades que excedam o consumo médio individual durante o período de 10 dias⁴⁸.

O argumento do STJ foi essencialmente o do perigo criado pelo consumidor que possui uma quantidade superior à identificada na Lei n.º 30/2000, criando um risco para a sociedade em geral, colidindo com as opiniões de autores como Fernanda Palma. O STJ resolveu assim um problema que coincide com uma solução de 1993, a criminalização da posse, o que, na sua essência corresponde a dividir em metade a ideia de descriminalização do consumo (uma despenalização parcial como defendemos acima). Por outro lado, era urgente uma decisão porque era expectável que, se a legislação pretendia punir uma conduta, ainda que administrativamente até às 10 doses, certamente não era sua intenção desprocedimentalizar em absoluto as posses superiores àquela quantidade.

Esta solução do STJ acaba por absorver grande parte do juízo feito anteriormente sobre um perigo de tráfico, criado por quem detém o produto, desenvolvendo a ideia de que, não se extraindo uma “presunção inilidível de tráfico” daquela posse em quantidade superior, deverá o texto do art.º 28.º da Lei n.º 30/2000 ter de limitar a expressa revogação do art.º 40.º do DL n.º 15/93 ao contexto do próprio diploma, ou seja, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 30/2000 não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Esta questão regressaria em 2014 ao TC⁴⁹, pelo que não foi julgada inconstitucional por violação do princípio da legalidade criminal (art.º 29.º, n.º1 da CRP) a norma constante do art.º 28.º da Lei n.º 30/2000, quando interpretada no sentido de que se mantém em vigor o art.º 40.º, n.º 2, do DL n.º 15/93 relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Em suma, a Lei n.º 30/2000 revoga, com o seu art.º 28.º, os art.ºs 40.º e 41.º do DL n.º

⁴⁷ Acórdão n.º 8/2008, de 25 de junho, do STJ. *Diário da República*, Série I, n.º 150/2008.

⁴⁸ “Não obstante a derrogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, o artigo 40.º, n.º 2, do DL n.º 15/93 manteve-se em vigor não só ‘quanto ao cultivo’ como relativamente à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias” (p. 5244).

⁴⁹ Acórdão n.º 587/2014 do Tribunal Constitucional. *Diário da República*, Série II, n.º 234/2014.

15/93. Todavia, quanto ao art.º 40.º, a jurisprudência, primeiro por intermédio do STJ⁵⁰ e depois através do TC⁵¹, entendeu que a revogação do seu n.º 2 operava apenas parcialmente por força do conteúdo do art.º 2.º, pelo que a aquisição ou detenção de estupefaciente realizada para o consumo continuaria a constituir crime quando a sua quantidade excedesse o consumo médio individual para o período de 10 dias (Lobo, 2020, p. 494).

Dispôs o STJ⁵² que sendo o consumo um vício e o consumidor um doente, o consumidor tornar-se-á “um perigo a combater” e, conseqüentemente, o agente de um crime quando disponha de produto para uma quantidade superior a 10 dias (Lobo, 2020, p. 224).

Portanto, o art.º 28.º da Lei n.º 30/2000, em conjugação com o art.º 2.º do mesmo diploma, procedeu à descriminalização do consumo punido no art.º 40.º do DL n.º 15/93, mas apenas para quantidades inferiores às 10 doses diárias (Lobo, 2020, p. 466). Quanto ao n.º 3 do art.º 40.º, o mesmo perde o sentido quanto ao cultivo, mas não quanto ao consumidor (Lobo, 2020, p. 226).

Para Martins (2008, p. 229), o princípio da legalidade e o da proibição da analogia na lei penal não permitem colmatar o espaço em branco com a admissão de uma solução penal para os casos de posse para consumo. Considera assim que a solução apresentada não é uma solução adequada, pelo que não se podem excluir também as circunstâncias em que a posse de menor quantidade consubstancia a prática do crime de tráfico. Assim, para o autor há uma alternativa possível: o tratamento pelos OPC's, orientados pelo MP, numa primeira fase, filtrando os casos e encaminhando para a autoridade judiciária ou para a autoridade administrativa.

Também Leal (2009, pp. 207–208) traz à colação uma abordagem quanto a nós bastante lúcida sobre o problema em causa e que vem passando despercebida entre a doutrina. Considera este autor e Procurador da República que a interpretação do STJ é inconstitucional, desde logo por considerar que, sendo o consumidor um doente, deverá ser tratado como tal e não como um suspeito da prática de crime. O autor faz assim uma pertinente alusão ao sistema de vicariato em vigor, na execução de medidas de segurança, em que um inimputável que não é perigoso é tratado ao abrigo da Lei de Saúde Mental (Lei n.º 36/98, de 24 de julho), podendo inclusivamente ser submetido a uma medida de internamento compulsivo. Ora, tal sucede desde logo porque o legislador trata o doente e o criminoso de formas distintas e essa é a abordagem que mais se adequa ao direito à proteção

⁵⁰ Acórdão n.º 8/2008, de 25 de junho, do STJ. *Diário da República*, Série I, n.º 150/2008.

⁵¹ Acórdão n.º 587/2014 do Tribunal Constitucional. *Diário da República*, Série II, n.º 234/2014.

⁵² Acórdão n.º 8/2008, de 25 de junho, do STJ. *Diário da República*, Série I, n.º 150/2008.

da saúde do art.º 64.º da CRP, em estrito cumprimento do respeito pela dignidade humana.

Em suma, a decisão do STJ, procurando resolver um problema de base do diploma da descriminalização, reintegra no leque de ferramentas disponíveis pelos tribunais o art.º 40.º DL n.º 15/93, permitindo assim que, em situações de consumo, os até então indiciados voltassem formalmente a adquirir a posição processual de arguido em processo-crime pela prática de uma conduta que se queria plenamente descriminalizada, passando a existir uma despenalização parcial do consumo. Estranhámos a possibilidade deste douto tribunal superior poder reintegrar na ordem jurídica uma norma revogada por uma lei, repristinando-a na medida conveniente do critério quantitativo presente na Lei n.º 30/2000, sem que daí resultem dúvidas quanto a uma possível interferência na separação de poderes. Para além disso, uma decisão como a presente cria naturalmente uma maior dificuldade no enquadramento de situações de poliposse/policonsumo, permanecendo, por um lado, a hipótese desta conduta típica representar uma suspeita de tráfico ou, por outro, integrar o crime de consumo repristinado pelo STJ na medida de uma soma das quantidades detidas.

2.5 O policonsumo/poliposse a partir do atual quadro normativo

O policonsumo de drogas não merece na verdade uma caracterização jurídica específica nos diplomas que compõe o *corpus* legislativo em matéria de tráfico e consumo de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, mas, à luz de tudo o que foi discutido, tem então o policonsumo alguma especificidade? Isto é, as situações de policonsumo, na perspetiva que parece mais adequada, estão abrangidas pelo vazio de criminalização do consumo, ou pelo menos quando não atinge determinada quantidade superior aos 10 dias de consumo médio individual, ou é uma situação que deve ser imediatamente considerada como tráfico? Deverá então sustentar-se uma interpretação da lei na perspetiva mais formal, literal do sentido possível das palavras ou, pelo contrário, o *thelos* da lei é exatamente voltado para as necessidades do consumidor e para a diferenciação criminológica entre este e o traficante?

Sobre este problema, a visão doutrinária mais recente oscila entre a necessidade de punir circunstâncias como a presente por forma a evitar uma proliferação de redes de tráfico (Lobo, 2021) e a necessidade de fazer cumprir a teleologia da Lei n.º 30/2000, no domínio da descriminalização do consumo (Valente, 2020), sem prejuízo do reconhecimento mútuo de problemas de base na construção do modelo como o caso da debatida constitucionalidade orgânica e legalidade da Portaria n.º 94/96 de 26 de março⁵³.

⁵³ Acórdão n.º 534/98 do Tribunal Constitucional. Relator: Maria Pizarro Beleza.

Ora, segundo Lobo (2021), a apreensão de vários tipos de droga deverá dar lugar à soma aritmética dos dias correspondentes ao mapa anexo da Portaria n.º 94/96. Entende nesta perspetiva que a soma não é material do total da droga, mas parcelar face a cada qualidade do produto apreendido, resultando daqui a quantidade total dos dias para consumo e acompanhando, segundo esta perspetiva, a ideia de que a letra da Lei n.º 30/2000 é apresentada no plural, sendo o seu objeto as “plantas, substâncias e preparações” constantes das tabelas I a IV anexas ao DL n.º 15/93⁵⁴, bem como a teleologia do diploma que tende a punir todo o consumo, não apenas o monoconsumo.

Para estas circunstâncias, Valente (2020, pp. 174–176) apresenta uma formulação que deverá ter em conta três teses distintas que procuram enquadrar tais circunstâncias: (1) a tese restritiva, (2) a tese da divisibilidade das quantidades por doses diárias e (3) a tese da conjugação dos pesos totais face ao limite da máxima, sem que nenhuma delas ultrapasse o seu limite legal. A primeira tese postula a existência do crime de tráfico assim que as quantidades ultrapassem o máximo de qualquer das detidas pelo cidadão, significando, por isso, que, quem detivesse uma quantidade de 0,7g de heroína e 4,2g de haxixe, como exemplifica o autor, cometeria *prima facie* um crime de tráfico de droga⁵⁵. Na segunda tese, considera-se a soma dos dias a que corresponde cada uma das quantidades, sendo que, ultrapassado esse somatório dos 10 dias de consumo médio individual, pode resultar um enquadramento no crime de tráfico⁵⁶ ou tráfico de menor gravidade⁵⁷. No caso da terceira tese, há que conjugar os pesos face ao limite da máxima, sem que nenhuma ultrapasse o seu limite legal, interpretando-se cada quantidade individualmente.

Para Valente (2020), a teleologia da Lei n.º 30/2000 impõe que se analisem os pressupostos de facto e de direito. Numa situação em que a quantidade individual das substâncias apreendidas não ultrapasse o limite da Portaria, o cidadão comete uma contraordenação, ao abrigo do art.º 2.º da Lei n.º 30/2000. Segundo o próprio, considerar a soma total dos dias contraria o escopo da descriminalização do consumo e a teleologia da Lei n.º 30/2000, uma vez que poderá estar-se perante um indiciado que adquiriu uma quantidade superior ao limite de 10 dias para seu consumo, consumo esse que poderá representar uma dependência que não acompanha os limites do diploma⁵⁸.

⁵⁴ cfr. art.º 1.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000 de 29 de novembro

⁵⁵ Dependendo da circunstância em causa, cometeria um dos crimes previstos pelos art.ºs 21.º, 25.º ou 26.º do Decreto-Lei n.º 15/93.

⁵⁶ cfr. art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93

⁵⁷ cfr. art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93

⁵⁸ Ora, para Valente (2020), a tese da conjugação dos pesos totais face ao limite da máxima, sem que nenhuma delas ultrapasse o limite diário, que o próprio apresenta, acompanha a teleologia da Lei n.º 30/2000

A jurisprudência apresenta igualmente duas visões distintas que importa tratar. Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de março de 2003⁵⁹, as diferentes quantidades relativas a diferentes tipos de drogas não são somadas, uma vez que surgem de forma separada nas tabelas anexas ao DL n.º 15/93, atendendo à diferença existente entre elas, pelo que, nos casos de policonsumo, a apreciação merecida deverá respeitar cada um dos tipos de droga em causa.

Já segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 03 de novembro de 2015⁶⁰, “não pode o total de produtos exceder os dez dias de consumo previstos no tipo contra-ordenacional”, uma vez que, para este tribunal superior, uma interpretação distinta resultaria numa possibilidade do consumidor deter o limite máximo de todas as substâncias previstas no mapa anexo à Portaria 94/96, de 26 de março, transformando-se assim num “mini-mercado ambulante de produtos”.

Esta ideia presente no juízo estabelecido pela Relação de Évora parece-nos surreal, por admitir ser exequível o sucesso de um mercado de tráfico de estupefacientes de todas as substâncias das tabelas através de uma clarividência do infrator face aos limites da portaria que o fariam seguir impune, quando o tipo de crime de tráfico pode e deve ser apreciado com base num maior e mais sólido conjunto de meios de prova, ao mesmo tempo que não admite a hipótese de existirem padrões de dependência de mais do que uma substância proibida, como esclarece a comunidade científica e como já observamos. Parece-nos mais prudente a opção da Relação de Guimarães que, apesar de não orientar a decisão sob a consciência das características individuais dos consumidores, opta por reconhecer que cada substância apresenta características distintas e, por maioria de razão, efeitos psicoativos variados, não fosse existir para cada um deles um limite de consumo médio individual distinto.

Ora, mas a jurisprudência tem também reconhecido que, para as situações de posse para consumo médio individual superior aos 10 dias apresentados pela Lei n.º 30/2000, há que ponderar um fator de relevo para efetuar uma adequada censura: o consumo médio individual do próprio consumidor.

Consideram os juízes em acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02 de outubro de

e reconhece que o instrumento de despistagem utilizado pelas polícias, o teste DIK 12, é apenas de caráter qualitativo, sujeito à apreciação e valoração por parte do Laboratório de Polícia Científica, de onde surge com maior precisão o peso líquido das substâncias e a sua natureza.

⁵⁹ Acórdão de 10/03/03, do Tribunal da Relação de Guimarães, in CJ-II-287, cit. in Lobo, 2021, p. 232

⁶⁰ Acórdão de 03 de novembro de 2015. Processo n.º 498/14.0GBLLE.E1. Tribunal da Relação de Évora. (Relator: João Gomes de Sousa)

2013, Processo 2465/11.6TAMTS.P1, que, na quantificação das necessidades de consumo médio individual para o período de 10 dias, o atual quadro normativo “segue um critério que não é puramente subjetivo”, ao desconsiderar as necessidades do cidadão em causa, nem puramente objetivo, ao não considerar a média estatística da generalidade dos consumidores, antes “um critério objetivo-quantitativo mitigado”, ou seja, valores correspondentes a uma média de consumos mais frequentes. Nesse sentido, é aí considerado que, tais valores, definidos sem a adequada aproximação às necessidades dos consumidores, poderão ser desconsiderados face às características específicas de um consumidor, individualmente considerado.

Neste caso em apreciação pela Relação do Porto, o arguido em causa detinha em sua posse 24,511g de haxixe, uma quantidade que ultrapassa os valores indicados para o consumo médio individual perante a Portaria, mas que, segundo argumentava, correspondia a um consumo médio individual do próprio para 10 dias. Entende aquele tribunal negar provimento ao recurso do MP, reconhecendo que o indivíduo em causa consumia, em média, 20g de haxixe em 10 dias, 7 a 8 vezes por dia, não excedendo naquele caso o seu próprio consumo médio individual para 10 dias, com base no tipo e grau de adição apresentada e provada em 1.^a Instância.

No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de outubro de 2015, processo 313/14.4GDLRA.C1, dá provimento ao recurso apresentado pelo arguido, revogando a decisão de 1.^a Instância, tendo em conta que, no caso em apreço, a matéria de facto dada como provada era apenas a de que o arguido detinha 5,766g de haxixe, com um grau de pureza de 26,9%, não podendo, sem mais, motivar a sua condenação sem ser conhecido o respetivo tipo e padrão de consumo. Neste caso, a Relação de Coimbra ordena o reenvio do processo para a realização de um novo julgamento, a fim de ser apurado o consumo médio individual do indivíduo e concluir adequadamente se, aquela quantidade detida, representa ou não o seu consumo médio individual e concluir se, nesse caso, ultrapassa a quantidade necessária para os seus 10 dias de consumo.

Tal parece ser a posição defendida por Lobo (2021, p. 85) para os casos de toxicodependência, quando considera que o estudo da condição física e da personalidade do arguido é determinante, uma vez que as há que ter em atenção para o eventual estado de inimputabilidade face a circunstâncias relativas ao seu carácter e à sua personalidade, de resto um mecanismo previsto pelo art.º 52.º do DL n.º 15/93, o qual prevê a hipótese de perícia médico-legal à situação física e psicológica do toxicodependente arguido, logo no decurso

do inquérito, permitindo um juízo adequado e habilitante da decisão que venha a ser tomada pelo julgador.

Parece-nos, portanto, que as situações de policonsumo estão abrangidas por alguma especificidade, sobretudo por acentuarem a discussão sobre o vazio da Lei n.º 30/2000, o qual, para além de desconsiderar uma solução para a posse para um consumo médio individual superior a 10 dias, não esclarece nem reconhece a hipótese da posse para consumo corresponder a duas ou mais substâncias, considerando a possibilidade já demonstrada de um consumidor depender de mais do que uma substância diariamente. Considerar imediatamente estas circunstâncias como tráfico será o mesmo que colocar de parte a ideia de que há, não só, mas também, um cuidado constante no pensamento penal em suportar o conceito de bem jurídico numa perspectiva científica.

Em suma, seria duvidoso sustentar uma interpretação da lei na perspetiva mais formal, literal do sentido possível das palavras, como propõe Lobo (2020), pois se como refere, e bem, o n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 30/2000 faz menção a “plantas, substâncias ou preparações”, o n.º 2.º, que impõe o critério quantitativo, refere apenas “substâncias”. A ser assim, não poderíamos admitir ainda que o vazio vai mais longe ao só limitar até 10 dias a posse de “substâncias”, deixando em aberto a interpretação relativa a “plantas” e a “preparações”? Não cremos, obviamente. Na verdade, esta e outras particularidades do diploma que criam dificuldades ao intérprete não são mais do que evidentes lapsos na construção normativa que criam claros constrangimentos na prossecução dos fins propostos pela norma. Deverá, pois, ser antes o *telos* da lei, que cremos estar exatamente voltado para as necessidades do consumidor e para a diferenciação criminológica entre este e o traficante, o critério fundamental a operar nas situações de poliposse/policonsumo, convictos que estamos da implícita relevância deste padrão de consumo no universo das drogas ilícitas e que importa tratar com critério pelos polícias, pelas autoridades administrativas e pelos operadores judiciais.

2.6 Dos procedimentos policiais no combate ao fenómeno

A detenção de drogas ilícitas constitui sempre um ilícito, seja ele contraordenacional ou criminal (Lobo, 2020, p. 468) e, como refere R. C. Pereira (2003b, p. 159), “a descriminação do consumo não postula um abrandamento da actividade policial – requer, pelo contrário, o seu reforço”. No âmbito criminal, a identificação por detenção de droga obedece aos pressupostos do art.º 250.º do CPP. No plano do ilícito de mera ordenação social,

cumprem-se as prerrogativas presentes na Lei n.º 30/2000 e no DL n.º 130-A/2001. Estes diplomas preveem um regime especial de identificação que cumpre agora analisar.

Primeiramente, perante o potencial consumidor, as autoridades policiais devem proceder à sua identificação, como refere o art.º 4.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000. Por consumidor relevante para a Lei n.º 30/2000, no art.º 2.º, n.º 2, entende-se aquele que adquira ou detenha uma quantidade necessária para o consumo médio individual para um período inferior a 10 dias.

A identificação, que visa permitir a responsabilização pela contraordenação, faz prova pessoal do consumidor no respetivo Auto de Ocorrência⁶¹, equivalente a um Auto de Notícia por Contraordenação (ANCO)⁶², que deve ser remetido para a CDT territorialmente competente, a quem cabe o processamento das contraordenações e aplicação das sanções (Valente, 2020). Esse envio deve ocorrer da forma mais breve possível, até 36 horas após a ocorrência, cumprindo o estipulado no art.º 9.º, n.º 2, do DL n.º 130-A/2001.

Veja-se, em primeiro lugar, o procedimento que se segue à identificação possível no local. Na falta de disposição específica, o art.º 26.º da Lei n.º 30/2000, manda aplicar subsidiariamente o DL n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO) que, por sua vez, aplica subsidiariamente o CPP. Consequentemente, pode inferir-se que a própria Lei n.º 30/2000 tem no CPP uma fonte subsidiária (Valente, 2020, p. 166). Assim, incumbindo o art.º 48.º do RGCO às autoridades policiais a garantia da responsabilização contraordenacional, bem como a salvaguarda das provas relevantes para o processo, *ex vi* do art.º 41.º do RGCO, será aplicável o regime do art.º 248.º e ss. do CPP no que for compatível com o espírito do RGCO (Valente, 2020, p. 166). Tal significa que o procedimento de identificação deve obedecer, no que for coadunável com a intenção da Lei n.º 30/2000, aos pressupostos do art.º 250.º do CPP. Assim, a título de exemplo, o indiciado pode contactar com pessoa da sua confiança em qualquer altura da ocorrência, tal como o art.º 250.º, n.º 9, prevê.

Na impossibilidade de identificar o consumidor, emerge a problemática apresentada em sede de RGCO com a ausência de um regime de identificação suficientemente esclarecedor. No entanto, tanto a Lei n.º 30/2000, no art.º 4.º, n.º 2, como o DL n.º 130-A/2001, no art.º 9.º, n.º 4⁶³, preveem, expressamente, a possibilidade das polícias, perante a dificuldade no

⁶¹ cfr. art.º 4.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

⁶² cfr. art.º 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril.

⁶³ “Quando não for possível identificar o indiciado e conhecer o seu domicílio no local e no momento da prática do facto, as autoridades policiais podem proceder à sua detenção, a fim de o identificarem ou de garantirem a comparência perante a comissão, **nos termos do regime legal da detenção para identificação**” (cfr. art.º 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril)

apuramento da identidade do indivíduo e do seu local de residência, deterem o indiciado e conduzi-lo a um departamento policial, nos termos do art.º 250.º do CPP, para alcançarem a identificação ou para garantirem a comparência perante a CDT (Lobo, 2020, p. 469).

A impossibilidade de identificação pode ter duas consequências práticas: a condução do cidadão a uma esquadra, fornecendo aos polícias as melhores condições para concretizarem a diligência ou a sua apresentação imediata à CDT. Dada a aplicação subsidiária do art.º 250.º do CPP, devem ser observados neste quadro todos os cuidados para a identificação processual penal, em especial, o seu n.º 6, que limita a detenção a um máximo de 6 horas, a contabilizar desde o início da abordagem.

Ora, o DL n.º 130-A/2001 fornece o referido mecanismo alternativo, acima mencionado. Dispõe o art.º 12.º, n.º1, do RCDT que “o indiciado pode ser apresentado à comissão pela entidade policial imediatamente após a ocorrência, se a comissão estiver em funcionamento ou se houver um membro em regime de disponibilidade permanente”. Neste caso, a polícia deve comunicar essa necessidade à comissão⁶⁴.

Quanto à apresentação imediata do indiciado, apesar da letra da lei sugerir o seu caráter facultativo, Valente (2020, p. 171) considera a sua obrigatoriedade sempre que a autoridade policial conduzir o indivíduo a posto policial, desde que a CDT ou um seu membro se encontre disponível. No entanto, parece-nos que as opções conferidas pelo RCDT são facultativas para a autoridade policial, dado o emprego da expressão “pode” no art.º 12.º, n.º1, cabendo-lhe a decisão pela detenção em posto policial até 6 horas ou a apresentação imediata do indivíduo à comissão.

Não obstante, o legislador é omissos quanto à margem temporal a observar na condução do indiciado à CDT ou a seu membro, razão pela qual os polícias devem pautar as diligências para esse fim à luz do regime do art.º 250.º do CPP e no respeito pela própria CRP, o que nos leva a considerar o período de 6 horas como vimos referindo, expresso no art.º 250.º, n.º 6, do CPP. Tal significa que o juízo sobre uma ou outra opção deverá ser equacionado desde muito cedo na ocorrência, sob pena de se perder a tempestividade necessária para apresentar o indiciado à CDT.

Acrescente-se ainda as situações em que o indiciado apresente sinais de descompensação física ou psíquica. A polícia, ao abrigo do art.º 10.º, n.º 1, do DL n.º 130-A/2001, tem ainda a possibilidade de o conduzir a uma unidade de saúde, caso este não se oponha ou se a integridade do próprio estiver em perigo, remetendo de imediato ao presidente da CDT

⁶⁴ cfr. art.º 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril

territorialmente competente a sua identificação, a data e as razões da apresentação⁶⁵. Ainda que para nós este instrumento seja de enorme importância e reflita o espírito da norma ao procurar um encaminhamento clínico adequado do indiciado, a obscuridade textual empregue neste preceito, sobretudo no que diz respeito aos critérios que permitam aferir o “estado de descompensação” por um polícia, conjugados com a eventual recusa do visado, não é possível apurar de forma inequívoca o sentido que o legislador pretendeu positivar.

Sobre o procedimento de condução coativa de cidadãos a departamento policial para os fins da Lei n.º 30/2000, têm-se levantado dúvidas quanto à legalidade desse procedimento, face à apreciação, para caso distinto, do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09 de janeiro de 2013, Processo n.º 22/09.6GAPNF.P1⁶⁶, o qual exclui, acompanhando o espírito do RGCO, a condução para efeitos de identificação de cidadão suspeito da prática de ilícito de mera ordenação social, considerando-se, como resulta da Recomendação-IG 1/2015⁶⁷, da IGAI, que tais circunstâncias dependem da adequada fiscalização por parte do MP.

Ora, como se poderá facilmente depreender, do ponto de vista prático e operacional, paralelamente ao procedimento de identificação do consumidor, é necessário identificar o produto que se encontra na sua posse, sob pena de se tratar de uma substância que em nada implique uma intervenção administrativa ou judiciária⁶⁸. Assim, após a deteção do produto suspeito e das diligências necessárias para acautelar o meio de prova, as polícias testam-no (com recurso ao teste DIK 12 ou outro admissível) e efetuam a sua pesagem. Este teste tem como função despistar o produto apreendido, assumindo um valor probatório próximo àquele que resulta do teste ao ar expirado pelos condutores, o qualitativo, que carece de um novo teste, quantitativo, para definir através de um instrumento verificado pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ) a taxa da qual poderá resultar a sua responsabilidade contraordenacional ou criminal⁶⁹.

Na impossibilidade dos polícias estarem munidos de meios técnicos adequados nos locais

⁶⁵ cfr. art.º 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril

⁶⁶ Como consta do referido acórdão: “E jamais poderá, validamente, invocar em seu favor o preceituado no art.º 250.º do C.P. Penal (...), uma vez que a aplicação de tais normativos exige como requisito que a pessoa a identificar seja suspeita da prática de crime.”

⁶⁷ Blasco, M. (2015, 5 de janeiro). Recomendação IG-01/2015 (Da obrigatoriedade de elaboração de auto de identificação, de relatório, e de comunicação ao MP). Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI)

⁶⁸ A propósito da necessidade de se aferir adequadamente a substância apreendida, veja-se o caso de um cidadão de 46 anos, diabético, que ficou em prisão preventiva cerca de oito meses por ter sido intercetado por operacionais da GNR, com um produto suspeito de ser cocaína (39 gramas) e que após análise do LPC resultou tratar-se de açúcar (J. A. Santos, 2023).

⁶⁹ No caso do resultado obtido pelo teste DIK 12, este reage à presença de substâncias ilícitas que poderão integrar o produto apreendido, pelo que carece de uma confirmação por parte do Laboratório de Polícia Científica (LPC) quanto aos pesos líquidos e natureza das drogas (Valente, 2020, p. 177)

onde se deparam com tais ocorrências, espera-se que estes encetem diligências no sentido de identificar adequadamente o tipo e quantidade em gramas da(s) substância(s) em causa, acrescentando-se, nestes casos, e até ao adequado exame, a existência de indícios que motivem à suspeita da prática de crime que legitime essa mesma condução. Assim, do mesmo modo que o DL n.º 130-A/2001 permite a condução coativa do indiciado à CDT, não será inadequada uma condução à esquadra, um espaço capaz de garantir a dignidade e acautelar a excessiva exposição na via pública do cidadão, sob pena das próprias polícias, não o fazendo, se subtraírem à adequada prossecução da justiça e de proliferar a omissão sobre um dever jurídico que obriga a evitar o resultado deste tipo de ilícitos.

Face a eventuais dúvidas criadas pela reduzida clarividência da Lei n.º 30/2000, em concreto no que respeita às quantidades constantes na já referida Portaria, a Comunicação de Serviço n.º 830, Processo 147, de 22 de abril de 2002, do COMETLIS, apresenta em anexo o comunicado da CDT de Lisboa no sentido de explicar o critério por esta aplicado⁷⁰ relativo aos limites máximos definidos naqueles diplomas. Refere assim o presente documento que, encontrando-se o cidadão na posse de uma substância e no caso de ultrapassar o limite definido, deverá o processo ser remetido para o MP. Caso contrário, deverá ser remetido para a respetiva CDT.

Sobre as situações de poliposse/policonsumo, sugere que, no caso de uma das substâncias, individualmente consideradas, ultrapassar os limites constantes no mapa anexo, deverá remeter-se o processo para o MP. Caso nenhuma das substâncias, individualmente consideradas, ultrapasse os referidos limites, deverá operar-se a divisão de cada uma delas pelo número de dias de consumo, com referência aos constantes para o máximo de 10 dias. Se a soma dos dias a que corresponde cada substância ultrapassar o limite máximo de 10 dias, deverá remeter-se o processo para o MP⁷¹. Caso contrário, para a CDT.

Assim, detendo o cidadão 0,82g de cocaína (4,1 dias de consumo) e 0,93g de heroína (9,3 dias de consumo), sugere-se que o processo seja remetido para o MP. Caso seja possuidor de 0,82g de cocaína (4,1 dias de consumo) e 0,53g de heroína (5,3 dias de consumo), sugere-se que o processo seja remetido para aquela CDT.

Esta apreciação da CDT de Lisboa merece, no entanto, um juízo crítico da nossa parte.

⁷⁰ Acesso à informação constante em Comunicação de Serviço n.º 830, Processo 147, de 22 de abril de 2002, do Comando Metropolitano de Lisboa, através de ofício dirigido à Unidade Orgânica de Recursos Humanos (Departamento de Formação) da Direção Nacional da PSP (Apêndice O).

⁷¹ No mesmo sentido, conforme refere H. F. A. Andrade, (2011, p. 52), por despacho da DIC – COMETLIS, de 15/07/2005 e com registo 4320/OP/2005, no caso de um cidadão deter vários tipos de produto estupefaciente que não ultrapasse individualmente o já referido consumo médio para o período de 10 dias, mas cuja soma ultrapasse, deverá proceder-se à respetiva detenção.

Em primeiro lugar corresponde ao parecer de apenas uma das várias que integram as capitais de distrito e as regiões autónomas, podendo tal entendimento encetar uma dissonância procedimental se não estiver alinhada com o SICAD, com as demais comissões ou com os próprios tribunais⁷². Em segundo lugar, data de 2002, podendo não representar já o sentido pretendido com a declaração de intenções inicial, desde logo pelas alterações à orgânica dos serviços com a extinção do IDT e distribuição de competências pelas Administrações Regionais de Saúde e SICAD. Em terceiro lugar, poderá ainda não reconhecer a pertinência e relevância do policonsumo, como sugerem o dados mais recentes apresentados pelo SICAD, quer em matéria de apreciação dos tipos de consumo, quer quanto ao tipo de volume processual das próprias CDT's sobre polidrogas. Estará certamente desorientado, desatualizado e desadequado face à realidade atual.

Em suma, a Lei n.º 30/2000 e o DL n.º 130-A/2001, além de dotarem as polícias de instrumentos de atuação concretos no âmbito do regime jurídico aplicável ao consumo, ampliam a sua capacidade de apreciação do caso concreto para, “caso entendam”, “poderem” apresentar imediatamente o indiciado à comissão ou encaminhá-lo a um serviço de saúde. Como refere Valente (2017, p. 179), a atividade policial, sendo híbrida e complexa, implica uma interdisciplinaridade nos planos jurídico, social, económico e cultural que lhe impõe a responsabilidade de atuar em respeito pela dignidade da pessoa humana, “que lhe cumpre defender e garantir, mesmo contra os abusos do poder material e formal”. A legitimidade da polícia emerge, pois, da ideia clara que esta se encontra ao serviço dos interesses da comunidade. Parece-nos, pois, que, na ausência de instrumentos suficientemente esclarecedores sobre o procedimento a tomar face a situações de policonsumo/poliposse, permite-se a hipótese das polícias tomarem a iniciativa de definir um modelo de atuação próprio e adequado às exigências da realidade atual, procurando resolver operacionalmente um vazio por preencher pelos operadores judiciais e pela autoridade administrativa, acompanhando o espírito da norma e o sentido que esta apresenta no sistema que integra.

⁷² Segundo Cardoso (2013, p. 200), “na maioria das comarcas do Distrito Judicial do Porto, os OPCs procedem do seguinte modo: se nenhuma das substâncias não ultrapassar o controverso limite, não se procede à soma das mesmas, e por conseguinte não se realiza a detenção do suspeito”, sem prejuízo da eventual elaboração de auto de notícia para apreciação do MP, como também sugere.

CAPÍTULO III: Reflexões e Propostas

3.1 Considerações sobre o atual quadro normativo e jurisprudencial

O atual quadro normativo, como vimos, apresenta alguns elementos que permitem interpretações dissonantes, levando por vezes a desconsiderar a responsabilidade subjetiva sem que se tenha em conta a lesão de bens jurídicos concretos, culminando numa censura ética anterior à conduta incriminatória.

Como vimos, de entre as soluções avançadas pela jurisprudência e pela doutrina para resolver a problemática do vazio criado pela Lei n.º 30/2000, destacam-se:

- (1) A inexistência de norma incriminatória cujo resultado é a não punibilidade de tal conduta;
- (2) A incriminação no crime de tráfico (cfr. art.ºs 21.º, 25.º e 26.º do DL n.º 15/93);
- (3) A “represtinação” do art.º 40.º do DL n.º 15/93 (crime de consumo), quando interpretado de forma conjugada com o art.º 2.º da Lei n.º 30/2000 – AUJ de 2008 do STJ;
- (4) A interpretação extensiva do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 30/2000, considerando como intenção do legislador a descriminalização de todo o consumo, o qual é tratado pelas CDT;

(1) Sobre a primeira solução, concordamos que, deixar de julgar as situações de consumo em que as quantidades detidas ultrapassam as previstas para um consumo médio individual de 10 dias significaria, na prática, punir situações de posse para consumo inferior ao período mencionado, através dos mecanismos que medeiam o processo de contraordenação do indiciado, deixando de intervir sobre quem detivesse quantidades superiores, criando-se, por um lado uma dissonância interventiva e, por outro, uma abertura à aquisição para consumo de quantidades superiores na esperança de nunca ser confrontado com o sistema, garantindo um escoamento colossal de substâncias ilícitas ao tráfico (Lobo, 2021, pp. 235–236).

(2) Sobre a incriminação no crime de tráfico, como vimos já, o TC (Acórdão n.º 295/03) admite que a simples posse para consumo de quantidade superior aos referidos 10 dias pode ser considerada crime de tráfico e exclui a relevância implícita da ausência de prova na instância devida de que o agente não se encontrava a traficar, assim como a inexistência de qualquer dolo de tráfico. Ao fazê-lo, admite um crime de detenção de estupefaciente, com fundamento na quantidade, sem a existência de perigo para os bens jurídicos protegidos pelo crime de tráfico, tentando sanar a inoperância do legislador que revogara a norma

incriminadora do DL n.º 15/93, esquecendo as devidas implicações do princípio da legalidade em tal decisão e admitindo a possibilidade de consumidores toxicodependentes serem punidos de forma mais grave do que traficantes-consumidores, ao abrigo do art.º 26.º do DL n.º 15/93, por deterem produto em quantidade superior à admitida pela Lei n.º 30/2000 (Palma, 2003, pp. 36–37).

Tal como refere Palma (2003, p. 37), a jurisprudência constitucional portuguesa “aceita o equívoco de um novo Direito Penal eminentemente preventivo geral em que a responsabilidade por culpa é descaracterizada e em que, na realidade, se pronuncia o domínio absoluto da lógica do Direito Penal secundário no campo da proteção de bens individuais fundamentais”, resultando num “ciclo demoníaco”, como caracteriza, através de uma tal política criminal onde é evidente “a massificação da criminalidade por tráfico, a sobrelotação das cadeias, a anomia e a proliferação de crimes associados (...)”⁷³.

Ainda que numa fase inicial, face à deteção de substâncias ilícitas por parte das autoridades públicas, resulte a suspeita do crime de tráfico, privilegiando neste caso um elemento objetivo (a posse de quantidade superior ao consumo médio para 10 dias)⁷⁴, motivando uma atuação integrada no âmbito do processo penal, não cumprir com a adequada investigação em sede de inquérito e decidir-se pela acusação e posterior condenação pela prática deste crime, sem a necessária apreciação da culpa do agente, significaria, como sugere Lobo (2021, p. 236), “a após se ter dado um passo em frente, dar dois à retaguarda”.

(3) Uma interpretação adaptada e corrigida de uma norma revogada, como sugere o Ac. do STJ de 2008, que na prática resulta na sua “represtinação”, poderá significar, pois, uma interferência sobre o poder legislativo que, como vimos já, entendeu descriminalizar todo o consumo de produtos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, e não apenas determinado consumo. Tal como defende Eduardo Maia Costa na declaração de voto ao referido acórdão, existe no art.º 2.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000 uma “opção global pela

⁷³ Concordamos em pleno com Palma (2003) quando refere: “Não podendo o Direito Penal, pelas suas forças, resolver o problema do consumo de estupefacientes, sem apelar às medidas de política social preventivas, mais valia que não construísse, no escuro, crimes de perigo abstrato (que mais não são do que os ‘filhos da nossa ignorância’ na expressão de Schröder) ou elaborasse as regras de imputação como se a exceção (os crimes de perigo abstrato) se transformasse em regra.” (p. 37)

⁷⁴ Esta solução deverá, ainda assim, merecer uma atenção especial por parte das polícias no sentido de narrar objetivamente os factos que motivam a um enquadramento no âmbito do DL 15/93. Quanto a nós, não existiria uma inadequada atuação policial se, observadas as circunstâncias de facto, não restando dúvidas que o cidadão é um consumidor, ainda que detendo uma quantidade superior ao consumo médio individual para 10 dias, que o enquadramento a dar passasse pelo do ilícito de mera ordenação social, considerando ainda que nem o art.º 21.º (Tráfico e outras atividades ilícitas) nem o 25.º (Tráfico de menor gravidade) do DL15/93 orientam o intérprete para a questão das quantidades. Ainda assim, parece-nos que esta atuação está à partida condicionada pelo efeito do AUJ do STJ de 2008, estando as polícias vinculadas às dinâmicas processuais das suas áreas de atuação e, por isso, agindo em conformidade com os tribunais.

descriminalização do consumo de estupefacientes e a sua punição enquanto contra-ordenação”⁷⁵, reforçando a ideia de que a ENLCD tinha como preocupação fundamental marcar uma separação formal entre tráfico de droga e consumo de droga, cada qual com o respetivo regime jurídico, *ex vi* DL n.º 15/93 e Lei n.º 30/2000. Admitir-se a possibilidade de um tribunal superior reintegrar no ordenamento jurídico nacional uma norma revogada por diploma da Assembleia da República não poderá significar um atropelo à separação de poderes⁷⁶ e ao princípio da legalidade? Cremos que sim, desde logo, como esclarece Palma (2019), “o princípio da legalidade exprime o modo constitucional de realização da máxima segurança individual – sendo manifestação da separação dos poderes e da democracia igualitária” (pp. 128–129).

Uma solução jurídica como a presente poderá comprometer uma análise adequada sobre o problema do consumo, num contexto diferente daquele era observado no início do século XXI. Poderá ainda observar-se através desta opção, como sugerem Henry e Milovanovic (1994), um enfraquecimento da coerência ética da perseguição penal, uma vez que o propósito da coesão social e da defesa de um perigo para as estruturas sociais absorve a condenação jurídica (e social, se quisermos) sobre a exploração e aproveitamento de outros indivíduos socialmente e psicologicamente debilitados.

Esta solução jurídica trouxe-nos até ao momento atual em que nos é possível discutir se efetivamente existe uma proteção jurídica do consumo, como seria de esperar, através de uma intervenção administrativa, fortalecida pelo regime contraordenacional e pelo hipotético abandono do regime penal. Quanto a nós, as omissões presentes na Lei n.º 30/2000 levaram a uma solução rocambolesca que facilmente coloca em causa a premissa internacional de que em Portugal se efetivou em pleno uma descriminalização do consumo.

Para além disso, é estranho não considerar que a presente solução viola o princípio da legalidade constitucional penal do art.º 29.º da CRP, tal como defende Valente (2020, p. 89) pelo que acompanhamos os argumentos de Eduardo Maia Costa na declaração de voto ao referido acórdão, que, como sugere, resulta na criação de um novo crime, o de “aquisição e detenção de drogas ilícitas, para consumo próprio, de quantidades excessivas”⁷⁷.

(4) A interpretação extensiva do n.º 1 do art.º 2.º da lei n.º 30/2000, considerando como intenção do legislador a descriminalização de todo o consumo, o qual é tratado pelas CDT, não parece resultar numa inoperância quanto ao tratamento a dar a situações em que o

⁷⁵ Acórdão n.º 8/2008, de 25 de junho, do STJ. *Diário da República*, Série I, n.º 150/2008, p. 5253.

⁷⁶ cfr. art.º 111.º da CRP

⁷⁷ Acórdão n.º 8/2008, de 25 de junho, do STJ. *Diário da República*, Série I, n.º 150/2008, p. 5263.

consumo médio individual ultrapasse os 10 dias. Repare-se que, o projeto de descriminalização do consumo parte da lúcida convicção de que “a luta contra o consumo de droga não culminará numa ‘vitória esmagadora’ que erradique o vício” (R. C. Pereira, 2003b, p. 162), sendo necessário que tal conjuntura normativa seja acompanhada de medidas preventivas, quer através de publicidade negativa dirigida às famílias, quer através de medidas institucionais que combatam a exclusão social (R. C. Pereira, 2003b). Esta interpretação jurídica deverá, pois, ser considerada como mecanismo dialogante num processo de ampliação do conceito de dignidade humana, consciente de que a tutela penal de comportamentos associados a hipotéticos casos clínicos poderá inverter o foco de medidas políticas que *ab initio* se destinam ao tratamento administrativo de indiciados.

A aplicação do regime de ilícito de mera ordenação social a todos os casos de consumo parece, quanto a nós e na linha de Valente (2020, p. 91), aquela que cumpre a teleologia política seguida através do diploma da descriminalização, acompanhando o princípio da necessidade de intervenção penal e cumprindo o princípio da legalidade constitucional penal. Na mesma linha, Lobo (2021, p. 236), considerando as regras de interpretação das leis penais, em cumprimento do princípio da legalidade e da tipicidade no sentido a dar ao corolário *nullum crimen, nulla poena sine lege*, assim como o princípio da separação de poderes, entende ser esta a interpretação mais correta e defensável.

As situações de poliposse/policonsumo estão igualmente e naturalmente dependentes de uma solução jurídica relativamente ao vazio legal presente na Lei n.º 30/2000, sendo importante que a interpretação considerada como menos lesiva de direitos fundamentais e demais princípios constitucionais venha a ser a seguida para o tratamento destes casos. Desconsiderar que a questão jurídica geral do consumo não interfere com as situações de poliposse/policonsumo significaria excluir este tipo de padrão de consumo como relevante para a apreciação da estratégia nacional, levando a que, mais uma vez, se ponderasse que quem detivesse várias substâncias na sua posse, estaria logo a traficá-las.

Esta quarta via interpretativa acompanha, quanto a nós, a adequada linha de intervenção sobre as situações de policonsumo/poliposse, desde logo pelo facto das circunstâncias que motivam determinado padrão de consumo estarem equiparadas àquelas que observamos no monoconsumo, como vimos ao longo do presente trabalho. A Lei n.º 30/2000, ao não esclarecer sobre o procedimento a tomar nas situações em que a posse para consumo excede a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias e ao não clarificar quanto ao sentido admitido pelas “substâncias” aí descritas, ou seja, se são ou

não cumuladas entre si, remete a responsabilidade da censura ético-jurídica para o julgador que, como vimos já, detém instrumentos suficientes para enquadrar tais condutas, tendo em conta a vastíssima jurisprudência, e cumprindo-se os princípios clássicos do Direito Penal onde, como esclarece Palma (2003), se pauta por uma responsabilidade subjetiva sustentada pela lesão de bens jurídicos concretos e por uma censura ética que antecede a conduta incriminadora.

Em suma, nas diferentes interpretações que vêm sendo tomadas relativamente a situações de posse para consumo, a jurisprudência mais recente tem considerado obrigatório um juízo sobre o consumo médio individual do próprio consumidor, em função das suas características. Neste sentido, reconhece a referida jurisprudência, *a fortiori*, que, dependendo de mais do que uma substância para o seu consumo médio individual, também estas substâncias deverão ser consideradas individualmente, e não através do seu somatório, quer ao nível dos dias de consumo, quer ao nível das quantidades totais detidas.

3.2 A falta de harmonia e suas consequências práticas

De entre as várias constatações que fomos observando ao longo do presente trabalho sobre o contexto sócio-jurídico em que opera a descriminalização do consumo, parece-nos fundamental discutir a hipótese de existir contemporaneamente uma falta de harmonia entre os vários diplomas que regulam as presentes matérias e que resultam em dificuldades de operacionalização do processo, afetando a atividade das polícias, dos operadores judiciais e das autoridades administrativas. Entre elas destacamos (1) o vazio legal presente no art.º 2.º da Lei n.º 30/2000 sobre as situações em que o consumo médio individual ultrapasse os 10 dias, (2) a condução de cidadãos a departamento policial por se encontrarem na posse de substâncias ilícitas em quantidade inferior ao consumo médio individual para o período de 10 dias e a respetiva condução coativa às CDT's, (3) a aparente dualidade de critérios relativamente ao transporte de substâncias ilícitas por pessoas que atravessem as fronteiras portuguesas⁷⁸, (4) a indefinição relativa às situações de poliposse/policonsumo por ausência de clarividência normativa e (5) a ausência de tratamento coercivo e de medida sancionatória pragmática para consumidores toxicodependentes⁷⁹.

(1) A Lei n.º 30/2000, ao não esclarecer com a devida clareza o enquadramento a dar face aos casos de posse para consumo cujas quantidades ultrapassem o limite médio individual

⁷⁸ cfr. art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

⁷⁹ cfr. art.º 15.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

para 10 dias, levando alguma doutrina e jurisprudência a considerar a integração de tais condutas no crime de tráfico ou de consumo (com base na interpretação dada pelo acórdão de 2008 do STJ), pode redundar em, por um lado, atuações desproporcionais por parte das autoridades públicas que, enquadrando tais posses no art.º 21.º do DL n.º 15/93, têm a legitimidade para manter sob detenção o suspeito até este ser apresentado ao juiz, bem como a realização de buscas domiciliárias em ato seguido à detenção⁸⁰, sendo possível que, naquele caso particular, o indivíduo em causa detenha uma quantidade que ultrapassa o consumo médio individual definido na Portaria por se tratar de alguém que se encontra num estado de dependência que não é compatível com o definido no diploma, dependendo de mais do que 10 dias de consumo médio individual⁸¹.

Tal opção pode estar a interferir negativamente sobre a estatística criminal e consequentemente a perceção das instituições democráticas interessadas a tratar o flagelo da droga com precisão e detalhe, restando a perspicácia do *dominus* do processo ou até do julgador para lançar um correto diagnóstico sobre o arguido. Perguntamo-nos, assim, se vinte anos após a transformação que colocou Portugal na vanguarda do combate às adições, os dados que revelam uma diminuição do consumo apresentados pelas CDT's não são eventualmente postos em causa pelos dados relativos ao tráfico e consumo da estatística criminal? Um assunto que, quanto a nós, é de elevada pertinência e poderá merecer um estudo dedicado à análise comparativa dos dados das diferentes entidades com vista à deteção de eventuais dissonâncias.

(2) Ao nível da condução de cidadãos intercetados na posse de substância suspeita de ser estupefaciente, tal como dissemos anteriormente, ocorrendo a impossibilidade de identificar o consumidor, apresenta-se a problemática apresentada em sede de RGCO com a ausência de um regime de identificação suficientemente esclarecedor. No entanto, afirmamos que a Lei n.º 30/2000, no art.º 4.º, n.º 2, e o DL n.º 130-A/2001, no art.º 9.º, n.º 4, preveem, expressamente, a possibilidade das polícias, perante a dificuldade no apuramento da identidade do indivíduo e do seu local de residência, deterem o indiciado e conduzi-lo a um departamento policial, nos termos do art.º 250.º do CPP, a fim de apurar a identificação ou

⁸⁰ cfr. art.º 177.º, n.º 3, do CPP.

⁸¹ Como refere Valente (2020), que acompanha a premissa do processo de descriminalização no sentido de que ao consumidor deverá ser garantida a não aplicação de medida privativa da liberdade, não é suposto que um regime jurídico em vigor desde o início do século, “na busca de soluções de oportunidade, de celeridade, de humanização e de prevenção, detenha vários preceitos, cuja exequibilidade esteja enferma por ser limitativa de direitos e liberdades fundamentais sem prévia fiscalização jurisdicional, por um lado, e, por outro, por ser limitativa na ação dos que se propõem a iniciar o processo de recuperação do consumidor, maxime AP e CDT.” (p. 46)

garantir a comparência perante a comissão (Lobo, 2020, p. 469). Esta é uma abordagem que contraria o entendimento de que o “suspeito” mencionado no art.º 27.º, n.º 3 da CRP só pode ser considerado em função da sua relevância criminal, o que poderá ter duas implicações: a inconstitucionalidade deste regime de identificação coativa do indiciado ou a constitucionalidade da condução coativa a posto policial em outras situações de contraordenação.

No ato da identificação de cidadãos, os polícias devem ter consciência da limitação do *ius ambulandi* e zelar para que o processo em apreço se desenrole no mais breve período possível (Valente, 2020, p. 168). O não respeito por essa celeridade poderá implicar um crime de abuso de poder⁸², ou de denegação de justiça (dada a detenção ilegal)⁸³ (Valente, 2020, p. 169). Compreende-se, portanto, que o recurso a instrumentos vinculados ao processo penal no âmbito de um regime jurídico que prevê o tratamento administrativo da pessoa a identificar impõe a eventual necessidade de sindicância judiciária sobre a atuação policial. Apesar de a legislação não manifestar a necessidade de sujeitar o processo à autoridade judiciária, dada a restrição de direitos, liberdades e garantias através de um transporte a unidade policial, parece-nos pertinente e adequado que o Auto de Ocorrência possa também ser apreciado pelo MP, nos termos do art.º 250.º, n.º 6 e do art.º 253.º do CPP, *ex vi* do art.º 26.º da Lei n.º 30/2000 e dos art.ºs 41.º, n.º 1 e 48.º, n.º 2 do RGCO.

O regime analisado é, portanto, suscetível de configurar várias dificuldades operacionais. No caso da detenção e consequente condução à esquadra, apenas é admitida para identificar o indiciado e obter o seu lugar de residência (Valente, 2020, p. 170), mas, em matéria de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, subsistem outras possibilidades sem previsão expressa na lei que poderão motivar com relativa frequência a deslocação do indiciado ao posto policial, nomeadamente, desde a necessidade de analisar as substâncias para determinar a sua ilicitude, pois os testes rápidos encontram-se, por regra, nos postos policiais⁸⁴; a necessidade de o indiciado ter conhecimento e formalizar o respetivo Auto de Apreensão⁸⁵, cuja elaboração e impressão dependem do recurso a equipamento informático

⁸² cfr. art.º 382.º do CP.

⁸³ cfr. art.º 369.º, n.º 3, do CP.

⁸⁴ Parece-nos pouco esclarecedor o constante no art.º 17.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril, quando sugere que a análise das substâncias apreendidas é determinada pela comissão nos casos em que o indiciado negue a natureza do produto, ou pelas polícias em caso de idêntica indefinição. Se assim for, não se estará a remeter a adequada apreciação científica que antecede o procedimento administrativo para segundo plano, interferindo primeiramente sobre a esfera do cidadão com base numa perceção? Ou, pelo contrário, deverá ser dada primazia à adequada apreciação científica simultaneamente a esta medida de polícia?

⁸⁵ cfr. art.º 4.º, n.º 1 e 9.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril.

à disposição nas subunidades territoriais; a necessidade de revista, nos termos dos art.^{os} 174.^o e 251.^o do CPP, o que exige um ambiente mais recatado do que aquele que oferece a via pública, garantindo um maior decoro e respeito pela imagem e pudor do visado (Valente, 2020, pp. 170–171). Assim, não nos parece inadequada uma aplicação conjugada da Lei n.^o 30/2000, do DL 130-A/2001 e do CPP como defendemos no ponto 2.6 para uma correta apreciação policial do caso concreto, a qual é quanto a nós a que melhor representa uma menor exposição do visado e garante às polícias os instrumentos necessários para a concretização dos fins pretendidos pela norma, sem prejuízo de, através de uma aposta na formação e na dotação de meios técnicos e tecnológicos ao dispor dos polícias no local da ocorrência poder vir a suprimir a necessidade de tamanho enquadramento.

(3) Sobre a aparente dualidade de critérios no transporte de substâncias ilícitas por pessoas que atravessem as fronteiras portuguesas, o art.^o 13.^o do DL n.^o 15/93 prevê que “As pessoas que atravessem as fronteiras portuguesas podem transportar, para uso próprio, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I-A, I-C, II-B, II-C, III e IV, em quantidade não excedente à necessária para 30 dias de tratamento, desde que apresentem documento médico justificativo da necessidade do seu uso”⁸⁶.

Depreende-se, através do presente artigo, que existe uma necessidade de permitir, através de acompanhamento clínico explícito, a utilização de determinadas substâncias⁸⁷ com base numa necessidade individual, em quantidades que não excedam o necessário para 30 dias de tratamento. Contrariamente ao que sucede no “consumo médio individual durante o período de 10 dias” do n.^o 2 do art.^o 2.^o da Lei n.^o 30/2000, articulada com Portaria n.^o 94/96, a análise sistemática relativa aos 30 dias aqui mencionados não nos permite inferir que a referência a ser tida em conta pelo clínico (à partida estrangeiro) é a do consumo médio individual, mas aquela que considere imprescindível para o doente.

Para além disso, parece-nos claro que existe a abertura necessária para que, dependendo de várias substâncias para o seu tratamento (várias de uma das tabelas ou uma de cada), um profissional de saúde possa admitir que para um paciente seja necessário o consumo de determinadas quantidades individuais e não a sua soma para que, no seu conjunto, não ultrapassem os abstratos 30 dias. Se assim fosse, o fundamento base para a permissão do

⁸⁶ Este artigo, recentemente revisto pela Lei n.^o 9/2023, de 03 de março, integrava na sua anterior redação a referência às tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, tendo-lhe sido acrescentada a tabela I-C, tabela essa relativa a canabinóides.

⁸⁷ Das várias substâncias constantes nas tabelas do referido art.^o 13.^o, destacamos: Heroína (3,6-diacetoxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno ou diacetilmorfina) – Tabela I-A; Canábis – Tabela I-C; Metanfetamina - (+)-2-metilamino-1-fenilpropano - Tabela II-B.

transporte para tratamento individual estaria subvertido.

De entre estes problemas apresentados sobre o presente artigo, sobressai aquele que nos parece mais extravagante: o da incompatibilidade com a demais teleologia dos diplomas. Como vimos até aqui, o consumo médio individual durante o período de 10 dias é a bitola que orienta os polícias para um tratamento jurídico relativo ao ilícito de mera ordenação social ou ao ilícito criminal e é aquele que informa os cidadãos, oferecendo-lhes a obrigatória segurança jurídica de que dependem. No caso deste art.º 13.º, existe a possibilidade de determinado cidadão entrar em território nacional e circular, por motivos médicos, com uma quantidade superior àquela que consta do DL n.º 15/93 ou da Lei n.º 30/2000, ao passo que, outros cidadãos, menos afortunados, estão sujeitos a um acompanhamento junto de uma CDT, com a possibilidade de inscrição no programa para administração de uma substância específica – a metadona – com vista à sua recuperação ou, noutros casos, à detenção e submissão às consequências que advêm do processo penal.

(4) A indefinição relativa às situações de poliposse/policonsumo por ausência de clarividência normativa, tema que colocamos em destaque ao longo do presente trabalho, é a origem de alguns escolhos que poderão interferir no adequado tratamento de situações de consumo assim que existe a interceção de cidadãos na posse de substâncias ilícitas. Como apresentamos atrás, das três teses apresentadas por Valente (2020) apenas uma considera a hipótese de se considerar o peso das substâncias individualmente e, por conseguinte, assumir os dias relativos ao consumo médio individual de cada uma, resultando num tratamento jurídico por parte das autoridades integrado na Lei n.º 30/2000, ou seja, remetendo o indiciado aos cuidados da CDT.

As demais interpretações, que defendem a soma do total das substâncias detidas pelo cidadão e simultaneamente o cúmulo dos dias a que corresponde cada uma das substâncias detidas, acompanhando a interpretação de que, quantidades superiores aos 10 dias de consumo médio individual poderão servir de indício para as polícias da prática do crime de tráfico, leva, portanto, a que o suspeito seja detido e simultaneamente presente a tribunal.

Não sendo, ainda assim, consensual de que a interpretação a seguir deverá ser a do tráfico de menor gravidade e, juntando-se à problemática a decisão de 2008 do STJ, há uma possibilidade alargada de enquadramento destes casos num qualquer ilícito criminal que, na realidade, corresponde a uma diminuição da concretização do processo de descriminalização do consumo e subsequentemente a uma possível inversão da teleologia do diploma de 2000.

Como consequência de uma interpretação que integre a soma de todas as quantidades

detidas ou dos dias de consumo médio individual, em que nenhuma delas ultrapasse os 10 dias definidos para o consumo à luz no art.º 2.º da Lei n.º 30/2000, o cidadão, sendo detido pela suspeita do crime de tráfico de estupefacientes, poderá, em último caso, passar uma ou duas noites nas celas de detenção até ser presente a um juiz, sendo ainda possível a aplicação de uma medida de coação privativa da liberdade e concluir-se mais tarde que se estaria perante uma situação de consumo e não de tráfico, com as consequências graves para o estado de saúde do indiciado que pode ver atrasado todo o adequado processo de encaminhamento para a CDT territorialmente competente (Valente, 2020, p. 176).

(5) Por fim, parece-nos relevante sublinhar a aparente ausência de tratamento coercivo e de medida sancionatória pragmática para consumidores toxicodependentes quando integrados em processo contraordenacional pelas CDT's. Como vimos anteriormente, a CDT responsável pela instrução não poderá aplicar sanção pecuniária a consumidores toxicodependentes⁸⁸, podendo, caso o consumidor toxicodependente (com registo prévio de processo contra-ordenacional anterior) aceite, submeter-se ao tratamento, suspender provisoriamente o processo, sem possibilidade de impugnação⁸⁹.

Ao longo do referido diploma é recorrente a expressão “aceite” e “voluntariamente” no que ao tratamento diz respeito, restando às comissões outras sanções⁹⁰ para dissuadir o estado de toxicodependência do indiciado, entre elas a proibição do exercício de determinada profissão ou atividade sujeita a licenciamento quando resulte risco para a integridade do próprio ou terceiros⁹¹, a interdição de frequência de certos lugares⁹² ou a apresentação periódica em local a designar pela comissão⁹³. Em último caso, a comissão pode, se o indiciado não aceitar o tratamento, “promover a suspensão da execução da sanção, impondo a apresentação periódica deste perante serviços de saúde, com a frequência que estes considerem necessária, com vista a melhorar as condições sanitárias”⁹⁴.

Qualquer que seja a alternativa ao dispor da comissão, a imposição de tratamento ao consumidor toxicodependente não é uma alternativa, o que, uma vez que falamos do estado de dependência mais grave, frequentemente associado à prática de atividades ilícitas com vista à obtenção de meios financeiros para a aquisição das substâncias de que depende, representa uma dificuldade adicional na concretização da estratégia nacional de combate à

⁸⁸ cfr. art.º 15.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

⁸⁹ cfr. art.º 11.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

⁹⁰ cfr. art.º 17.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

⁹¹ cfr. art.º 17.º, n.º 2, al. a) da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

⁹² cfr. art.º 17.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

⁹³ cfr. art.º 17.º, n.º 2, al. e) da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

⁹⁴ cfr. art.º 19.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

droga. Ainda assim, a ausência de um enquadramento que possibilite às autoridades públicas a imposição de tratamento não deveria deixar de motivar uma séria discussão e uma eventual solução tendo por base o ordenamento jurídico nacional e internacional.

Repare-se que, a Convenção Europeia dos Direitos do Humanos, no seu art.º 5.º, n.º 1, al. e), reconhece a possibilidade de privação da liberdade “se se tratar de detenção legal de uma pessoa suscetível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental ou (...) de um toxicómano (...)”. Ainda que a CRP não o assuma explicitamente no seu art.º 27.º (Direito à Liberdade e à Segurança), o seu n.º 3, al. h), reconhece a possibilidade de “Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente”, o que acompanha a tese de Leal (2009) que apresentamos atrás.

Enquanto grande parte da discussão sobre o estado do diploma da descriminalização se debruça sobre a falta de harmonia em resultado da revogação do art.º 40.º do DL n.º 15/93 e sobre a pouca clareza do art.º 2.º da Lei n.º 30/2000, pouco se discute sobre o que fazer em resultado da recusa de tratamento e se haveria ou não exequibilidade de ultrapassar, nestes casos, a soluções meramente de natureza administrativa extra sancionatórias, fora do Direito de Mera Ordenação Social. A equacionar-se uma solução que em último caso obrigue à construção de um sistema novo, a partir eventualmente de um olhar crítico sobre os mecanismos que estão ou não ao dispor da CRP, seria pertinente, tal como sugere Dantas (2003, p. 171) que ficasse claro que “a colectividade tem o direito de impor o tratamento a quem, por força do consumo de estupefacientes, põe em causa a saúde própria e os interesses coletivos”.

Em suma, a evidente urgência na criação de mecanismos que permitissem testar novos caminhos na luta contra a droga, num momento em que era evidente o alarme causado pela pandemia social que se observou no final da década de 90, poderá ter comprometido uma mais prudente e dialogante abordagem normativa que prevenisse toda a desarmonia que identificamos, representando no fundo várias areias na engrenagem de um mecanismo que se quer devidamente funcional. Haverá certamente outras circunstâncias que o foco e as naturais limitações impostas na realização do presente estudo obrigam a disciplinar. Todavia, não deixamos de sublinhar a importância que novos estudos dedicados a apreciar diretamente o impacto que tais circunstancialismos representem para a adequada concretização do projeto da descriminalização, sendo sem dúvida um acréscimo de enorme importância para fomentar a discussão académica neste domínio em que nos inserimos.

3.3 Proposta de enquadramento e de revisão

Apresentadas as considerações tidas por convenientes sobre o atual panorama normativo e jurisprudencial, urge admitir uma solução jurídica para o nosso problema de investigação, através de uma formulação acompanhada dos seguintes cenários:

- Cenário 1
 - O cidadão A é intercetado na posse de vários produtos suspeitos, entre eles haxixe (2,5g), cocaína (3g) e heroína (0,8g).
- Cenário 2
 - O cidadão B é intercetado na posse de vários produtos suspeitos, entre eles haxixe (4,5g), cocaína (1,5g) e heroína (0,8g).

Nos dois cenários aqui apresentados, consideramos estar perante situações de poliposse, em que, nem o cidadão A, nem o cidadão B, são intercetados em flagrante delito a executar qualquer transação, estando apenas na posse das referidas substâncias quando confrontados por uma autoridade policial.

Considerando os limites máximos apresentados pela Portaria n.º 94/96, a quantidade de substância admitida para um consumo médio individual de 10 dias será de 5g de haxixe (0,5g/dia), 2g de cocaína (0,2g/dia) e 1g de heroína (0,1g/dia), sendo que, no caso do cidadão A, as quantidades representam um consumo médio de 5 dias de haxixe, 15 dias de cocaína e 8 dias de heroína, enquanto no caso do cidadão B, 9 dias de haxixe, 7,5 dias de cocaína e 8 dias de heroína.

Em ambos os casos, considerando quer as teses da divisibilidade diária, quer a tese restritiva, os cidadãos A e B podem ser suspeitos de cometer um dos crimes de tráfico de estupefacientes previstos pelo DL n.º 15/93 ou do crime de consumo reprimido pelo Ac. do STJ de 2008. No caso da primeira tese, o cidadão A apresenta quantidades que correspondem a um consumo médio individual para 28 dias (mais 18 dias em relação aos 10 dias considerados pela Lei n.º 30/2000) e o cidadão B para 24,5 dias (mais 14,5 dias em relação aos 10 dias considerados pela Lei n.º 30/2000). Segundo a tese restritiva, o cidadão A com um total de 6,3 g e o cidadão B com 6,8g, ultrapassam o limite da substância mais limitada (a heroína – 1g).

Há, no entanto, uma diferença nas quantidades detidas pelos cidadãos que importa para as considerações que tecemos ao longo do presente trabalho. Enquanto as quantidades detidas pelo cidadão B, observadas individualmente, não ultrapassam quaisquer limites estabelecidos pela Portaria n.º 94/96, quando observadas individualmente, o cidadão A tem

na sua posse 3g de cocaína, quantidade que ultrapassa em 1g o admitido, logo mais 5 dias de consumo médio individual.

Deveremos então sustentar uma interpretação da lei na perspectiva mais formal, mas, ainda assim, duvidosamente literal do sentido possível das palavras ou, pelo contrário, o *telos* da lei é exatamente voltado para as necessidades do consumidor e para a diferenciação criminológica entre este e o traficante?

Como esclarece J. de F. Dias (2007), acompanhando a formulação de Claus Roxin, o Princípio do Estado de Direito leva a que a proteção de direitos, liberdades e garantias seja promovido através do Direito Penal e perante o Direito Penal, no sentido em que a sua ação de *ultima ratio* na prevenção eficaz do crime deverá respeitar limites estritos, sob pena de uma intervenção excessiva ou até arbitrária do Estado. Deverá então a intervenção penal observar com rigor o princípio da legalidade, cumprindo-se o corolário *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Deverá então o legislador antecipar-se, descrever determinada conduta como crime e impor a respetiva sanção, consciente de que o seu silêncio, esquecimento, lacunas ou deficiente regulamentação operam a favor da liberdade, “por mais evidente que se revele ter sido intenção daquele (ou construir finalidade da norma) abranger na punibilidade também certos (outros) comportamentos” (J. de F. Dias, 2007, p. 180).

Ora, segundo J. de F. Dias (2007, p. 180), se o cidadão não conhece, através de lei anterior, estrita e certa, a fronteira entre os comportamentos puníveis dos não puníveis criminalmente, não se esperará que ela cumpra a sua função de prevenção de comportamentos e estabilização de expectativas, não sendo, por isso, legítimo dirigir tal censura nos casos em que a norma considere o respetivo comportamento como crime, presente que deve estar a ideia de que o comportamento que indicia perigosidade não pode representar uma carência de socialização, antes a exigência dos limites da intervenção penal, em cumprimento da função de prevenção especial positiva ou da ressocialização.

Deste modo, acompanhando a formulação de J. F. Dias (2007, p.189), a expressão do legislador penal que obriga o aplicador a interpretar as suas palavras, quase sempre polissémicas, exige que se mova dentro dos limites da interpretação, sob pena de entrar no domínio da interpretação proibida. Neste sentido, entende que a interpretação deverá ser teleologicamente comandada (almejando o fim previsto da norma), por um lado, e funcionalmente justificada (adequando-se à função que a norma assume no sistema), por outro⁹⁵.

⁹⁵ Como refere J. de F. Dias, (2007, p. 189) “A doutrina aqui defendida não é, contra o que poderia

Na circunstância de A, admitimos a hipótese de Valente (2020) que a posse de quantidades superiores às previstas pelo diploma da descriminalização poderão ser indício de que esta se pode destinar ao tráfico, levando a que os processos relativos a tais circunstâncias sejam endereçados ao MP, por ser da sua competência a direção da investigação criminal. Tal circunstância não implica que o arguido seja, por isso, condenado por um dos quaisquer crimes de tráfico do DL n.º 15/93, desde logo porque, tal como esclarece Palma (2003), não deverá haver a dúvida da prática desse crime para que daí resulte a sua condenação, sob pena de violação do princípio da culpa, não bastando, por isso, a existência de um “perigo de tráfico”, como faz crer o Acórdão n.º 295/2003, de 23 de janeiro do TC.

Deste modo, deverá pois ser ponderada a existência de indícios suficientes por parte do MP para operar a acusação de tráfico, com o arguido em causa a destinar a substância apreendida, no todo ou em parte, a uma cedência onerosa em busca de vantagem patrimonial. Em caso negativo, é de prever que o mesmo seja arquivado e que tais condutas sejam apreciadas pela respetiva CDT territorialmente competente. Tal como defende Eduardo Maia Costa na declaração de voto ao AUJ n.º 8/2008, de 5 de agosto, do STJ, o previsto no n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 30/2000 é um “critério indiciário da separação entre tráfico e consumo”.

Neste caso particular e acompanhando a observação efetuada no ponto anterior, parece-nos que, sendo a posse daquela substância em quantidade superior à que é legalmente admissível para os fins da Lei n.º 30/2000 o único critério indiciário da prática do crime de tráfico, considerando-se igualmente a hipótese de o mesmo ser consumidor, o ilícito criminal que melhor se parece adequar a tal circunstância e na linha do raciocínio por nós apresentado é o de traficante-consumidor, do art.º 26.º do DL n.º 15/93, com uma moldura penal idêntica à que vigorava com o revogado art.º 40.º n.º 2 do mesmo diploma (até 1 ano de pena de prisão ou 120 dias de multa). No entanto, o n.º 3 do art.º 26.º do DL n.º 15/93 dificulta tal enquadramento, uma vez que retira da sua aplicação os casos que ultrapassem o consumo médio individual de 5 dias. Deste modo, cremos que o critério indiciário servirá apenas para enquadrar tal conduta típica na suspeita do crime de tráfico de menor gravidade⁹⁶, cuja moldura penal representa um tratamento idêntico ao do detido pelo crime referido

pensar-se, arbitrária, nem muito menos filha de uma metodologia crassamente positivista. É, pelo contrário, a posição teleológica e funcionalmente imposta pelo conteúdo de sentido próprio do princípio da legalidade. Fundar ou agravar a responsabilidade do agente em uma qualquer base que caia fora do quadro de significações possíveis das palavras da lei não limita o poder do Estado e não defende os direitos, liberdades e garantias das pessoas. Por isso falta a um tal procedimento legitimação democrática e tem de lhe ser assacada violação da regra do Estado de Direito”.

⁹⁶ cfr. art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

anteriormente, sem uma interferência na sua esfera jurídica que o afete tão gravosamente ao ponto de, não se provando tal crime, lhe ter sido violado o domicílio ou ficado até 48 horas a aguardar apresentação à autoridade judiciária em cela de detenção.

Não resultando, durante o inquérito, indícios suficientes de que o suspeito pratica o crime de tráfico de menor gravidade, é de supor, portanto, que o MP proponha o arquivamento do inquérito⁹⁷ e não a suspensão provisória do processo⁹⁸, solução preferencial no tratamento da pequena e média criminalidade à luz Diretiva n.º 1/2014, de 24 de janeiro da PGR⁹⁹, mas que significa atribuir um juízo formal de culpa sobre a conduta do arguido.

Nos casos em que os tribunais admitam a aplicação da jurisprudência uniformizada pelo AUJ de 2008 do STJ, sem prejuízo das nossas observações anteriores quanto às implicações de tal juízo para a ordem jurídica e em concreto para o processo de descriminalização do consumo, é ainda possível supor que este comete um crime de consumo, por entender aquela interpretação que o art.º 40.º, n.º 2, do DL n.º 15/93 se mantém em vigor não só “quanto ao cultivo” como à aquisição ou detenção, para consumo próprio, de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias. Neste caso de A, por ter em sua posse quantidade de cocaína que ultrapassa o limite admitido (3g), seria indiferente para este juízo prévio a posse das demais drogas em quantidade inferior ao limite da Portaria.

Em suma, a conduta de A, considerando a jurisprudência maioritária que pretende resolver o problema do vazio legal dos 10 dias e que influencia o sentido seguido pelos tribunais, e por maioria de razão o seguido pelas polícias, é na prática penalmente relevante, sem prejuízo de se entender, no decurso do respetivo processo, por uma suspensão provisória ou por um arquivamento do processo e simultânea remessa do mesmo para a CDT territorialmente competente, com a natural demora dos mecanismos de tratamento do consumo face às exigências da dinâmica processual.

No caso de B, ao ter em sua posse produto ilícito cujas quantidades, observadas individualmente, não ultrapassem quaisquer limites estabelecidos pela Portaria, consideramos que estas deverão ser avaliadas também individualmente e, em consequência disso, a conduta seja enquadrada à luz do art.º 2.º, n.º 2, da lei n.º 30/2000, remetendo-se o respetivo processo para a CDT territorialmente competente, por oposição à sugestão da CDT

⁹⁷ cfr. art.º 277.º do CPP

⁹⁸ cfr. art.º 281.º do CPP

⁹⁹ Diretiva n.º 1/2014, de 24 de janeiro. Suspensão provisória do processo. *Diário da República*, Série II, n.º 17/2014. Ministério Público – Procuradoria-Geral da República

de Lisboa em Comunicação de Serviço n.º 830, Processo 147, de 22 de abril de 2002, do COMETLIS.

Para nós, tal como sugere Valente (2020), a Lei n.º 30/2000 impõe teleologicamente que se analisem os pressupostos de facto e de direito. Numa situação em que a quantidade individual das substâncias apreendidas não ultrapasse o limite da Portaria n.º 94/96, o cidadão comete uma contraordenação, ao abrigo do art.º 2.º da Lei n.º 30/2000. A criminalização desta conduta acompanharia a linha da tese da divisibilidade das quantidades por doses diárias, uma corrente “restritiva e literal matemática” que considera haver crime nos casos em que a soma das substâncias ultrapasse os 10 dias. Considerar a soma total dos dias contraria o escopo da descriminalização do consumo e a teleologia da Lei n.º 30/2000, uma vez que poderá estar-se perante um indiciado que adquiriu um somatório superior ao limite de 10 dias para seu consumo, mas individualmente inferior, face ao tipo de dependência que o próprio manifesta.

Consideramos, assim, que a interpretação a seguir nestes casos de policonsumo deverá ter em conta o facto de, quanto a nós, o *thelos* da lei estar exatamente voltado para as necessidades do consumidor, operando deste ponto de vista uma diferenciação criminológica entre este e o traficante, sendo duvidoso que o sentido literal das palavras pudesse reforçar a incriminação do policonsumo.

Respondendo à nossa pergunta de partida, consideramos que o enquadramento jurídico de situações em que o autor dos factos detenha dois ou mais tipos de produto estupefaciente distintos, mas em que, isoladamente, nenhum ultrapasse o período de 10 dias, deverá ser o art.º 2.º da Lei n.º 30/2000. Em resposta à nossa pergunta derivada, importa, pois, para tal enquadramento que aquela posse ilícita não ultrapasse o consumo médio individual para o período de 10 dias de cada uma das substâncias para que seja considerado numa primeira abordagem agente de uma contraordenação.

Não poderemos, ainda assim, deixar de considerar a hipótese de uma visão distinta da que apresentamos representar uma eventual significância normativa e operacional. Poder-se-á dizer que a iniciativa legislativa, que passa a considerar que os casos de pessoas que possuem droga e não a cedem a terceiros devam ser conduzidos para fora da alçada penal, permite aos operadores judiciais (OPC's e demais) que sempre que estejam na suspeita da prática de crime devam agir para debelar tal prática. Segundo esta perspetiva, os OPC's têm uma linha de tipicidade expressa, prévia e certa sobre o que devem considerar consumo ou não consumo, não se lhe impondo a consideração do que deve ser o não consumo, apenas que

percebam uma suspeita de não ser consumo, conduzindo tais circunstâncias para a tutela penal, através do MP, que por sua vez qualifica o caso em termos criminais, ou não, e o enquadra, remetendo para a entidade administrativa competente.

Segundo esta perspectiva, deverá ser sempre o MP a dirimir esta falta de clarividência normativa e assim decidir por um enquadramento penal ou administrativo, obrigando-se o OPC a remeter sempre estes casos para os tribunais. Ainda assim, não nos parece que os casos de policonsumo/poliposse, por não terem sido absolutamente esgrimidos na doutrina e na jurisprudência, obriguem a uma exclusiva apreciação por parte da autoridade judiciária, quando uma atuação policial dirigida para estes casos em cumprimento da teleologia do diploma fosse a do encaminhamento para a CDT, privilegiando a perspectiva do tratamento rápido do indiciado, por oposição a uma dinâmica processual dos tribunais que poderia motivar uma demora na tramitação do processo para as comissões e subsequente atraso na aplicação de estratégias de dissuasão do consumo.

Defendemos que, por não existir uma carência de proteção penal, estando presente nestas condutas um menor valor ético que as antecede e uma menor importância na ordem axiológica constitucional do objeto direto da ação, estes casos podem ser qualificados de imediato como ilícitos de mera ordenação social e por isso encaminhados diretamente pelas polícias para as autoridades administrativas competentes para conhecer este tipo de ilícito (as CDT's), sem a necessidade de uma apreciação prévia por parte do MP.

Um outro ponto de vista, quanto a nós pertinente, é o argumento de Lobo (2021) de que o tratamento das quantidades individuais numa perspectiva isolada poderia dar lugar a redes de pequeno tráfico. No entanto, como o próprio admite (citação por nós apresentada acima em rodapé), há um *modus operandi* próprio do traficante, não só pela quantidade da droga detida, mas pela forma de apresentação, a sua localização, a existência de instrumentos de corte e medida, documentação física e/ou eletrónica de “contabilidade”. O tipo de crime de tráfico não prevê, com exceção do traficante-consumidor, um elemento quantitativo evidente. Existe para o caso dos consumidores, mas no tráfico a norma não impõe um limite mínimo ou máximo de doses detidas. A área é, quanto a nós, mais cinzenta e obriga, em primeira linha, a uma atuação técnica e especializada que tem todas as capacidades de ser dada pelas polícias, integrada no domínio da sua autonomia técnica.

Sem desconsiderar a pertinência desta e da anterior contra-argumentação, consideramos mais defensável que, numa situação em que o cidadão detenha dois ou mais tipos de produto estupefaciente ou substâncias psicotrópicas distintas, mas em que, isoladamente, nenhum

ultrapasse o período de 10 dias para consumo individual, enquadrar tal conduta enquanto ilícito criminal signifique uma inversão ao sentido que se pretende alcançar através do processo de descriminalização do consumo e à própria teleologia do diploma.

Cremos que as duas contrapropostas anteriores desconsideram ainda a possibilidade da própria autoridade administrativa, avaliando as características do indiciado e achando-se incompetente para o tratamento do caso apresentado por este não ser de facto um consumidor, ultrapassadas que estão as competências atribuídas quer pela Lei n.º 30/2000, quer pelo DL 130-A/2001, remeter o processo para o MP, estando asseguradas numa primeira abordagem as garantias de acompanhamento e tratamento do eventual indiciado. As CDT's têm, quanto a nós, um poder-dever de, apreciando o caso e suspeitando tratar-se de um traficante, remeter os autos ao MP para que avance o respetivo processo-crime.

Existe, ainda assim, a necessidade de uma maior clarividência do diploma relativamente aos casos de policonsumo/poliposse que não nos parece estar devidamente prevista na Lei n.º 30/2000, obrigando a um esforço da interpretação do Direito no sentido de compatibilizar a resposta dada ao monoconsumo com a resposta a dar a estes casos. Deste modo, no sentido de garantir a adequada precisão normativa, habilitante de uma adequada regulação da conduta do cidadão e da intervenção das autoridades públicas, parece-nos exequível considerar a seguinte formulação, a operar numa revisão futura, ampliando o sentido da norma às situações de poliposse/policonsumo no art.º 2.º e da Lei n.º 30/2000:

Artigo 2.º - Consumo e detenção e aquisição para consumo

- 1 - **A detenção, aquisição e o consumo de uma ou mais** plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação.
- 2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio de **uma ou mais plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior, individualmente consideradas**, não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Relativamente às situações em que uma substância ultrapasse a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, em circunstâncias de monoconsumo ou policonsumo, entendemos, ainda assim, que o OPC, apesar de vinculado à fonte primária que é a Lei, não deixa de estar obrigado a acompanhar o sentido seguido

pelos tribunais nas suas áreas de jurisdição. Apesar da nossa discordância em relação à solução encontrada pelo STJ em 2008, no caso do tribunal respetivo acompanhar o sentido seguido pela jurisprudência uniformizada para esses casos, é expectável que a polícia o acompanhe. Ainda assim, para os casos de policonsumo/poliposse, entendemos que existe uma elevada margem de apreciação discricionária suficiente face ao espírito da norma que permita considerar os casos em que nenhuma das substâncias envolvidas ultrapasse os 10 dias e sem indícios de tráfico enquanto ilícito de mera ordenação social e logo remetidos para as CDT's. Para tal, seria pertinente definir instruções internas objetivas que contemplassem a presente solução e orientassem os polícias para o adequado tratamento destes casos no sentido de serem integrados numa dinâmica processual enquadrada no domínio do ilícito de mera ordenação social.

Por último, sem o prejuízo de tal interpretação por nós apresentada acompanhar os desígnios do processo de descriminalização do consumo, cremos que não deixa de ser urgente uma reflexão profunda sobre o atual estado dos diplomas que regulam o combate ao consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Não nos parece inadequado que, numa revisão futura, toda a panóplia de diplomas que regulam estas matérias seja incorporada num único, na mesma linha do regime jurídico das armas e suas munições (RJAM)¹⁰⁰ ou da Lei de Segurança Privada (LSP)¹⁰¹. Consideramos que a revolução normativa operada pela Lei n.º 30/2000 criou um vortex de interpretações distintas de Norte a Sul do país, com a jurisprudência e a doutrina a tentarem suprimir vazios que podem ter resultado numa maior insegurança jurídica e numa desaquada execução das políticas criminais.

3.4 A importância do (poli)consumidor na investigação do crime de tráfico

A proposta de enquadramento que acabamos de apresentar não emerge isolada de sentido prático para a atividade policial e para a atividade de investigação criminal dirigida pelo MP. Há que ponderar se a realidade normativa é desprovida de sentido prático quando tem como clara intenção a descriminalização do consumo ou se condiciona a prossecução de diligências investigatórias do crime que, ao que pudemos apurar, se pretende combater com maior afinco e assertividade: o tráfico de droga.

Como esclarece Lobo (2021, p. 84), há uma manifesta relação entre toxicodependência e

¹⁰⁰ Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro

¹⁰¹ Lei n.º 34/2013, de 16 de maio

tráfico. Em muitos locais onde se procede à venda ilegal de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o evidente rodópio de consumidores e a contínua desconfiança de traficantes e vigias apresentam-nos essencialmente duas realidades contrastantes, mas que se tocam, *extremitates aequalitates*. O traficante recorre a um indivíduo vulnerável, dependente de uma ou várias substâncias que este lhe fornece, não raras vezes diluída com as mais variadas substâncias de corte que só a imaginação permite deslindar, aumentando a receita e pondo em perigo a saúde de quem as ingere. O consumidor alimenta o seu vício através da alternativa possível e urgente, que satisfaça rapidamente a vontade do seu organismo, que trate rapidamente a ressaca.

A análise pragmática destas duas circunstâncias pode muito bem servir de chave mestra para o tratamento destes fenómenos, devidamente enquadrados numa dinâmica policial, numa espinha dorsal procedimental que contemple tanto o fim da norma da descriminalização para o tratamento da dependência do consumo, como o fim da legislação de combate ao tráfico de droga.

No âmbito da investigação do crime de tráfico de estupefacientes é pertinente a incorporação das declarações de cidadãos indiciados que, em ato contínuo à aquisição de produtos estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas em locais onde se procede à respetiva venda, são intercetados no decurso das diligências de investigação, sendo-lhes simultaneamente apreendido o produto que se prevê servir de prova material para o respetivo processo em investigação.

Neste sentido, há várias hipóteses a considerar e que podem ou não resultar favoráveis para o bom curso da investigação. Num primeiro caso, o indiciado é intercetado na posse de uma substância em quantidade que não excede o consumo médio individual para o período de 10 dias, resultando, como vimos, na apreensão do produto e respetiva elaboração de auto de ocorrência para a CDT territorialmente competente. Caso a quantidade detida pelo sujeito ultrapasse o referido consumo médio individual, poderá o OPC elaborar um juízo de suspeita do crime de tráfico¹⁰² ou de consumo à luz do Ac. do STJ de 2008, resultando, assim, na detenção do suspeito e subsequente encaminhamento para primeiro interrogatório judicial¹⁰³. Não havendo suspeitas por parte do OPC de uma conexão evidente entre aquela substância detida e a prática que compõe o processo em investigação¹⁰⁴, será, pois, o cidadão detido no

¹⁰² cfr. art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

¹⁰³ cfr. art.º 254.º, n.º 1, al a), do CPP

¹⁰⁴ Ainda que sejam observáveis indícios da prática do crime de tráfico como sugerimos atrás, tais indícios poderão não acompanhar qualquer conexão com o crime de tráfico em investigação pelos OPC's, podendo a sua indevida incorporação comprometer o adequado andamento das diligências investigatórias do processo, o

âmbito de um processo crime isolado, desligado daquele processo em investigação que terá motivado a sua interceção, atribuído-se um número de processo crime distinto e correndo contra ele inquérito próprio.

No primeiro caso, o OPC dispõe da possibilidade de, sem prejuízo das dinâmicas processuais presentes no respetivo inquérito a decorrer na respetiva CDT, integrar o indiciado enquanto testemunha no processo crime do qual resultou a sua interceção, na sequência das diligências investigatórias, podendo por isso prestar declarações, as quais são incorporadas no respetivo inquérito após a efetiva redação de auto que se destina a fazer fé quanto aos termos em que se desenrola o ato processual¹⁰⁵.

Neste caso, tratando-se de alguém que preencha os requisitos previstos no art.º 133.º do CPP sobre a capacidade de testemunhar e não obstante quaisquer impedimentos, impõem-se-lhe que se mantenha à disposição da autoridade por quem tenha sido legitimamente convocado ou notificado¹⁰⁶, obedeça às indicações que lhe são legitimamente dadas sobre a forma do depoimento¹⁰⁷ e responda com verdade às perguntas que lhe são dirigidas¹⁰⁸, podendo escusar-se nos casos em que alegue o resultado da sua responsabilidade penal¹⁰⁹.

Já no segundo caso, o suspeito ora detido assume a qualidade de arguido¹¹⁰, qualidade que se mantém durante todo o decurso do processo¹¹¹, assistindo-lhe por isso um conjunto alargado de direitos e deveres processuais, entre eles o direito a “não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar”¹¹².

Ora, numa circunstância como a presente, correndo contra ele o referido inquérito em que se suspeita o tráfico de estupefacientes, tendo sido arquivado ou até com sentença transitada em julgado, existe uma reduzida possibilidade deste ser integrado no primeiro processo enquanto testemunha, à imagem de outros indiciados contra quem apenas corre processo contraordenacional. É que, tal como decorre do art.º 133.º n.º 2 do CPP, em processos separados, arguidos de um mesmo crime ou de um outro crime conexo, “só podem depor

que levará a um juízo de suspeita de um crime de tráfico distinto daquele que se encontra em investigação.

¹⁰⁵ cfr. art.ºs 99.º e 100.º do CPP

¹⁰⁶ cfr. art.º 132.º, n.º 1, al. a), do CPP

¹⁰⁷ cfr. art.º 132.º, n.º 1, al. c), do CPP

¹⁰⁸ cfr. art.º 132.º, n.º 1, al. d), do CPP

¹⁰⁹ cfr. art.º 132.º, n.º 2, do CPP

¹¹⁰ cfr. art.º 57.º do CPP

¹¹¹ cfr. art.º 57.º, n.º 2, do CPP

¹¹² cfr. art.º 61.º do CPP

como testemunhas se nisso expressamente consentirem”. Mais limitativo seria ainda o caso em que o MP acedesse à relevância da conexão deste processo com o primeiro, decorrendo nestas circunstâncias impedimento cabal do segundo prestar declarações enquanto testemunha¹¹³.

Nos casos de poliposse/policonsumo, em que a quantidade de substância apreciada é feita de forma individual, resultando por isso num enquadramento à luz da Lei n.º 30/2000, quando não seja ultrapassado o consumo médio individual para 10 dias, a solução por nós apresentada amplia o espectro de meios ao dispor pela investigação no que à prova testemunhal diz respeito. Um enquadramento como o presente permitiria assim reforçar junto dos processos em investigação a importância dos consumidores para a investigação do crime de tráfico de estupefacientes e compatibilizar em simultâneo o tratamento junto das comissões, sem que para tal, nesta circunstância, o mesmo seja submetido à mesma censura resultante da tutela penal que, por um lado, motivaria um conjunto de diligências processuais no seu enquadramento enquanto arguido, desvinculando-o à partida do processo em que participa durante a aquisição da droga, e, por outro, atrasando o seu necessário e talvez urgente acompanhamento junto da comissão, o qual operaria de forma assertiva apenas quando o MP entendesse tratar-se de uma situação de consumo e, por isso, da competência da CDT para instrução do respetivo processo.

Em suma, não sendo um instrumento isento de significativos silêncios, o que motivou até ao presente uma calorosa e por vezes redundante discussão doutrinária e jurisprudencial, a lógica interpretativa que considera como fundamental a teleologia do diploma da descriminalização não deixa de ser uma oportunidade para se fazer cumprir os desígnios da ENLCD, zelando, por um lado, pelo cumprimento escrupuloso do adequado acompanhamento de consumidores pelas CDT's, cidadãos que importa defender de forma rigorosa e eficaz e, por outro, pela permanente investigação do crime de tráfico de droga, ilícito esse que promove a degradação e a destruição humana, coloca em perigo valores sedimentados pela história da humanidade e é atentatório da dignidade humana.

¹¹³ cfr. art.º 133.º, n.º 1, al. a), do CPP

CONCLUSÃO

O consumo de produtos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas é uma conduta que acompanha a história da humanidade, sendo que, contemporaneamente, não se assiste a uma diluição significativa desse comportamento, antes a uma alteração de determinados tipos de consumo e a uma adaptação de determinados padrões de consumo. Tal circunstância permitiu ao Estado português a materialização dessa consciência através da descriminalização no início do novo século, servindo desde então de exemplo para outros países, apesar do caminho ainda por percorrer na desejada operacionalização do sistema.

A Lei n.º 30/2000 operou essa mudança, encetando o processo de descriminalização do consumo, transformando o regime jurídico vigente e atribuindo à Administração a responsabilidade processual para os casos de consumo de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, mantendo sob a tutela penal condutas enquadradas no cultivo e no tráfico dessas substâncias, considerando, portanto, que os bens jurídicos afetados pelo consumo não careciam de tutela penal.

Ainda assim, o diploma da descriminalização surge sem a adequada clarividência que se pretende no processo de feitura das leis, como demonstramos em relação ao vazio legal presente no art.º 2.º da Lei n.º 30/2000. As dúvidas relativas ao adequado enquadramento jurídico para situações de posse para consumo, em que as quantidades de produto apreendido ultrapassam o consumo médio individual para 10 dias, foram primeiramente sentidas pelas polícias, tendo em conta a revogação expressa do art.º 40.º do DL n.º 15/93 pelo art.º 28.º da Lei n.º 30/2000. A alternativa encontrada pelas autoridades policiais e simultaneamente pelas autoridades judiciais passou a ser o crime de tráfico e outras atividades ilícitas¹¹⁴ ou o crime de tráfico de menor gravidade¹¹⁵, considerando que tais circunstâncias de posse, ainda que sem outro elemento objetivo presente, indiciava uma atividade ilícita com vista a vantagem patrimonial capaz de ferir o bem-estar, a paz e a saúde pública.

Mais tarde, o AUJ n.º 8/2008, de 5 de agosto, do STJ, em resultado das insistentes dúvidas relativas ao enquadramento a dar face a estas situações, decide pela não revogação do referido art.º 40.º quando interpretado no sentido do art.º 2.º da Lei n.º 30/2000, ou seja, quando o detentor de produto estupefaciente tenha na sua posse uma quantidade que represente um consumo médio individual superior a 10 dias. Apesar do reconhecimento do TC de que tal interpretação não feria o princípio da legalidade constitucional, a doutrina

¹¹⁴ cfr. art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

¹¹⁵ cfr. art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

tem-se expressado desfavoravelmente e alguns tribunais têm optado por uma apreciação relativa ao consumo médio individual do arguido, acompanhando o Acórdão do n.º 534/98, de 07/08/1998, do TC ao reduzir a Portaria n.º 94/96 à sua dimensão normativa e reforçando que o valor probatório dos exames deverá respeitar o art.º 163.º do CPP.

A par da problemática do vazio legal introduzido pela Lei n.º 30/2000, as situações de poliposse/policonsumo têm tido apreciações igualmente distintas pelos operadores judiciários e pela doutrina. Por um lado entende-se que se deverá proceder à soma das quantidades de produto detido e simultaneamente dos dias de consumo médio individual correspondente, considerando que aquele tipo de posse redundaria no perigo de tráfico de estupefacientes e, por outro, que as quantidades deverão ser apreciadas separadamente, uma vez que se deverá ter em conta as qualidades de droga detidas e as necessidades de consumo do indiciado, em cumprimento da teleologia da Lei n.º 30/2000, no sentido de ser descriminalizado todo o tipo de consumo.

Sendo este o foco da presente dissertação, defendemos que, nas situações em que um cidadão detenha dois ou mais tipos de drogas ilícitas distintas, mas em que, isoladamente, nenhuma ultrapasse o período de 10 dias para consumo médio individual, o tratamento jurídico a dar pelas polícias deverá ser aquele que respeite a teleologia da Lei n.º 30/2000, através da elaboração de auto de ocorrência e subsequente encaminhamento para a CDT territorialmente competente, por oposição a uma tipificação da conduta enquanto ilícito criminal.

Concluímos, portanto, que estas situações de poliposse/policonsumo não deverão merecer tutela penal, sendo que tal enquadramento resultaria, por um lado, numa inversão do sentido que se pretende alcançar através do processo de descriminalização do consumo e, por outro, num atraso do adequado processo de acompanhamento do consumidor, em resultado das diligências levadas a cabo pelo MP com vista a aferir a responsabilidade criminal do arguido e apreciar o grau de dependência para ulterior remessa do caso para a respetiva CDT. Materializando esta perspetiva, deverá o legislador rever o diploma e esclarecer o adequado enquadramento, considerando-se para tal a proposta de alteração legislativa que apresentamos no presente trabalho, se possível através de uma apreciação multidisciplinar enquadrada numa revisão global do projeto de descriminalização.

Para além disso, consideramos que a presente interpretação representa vantagens para a investigação criminal, em concreto para o caso do tráfico, uma vez que o tratamento jurídico do consumidor enquanto indiciado e, por isso, integrado em processo contraordenacional

instruído pela CDT, não obsta a que possa assumir a posição de testemunha em processo crime, ampliando a prova ao dispor dos OPC's e simultaneamente das autoridades judiciárias, conjugando tal prova testemunhal com os demais meios de prova obtidos no respetivo processo.

Não poderíamos deixar de propor futuras linhas de investigação que direta ou indiretamente se relacionem com a temática que desenvolvemos. Em primeiro lugar, seria pertinente uma discussão jurídica que avaliasse a capacidade de imposição de tratamento ao toxicodependente, apreciando-se se tal mecanismo colheria ou não respaldo constitucional. Seria também desejável a realização de um estudo dedicado à análise comparativa dos dados sobre o consumo e tráfico das diferentes entidades envolvidas, procurando esclarecer sobre eventuais fatores que possam ou não criar eventuais dissonâncias. Por último, seria igualmente oportuno o desenvolvimento de um estudo que avaliasse a perspetiva dos polícias sobre o processo de descriminalização, identificando eventuais dificuldades operacionais que podem há já vários anos constranger a atividade policial na prossecução da luta contra a droga.

Acreditamos ter alcançado os objetivos propostos aquando da apresentação do presente projeto e respondido à nossa pergunta de partida e derivada, tendo, no entanto, observado uma reduzida proeminência de bibliografia nacional dedicada à problemática do policonsumo do ponto de vista clínico e jurídico, o que motivou a uma abordagem compósita, apoiada nos princípios gerais do Direito Penal e no compêndio jurisprudencial que mais se adequava ao nosso problema de investigação.

Tal circunstância leva-nos a considerar que o problema do policonsumo de drogas ilícitas assume a particularidade de introduzir na discussão académica a necessidade de se refletir sobre os atuais mecanismos ao dispor do atual quadro normativo para os casos de consumo de estupefacientes. Mais do que discutir sobre se faz ou não sentido manter no atual contexto normativo a descriminalização do consumo, talvez seja o momento adequado para rever as dificuldades resultantes da ausência de clarividência nos diplomas, reunindo novamente especialistas das mais diferentes áreas como sucedeu no final do século, sem que o ponto de partida seja o da eficácia ou ineficácia da estratégia nacional, mas antes as dificuldades que poderão existir por parte dos profissionais empenhados no tratamento destes casos (polícias, procuradores da república, juízes, médicos, enfermeiros, psicólogos, técnicos de ação social, e tantos outros) e que poderão carecer de uma revisão e adequação da estratégia face às exigências que contemporaneamente se tem observado.

REFERÊNCIAS

- Agostinho, P. N. (2004). Posse de estupefacientes em quantidade que exceda o necessário para o consumo médio individual durante dez dias. *Revista do Ministério Público*, 97, 139–144.
- Andrade, D., & Cardoso, I. (2023, fevereiro 12). João Goulão: «O silêncio em torno dos problemas da droga tem sido excessivo» [Notícias]. JN. <https://www.jn.pt/nacional/joao-goulao-o-silencio-em-torno-dos-problemas-da-droga-tem-sido-excessivo-15823510.html>
- Andrade, H. F. A. (2011). *O tráfico de menor gravidade e o consumo: O papel dos órgãos de polícia criminal* [Master's thesis, ISCPSI]. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/24497?locale=en>
- APA. (2022). *Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5-TR*. American Psychiatric Association.
- Balsa, C., Vital, C., & Urbano, C. (2018). *IV Inquérito Nacional ao Consumo de Substâncias Psicoativas na População Geral, Portugal 2016/17* (Institucional N.º 4). Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências. https://www.sicad.pt/PT/EstatisticaInvestigacao/EstudosConcluidos/Paginas/detalhe.aspx?itemId=181&lista=SICAD_ESTUDOS&bkUrl=/BK/EstatisticaInvestigacao/EstudosConcluidos
- Bessa, A. M. (2003). A sociologia e a toxicodependência. *Problemas jurídicos da droga e da toxicodependência*, 2, 145–157.
- Bonina, I. (2002). Descriminalização do consumo de estupefacientes – detenção de quantidade superior a dez doses diárias. *Revista do Ministério Público*, 89, 185–188.
- Cabral, T. S. (2017). The 15th anniversary of the Portuguese drug policy: Its history, its success and its future. *Drug Science, Policy and Law*, 3(0), 1–5. <https://doi.org/10.1177/2050324516683640>
- Cardoso, F. M. (2013). *Consumo de drogas ilícitas: Crime ou contra-ordenação? : reflexão para uma intervenção legislativa* [Master's thesis, Universidade Lusíada]. <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/2846>

- Carlini-Cotrim, B., Gazal-Carvalho, C., & Gouveia, N. (2000). Comportamentos de saúde entre jovens estudantes das redes pública e privada da área metropolitana do Estado de São Paulo. *Revista de Saúde Pública*, 34(6), 636–645. <https://doi.org/10.1590/S0034-89102000000600012>
- Chandler, R. K., Fletcher, B. W., & Volkow, N. D. (2009). Treating drug abuse and addiction in the criminal justice system: Improving public health and safety. *JAMA: Journal of the American Medical Association*, 301, 183–190. <https://doi.org/10.1001/20jama.202008.976>
- Codinach-Danés, E., Obradors-Rial, N., González-Casals, H., Bosque-Prous, M., Folch, C., Colom, J., & Hernández, A. E. (2022). Policonsumo de tabaco y cannabis: Relación con la salud autopercebida y el estado de ánimo en adolescentes de la Catalunya Central-Proyecto DESKcohort. *Adicciones*, XX(X), xx-xx. <https://doi.org/10.20882/adicciones.1716>
- Conselho da UE. (2023, março 28). *Agência da UE para a Droga: Presidência do Conselho e Parlamento Europeu decidem reforçar o papel da agência* [Institucional]. Conselho da União Europeia. <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/03/28/eu-drugs-agency-council-presidency-and-european-parliament-agree-to-strengthen-the-agency-s-role/>
- Costa, E. M. (2003). Comentário ao Ac. 295/03 do Tribunal Constitucional: Constitucionalidade da integração no crime de tráfico de estupefacientes da detenção de quantidade superior a dez doses diárias para consumo pessoal. *Revista do Ministério Público*, 96, 157–170.
- Dantas, A. L. (2003). Contra-ordenações em matéria de consumo de droga. *Problemas jurídicos da droga e da toxicodependência*, 1, 173–190.
- DGPJ. (2022a). *Condenados em processos-crime nos tribunais judiciais de 1ª Instância* [Institucional]. Estatística de Justiça. <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Condenados-em-processos-crime-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>
- DGPJ. (2022b). *Crimes registados pelas autoridades policiais* [Institucional]. Estatística de Justiça. <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Condenados-em-processos-crime-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>

- Dias, A. S. (2020). *Direito das contra-ordenações*. Almedina.
- Dias, J. de F. (2007). *Direito Penal: Parte Geral—TOMO I* (2.^a ed.). Coimbra Editora.
- Dias, L. N. (2007). *As drogas em Portugal: O fenómeno e os factos jurídico-políticos de 1970 a 2004*. Pé de Página Editores.
- El Mundo. (2023, março 14). *Sexóloga: «En prácticas como chemsex es habitual el policonsumo de drogas y con ello aumenta la sobredosis y la psicopatología»* [Notícias]. EL Mundo. <https://www.elmundo.es/comunidad-valenciana/castellon/2023/03/14/640e122321efa0950c8b4584.html>
- EMCDDA. (2021, outubro 22). *Polydrug use: Health and social responses* [Institucional]. European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction. https://www.emcdda.europa.eu/publications/mini-guides/polydrug-use-health-and-social-responses_en
- Espírito Santo, C. A. N. da C. L. (2014). *Contributo para uma visão crítica do regime jurídico do consumo de drogas* [Master's thesis, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra]. <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28580>
- Fergusson, D. M., Boden, J. M., & Horwood, L. J. (2008). The developmental antecedents of illicit drug use: Evidence from a 25-year longitudinal study. *Drug and Alcohol Dependence*, 96(1–2), 165–177. <https://doi.org/10.1016/j.drugalcdep.2008.03.003>
- Ferreira, M. R. (2013). *O Problema Social do Consumo de Drogas: Os Limites da Intervenção Penal* [Master's thesis, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra]. <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/34869>
- Fortin, M.-F. (1999). *O Processo de Investigação: Da concepção à realização*. Lusociência.
- Freitas, I. A. (2017). *A extinção do Instituto da Droga e da Toxicodependência: Análise da decisão política* [Master's thesis, ISCTE]. <https://www.iscte-iul.pt/tese/7480>
- Gama, J. T. da. (2022). *Regular e proteger: Por uma nova política de drogas*. Universidade Católica Editora.

- Gustavo, R. (2022, dezembro 15). *Grupo sequestrou moradores de um prédio de Lisboa para traficar droga. Foram todos julgados e condenados, menos um: O líder continua por aí* [Notícias]. Expresso. <https://expresso.pt/sociedade/2022-12-15-Grupo-sequestrou-moradores-de-um-predio-de-Lisboa-para-traficar-droga.-Foram-todos-julgados-e-condenados-menos-um-o-lider-continua-por-ai-d60a1a43>
- Henry, S., & Milovanovic, D. (1994). The constitution of constitutive Criminology: A postmodern approach to criminology theory. Em D. Nelken (Ed.), *The Futures of Criminology* (pp. 110–133). SAGE.
- Hernández-Serrano, O., Font-Mayolas, S., & Gras, M. E. (2015). Policonsumo de drogas y su relación con el contexto familiar y social en jóvenes universitarios. *Adicciones*, 27(3), 205-213. <https://doi.org/10.20882/adicciones.707>
- Jacinto, A., & Oliveira-Martins, S. (2015). Substâncias psicoativas: Problemática, estudo da legislação atual e sua adequação face à realidade. *Revista Portuguesa de Farmacoterapia*, 7(2), 110-116. <https://doi.org/10.25756/rpf.v7i2.4>
- Laios, K., Lytsikas-Sarlis, P., Manes, K., Kontaxaki, M.-I., Karamanou, M., & Androutsos, G. (2019). Drugs for mental illnesses in ancient greek medicine. *Psychiatrike = Psychiatriki*, 30(1), 58–65. <https://doi.org/10.22365/jpsych.2019.301.58>
- Larenz, K. (1997). *Metodologia da ciência do direito* (6th ed.). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Leal, C. (2009). Droga. Aquisição ou detenção para consumo: Da “não constitucionalidade” do Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 8/2008, do S.T.J. *Revista do Ministério Público*, 119, 185–208.
- Lobo, F. G. (2021). *Droga: Notas, doutrina jurisprudência, legislação conexa* (2nd ed.). Almedina.
- Martins, L. (2008). Droga - Aquisição ou detenção para consumo - DMID para o período superior a dez dias. *Revista do Ministério Público*, 115, 171–230.
- McLellan, A. T., Lewis, D. C., O'Brien, C. P., & Kleber, H. D. (2000). Drug dependence, a chronic medical illness: Implications for treatment, insurance, and outcomes evaluation. *JAMA*, 284(13), 1689–1695. <https://doi.org/10.1001/jama.284.13.1689>

- Merikangas, K. R., Li, J. J., Stipelman, B., Yu, K., Fucito, L., Swendsen, J., & Zhang, H. (2009). The familial aggregation of cannabis use disorders. *Addiction (Abingdon, England)*, 104(4), 622–629. <https://doi.org/10.1111/j.1360-0443.2008.02468.x>
- Moal, A., Marchard, A., Martin-Molins, C., Vieira, O., Sibille, P., Tremolet, S., & Milan, N. (2018). Les dérives de la polyconsommation: Sexe, violence, overdose.... *Toxicologie Analytique et Clinique*, 30(2), S78. <https://doi.org/10.1016/j.toxac.2018.04.110>
- Organização Mundial de Saúde. (2007). *Neurociência do uso e da dependência de substâncias psicoativas*. Roca. https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42666/9788572416665_por.pdf?sequence=2&isAllowed=y
- Organização Mundial de Saúde. (2023). *Drugs (psychoactive)* [Institucional]. World Health Organization. https://www.who.int/health-topics/drugs-psychoactive#tab=tab_1
- Ouzir, M., & Errami, M. (2016). Etiological theories of addiction: A comprehensive update on neurobiological, genetic and behavioural vulnerability. *Pharmacology, Biochemistry, and Behavior*, 148, 59–68. <https://doi.org/10.1016/j.pbb.2016.06.005>
- Palma, M. F. (1990). *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos* [Doctoral dissertation, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa].
- Palma, M. F. (2003). Consumo e tráfico de estupefacientes e Constituição: Absorção do «Direito Penal de Justiça» pelo Direito Penal Secundário. *Revista do Ministério Público*, 96, 21–38.
- Palma, M. F. (2016). O argumento criminológico e o princípio da necessidade da pena no juízo de constitucionalidade. *Julgar*, 29, 105–118.
- Palma, M. F. (2019). *Direito Penal: Conceito material de crime, princípios e fundamentos* (4.^a). AAFDL.
- Pereira, A. C. (2021, agosto 17). João Goulão. Legalizar a cannabis “seria um risco ou pelo menos não traria grandes benefícios” [Jornal]. *Jornal Público*. <https://www.publico.pt/2021/09/17/sociedade/noticia/joao-goulao-legalizar-cannabis-risco-menos-nao-traria-beneficios-1977860>

- Pereira, R. C. (2003a). A descriminação do consumo de droga. Em M. da C. Andrade (Ed.), *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias* (pp. 1159–1184). Coimbra Editora.
- Pereira, R. C. (2003b). O novo regime sancionatório do consumo de droga em Portugal. *Problemas jurídicos da droga e da toxicodependência*, 1, 151–162.
- Pires, A. M. (2003). Ainda sobre o novo regime sancionatório da aquisição de estupefacientes para consumo próprio. *Revista do Ministério Público*, 93, 113–120.
- Poiars, C. A. (1999). Contribuição para a análise histórica da droga. *Toxicodependências*, 1, 3–12.
- Poiars, C. A. (2007). *Reestruturar, repensar e refletir: Para uma nova política da dissuasão da toxicodependência*. 13(1), 11–20.
- Poiars, C. A., & Agra, C. da. (2003). A droga e a humanidade—Reflexão psicocriminal. *Problemas jurídicos da droga e da toxicodependência*, 1, 9–26.
- Santos, J. A. (2023, janeiro 19). *Foi preso com droga, mas, afinal, o pó era apenas... Açúcar* [Revista semanal de informação]. Visão.
<https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2023-01-19-foi-preso-com-droga-mas-afinal-o-po-era-apenas-acucar/>
- Santos, J. M., Teixeira, Z. de M., Soliz, M., & Guerra, M. M. (2022). Consumo de cannabis, grau de risco e policonsumos numa amostra de adultos portugueses. *Revista de Enfermagem Referência*, 1–8. <https://doi.org/10.12707/RV21152>
- Santos, M., & Almeida, A. (2016). Substancias psicoativas e saúde ocupacional. *Revista Portuguesa de Saúde Ocupacional*, 1, 114–127.
<https://doi.org/10.31252/RPSO.14.04.2016>
- Scarborough, J. (1995). Drugs and Narcotics in History. Em R. Porter & M. Teich (Eds.), *Drugs and Narcotics in History* (pp. 4–23). Cambridge University Press.

- SICAD. (2022). *Relatório Anual 2021: A situação do país em matéria de drogas e toxicodependência* [Institucional]. Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências.
https://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/178/RelatorioAnual_2021_%20ASituacaoDoPaisEmMateriaDeDrogasEToxicodendencias.pdf
- SICAD. (2023a). *Derivados da cannabis* [Institucional]. Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências.
<https://www.sicad.pt/PT/Cidadao/SubstanciasPsicoativas/Paginas/detalhe.aspx?itemId=8>
- SICAD. (2023b). *Ecstasy* [Institucional]. Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências.
<https://www.sicad.pt/PT/Cidadao/SubstanciasPsicoativas/Paginas/detalhe.aspx?itemId=9>
- Silva, G. M. da. (2012). *Direito Penal Português: Teoria do crime: Vol. I*. Universidade Católica Editora.
- Sousa, N. M. C. de. (2014). *Os estudantes universitários e o consumo de substâncias psicoativas* [Master's thesis, Universidade Lusófona].
<https://recil.ensinolusofona.pt/handle/10437/5870>
- Tomás, C. (2023, março 22). *Droga: Esgotos revelam que Lisboa é uma das cidades onde mais se consome cetamina e onde o uso de cocaína mais aumentou na UE* [Notícias]. Expresso. <https://expresso.pt/sociedade/2023-03-22-Droga-esgotos-revelam-que-Lisboa-e-uma-das-cidades-onde-mais-se-consome-cetamina-e-onde-o-uso-de-cocaina-mais-aumentou-na-UE-f491afb1>
- Valente, M. M. G. (2017). *Teoria Geral do Direito Policial* (5.^a ed.). Almedina.
- Valente, M. M. G. (2020). *Consumo de Drogas: Reflexões sobre o quadro legal* (8.^a ed.). Almedina.
- Vitória, P. D. (2003). A reinserção social de toxicodependentes. *Problemas jurídicos da droga e da toxicodependência*, 1.

Zucker, R. A., Donovan, J. E., Masten, A. S., Mattson, M. E., & Moss, H. B. (2008). Early developmental processes and the continuity of risk for underage drinking and problem drinking. *Pediatrics*, 121 Suppl 4(4), S252-272.
<https://doi.org/10.1542/peds.2007-2243B>

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro. Aprova o Código Civil. *Diário do Governo*, Série I, n.º 274/1966. Governo.

Decreto-Lei n.º 792/76, de 5 de novembro. Estrutura o Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, em substituição do Centro de Estudos da Juventude. *Diário da República*, Série I, n.º 259/1976. Presidência do Conselho de Ministros.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. Ilícito de mera ordenação social. *Diário da República*, Série I, n.º 249/1982. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de dezembro. Altera o regime em vigor, tipifica novos ilícitos penais e contravencionais e define novas penas ou modifica as atuais em matéria de consumo e tráfico ilícito de drogas. *Diário da República*, Série I, n.º 285/1983. Ministérios da Justiça e da Saúde.

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal. *Diário da República* n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Revê a legislação de combate à droga. *Diário da República*, Série I-A, n.º 18/1993. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Código Penal. *Diário da República*, n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril. Prevê a criação de brigadas anticrime e de unidades mistas de coordenação integrando a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a Direcção-Geral das Alfândegas. *Diário da República*, n.º 95/1995, Série I-A de 1995-04-22. Ministério da Administração Interna.

Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril. Estabelece a organização, o processo e o regime de funcionamento da comissão para a dissuasão da toxicod dependência, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, e regula outras matérias complementares. *Diário da República*, n.º 95/2001, 1º Suplemento, Série I-A de 2001-04-23. Presidência do Conselho de Ministros.

Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto. Estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano. *Diário da República*, n.º 167/2006, Série I de 2006-08-30. Ministério da Saúde.

Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro. Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde (e extingue o Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P.). *Diário da República*, n.º 249/2011, Série I de 2011-12-29. Ministério da Saúde.

Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro. Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública. *Diário da República*, Série I, n.º 230/2011. Ministério da Administração Interna.

Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da PSP. *Diário da República*, Série I, n.º 204/2015. Ministério da Administração Interna.

Lei n.º 36/98, de 24 de julho. Lei de Saúde Mental. *Diário da República*, n.º 169/1998, Série I-A de 1998-07-24. Assembleia da República.

Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro. Regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. *Diário da República*, Série I-A, n.º 276/2000. Assembleia da República.

Lei n.º 9/2023, de 3 de março. Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326, da Comissão, de 18 de março de 2022, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. *Diário da República*, n.º 45/2023, Série I de 2023-03-03. Assembleia da República.

Portaria n.º 94/96. Define os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência. *Diário da República*, Série I-B, n.º 73/1996. Ministérios da Justiça e da Saúde.

Projeto de Lei n.º 120/X, de 23 de junho de 2005. *Diário da Assembleia da República*. Série II – A, n.º 30, 33-40. PCP.

Projeto de Lei n.º 350/X, de 13 de fevereiro de 2007. *Diário da Assembleia da República*.
Série II – A, n.º 44, 7-15. PSD.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de maio. Aprova a estratégia nacional de luta contra a droga. *Diário da República*, Série I-B, n.º 122/1999. Presidência do Conselho de Ministros.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão n.º 534/98, de 07 de agosto. Processo n.º 545/98. Tribunal Constitucional. (Relatora: Maria Pizarro Beleza)

Acórdão n.º 43/2002, de 18 de julho. Processo n.º 443/01. Tribunal Constitucional, 3ª Secção. *Diário da República*, Série II, n.º 164/2002. (Relator: Tavares da Costa)

Acórdão n.º 295/2003, de 23 de janeiro. Processo n.º 776/2002. *Diário da República*. Série II, n.º 19/2004. Tribunal Constitucional. (Relator: Bravo Serra)

Acórdão de 09 de janeiro de 2013. Processo n.º 22/09.6GAPNF.P1. Tribunal da Relação do Porto. (Relator: Francisco Marcolino)

Acórdão de 02 de outubro de 2013. Processo n.º 2465/11.6TAMTS.P1. Tribunal da Relação do Porto. (Relator: Pedro Vaz Pato).

Acórdão n.º 587/2014, de 3 de dezembro. Processo n.º 587/2014. *Diário da República*, Série II, n.º 234/2014. Tribunal Constitucional. (Relator: Conselheiro José da Cunha Barbosa)

Acórdão de 21 de outubro de 2015. Processo n.º 313/14.4GDLRA.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. (Relator: Inácio Monteiro)

Acórdão de 03 de novembro de 2015. Processo n.º 498/14.0GBLLE.E1. Tribunal da Relação de Évora. (Relator: João Gomes de Sousa)

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2008, de 5 de agosto, do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1008/07. *Diário da República*, Série I, n.º 150/2008. (Relator: José Mota)

ANEXOS

Anexo I – João Goulão: "O silêncio em torno dos problemas da droga tem sido excessivo"

João Goulão: "O silêncio em torno dos problemas da droga tem sido e... <https://www.jn.pt/nacional/joao-goulao-o-silencio-em-tomo-dos-prob..>

 JN | DN | TSF | Dinheiro Vivo | O Jogo | Motor 24 | Men's He

GRUPO BELCLASSIFICADOSASSINAR O JN EXCLUSIVO

MENUE-PAPER

TSF

ÚltimasMais VistasAlertas

**Benfica**
Roger Schmidt renova até 2026

**Sorteio**
Os números do Euromilhões

**Parlamento**
Cidadãos informados
Justiça consultar os s

Entrevista JN/TSF

João Goulão: "O silêncio em torno dos problemas da droga tem sido excessivo"



João Goulão, diretor-geral do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD)

Foto: Leonardo Negrão / Global Imagens

31/03/2023, 21:17

João Goulão: "O silêncio em torno dos problemas da droga tem sido e..." <https://www.jn.pt/nacional/joao-goulao-o-silencio-em-tomo-dos-prob..>

Somos socialmente complacentes com a canábis, apesar de a modificação genética da planta ter elevado a sua potência psicoativa. Mais enraizado ainda é o consumo de álcool e pouco se discute que em 2021 tenham morrido mais pessoas de intoxicação alcoólica do que de overdose.

João Goulão, diretor-geral do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), alerta para o recrudescimento de consumos em tempo de crise e pede mais respostas no apoio aos doentes. Solidário com as preocupações da Câmara do Porto sobre a Pasteleira, não deixa de considerar que em Lisboa tem havido mais investimento na intervenção social.

O tema do tráfico e do consumo de droga reentrou em força no espaço público com a situação no Bairro da Pasteleira, no Porto. A questão é efetivamente social ou está a ser gerida politicamente?

Francamente, acho que um bocadinho das duas componentes. É evidente que há um recrudescimento do uso de drogas e de tráfico e atividades conexas, com grande visibilidade na área do Porto, e isso é uma fonte de preocupação e exige intervenção. Deve ser uma intervenção equilibrada entre a redução da oferta e a redução da procura, ou seja, com alguma ação das forças policiais que se dedicam ao combate ao tráfico, mas com o desenvolvimento de apoios sociais e oferta de cuidados de saúde às pessoas que têm um consumo mais problemático.

No caso da Pasteleira, o que está a falhar?

Há ali consequências de intervenções que se calhar não foram bem pensadas ou cujas consequências não foram previstas. Nomeadamente um pulverizar de uma população mais marginalizada, mais desorganizada, que se situava sobretudo no Bairro do Aleixo e que com a sua destruição foi distribuída por outras zonas da cidade.

O problema decorre da situação social ou da liberalização?

Muito mais das circunstâncias difíceis que a sociedade portuguesa está a viver do que da descriminalização, que foi um passo importante e introduziu coerência em toda a abordagem. Como é sabido, o uso de substâncias foi descriminalizado, mas não foi despenalizado. Penso que o quadro legal de que dispomos é adequado. O que exige é

que haja meios, quer na redução da oferta, quer na redução da procura.

Não acompanha todas as críticas do autarca Rui Moreira?

Estou completamente solidário com as preocupações expressas pelo presidente da Câmara do Porto. Só não acompanho o caminho no sentido do endurecimento da lei para lidar com o problema. Acho que é muito mais pela via da oferta de apoio social, da melhoria das condições de vida das populações, de cuidados ao nível do urbanismo, da habitação, de proporcionar à população em geral e aos utilizadores de drogas em particular os níveis básicos de dignidade humana.

31/03/2023, 21:17

João Goulão: "O silêncio em torno dos problemas da droga tem sido e..." <https://www.jn.pt/nacional/joao-goulao-o-silencio-em-torno-dos-prob>.

A proposta aprovada pela Câmara do Porto, com um apelo ao Governo no sentido de criminalizar o consumo na rua, não tem apoio político. Mas considera que lançar novamente este debate pode causar divisões sociais num tema que estava estabilizado?

É evidente que reintroduziu o tema no debate público e isso é bom porque o silêncio em torno dos problemas relacionados com a droga, com os comportamentos aditivos em geral, tem sido excessivo para as circunstâncias que vivemos. É importantíssimo que estas questões sejam novamente colocadas na agenda.

Apesar da fase ainda experimental que atravessamos, já temos tempo suficiente para avaliar os resultados das salas de consumo assistido em Lisboa e no Porto?

Aquilo que podemos constatar é que são dispositivos que têm atraído pessoas às quais se dirigiam, nomeadamente as franjas mais desorganizadas da população utilizadora de drogas, e nesse sentido têm servido os seus propósitos. Uma das críticas é de que os espaços de consumo vigiado se constituem como um polo de atração para as populações e acabam por constituir um polo de desorganização para a envolvente. É fundamental termos a capacidade de, a partir das salas de consumo assistido, cuja grande virtualidade é ganhar a confiança destas populações, conseguirmos referenciá-las às unidades de tratamento.

Mas há diferenças entre as duas cidades na forma como olham para esta problemática?

Em qualquer das cidades houve um envolvimento, aliás de acordo com o que decorre da lei que permite a abertura deste tipo de espaços. Outro tipo de respostas, nomeadamente sociais, de habitação, de emprego, etc., têm tido um investimento mais consistente por parte do Município de Lisboa do que aquilo a que temos assistido no Porto.

Há um défice de respostas com responsabilidades políticas?

Mais importante do que fazer uma culpabilização, é sentar todas as entidades com responsabilidades nestas matérias em volta de uma mesa e discutir. Cada um colocar em cima da mesa aquilo que pode efetivamente fazer no sentido de resolver estas situações, porque elas são igualmente complicadas em Lisboa, no Porto e noutras cidades.

Tem alertado que tempos de crise, por norma, causam um aumento de dependências. Estão já a ser preparadas medidas preventivas?

As pessoas utilizam drogas por um, e estou a simplificar muito, por um de dois grandes motivos: ou para potenciar o prazer, para a festa, ou para aliviar o sofrimento. E em momentos de sofrimento social assistimos a um aumento da utilização de determinadas substâncias e em determinadas circunstâncias. É o caso da heroína, quando foi a crise da dívida soberana tivemos um número muito elevado de recaídas. Durante a pandemia, a utilização da heroína foi a que manteve maior estabilidade, e agora antecipamos que possa haver novamente um recrudescimento quer da heroína, quer de substâncias que vão invadindo este espaço, como seja o crack. Já se nota alguma subida no seu consumo.

31/03/2023, 21:17

João Goulão: "O silêncio em torno dos problemas da droga tem sido e..." <https://www.jn.pt/nacional/joao-goulao-o-silencio-em-torno-dos-prob>.

As oscilações nestas substâncias têm sobretudo a ver com a oferta?

O diretor do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência tem dito nos últimos tempos, relativamente ao espaço europeu, que nunca como agora as drogas estiveram em todo o lado, tudo é usado como droga e toda a gente, todos os grupos sociais utilizam drogas. A abundância de substâncias novas e velhas no mercado, o uso por parte dos mais variados grupos etários, grupos sociais, etc., e a diversidade de contextos em que acontece esse uso, nunca foi tão alargado como hoje. E nós sentimos, em Portugal, exatamente essa realidade.

A forma como toleramos socialmente a canábis é problemática?

Os produtos de canábis são, de longe, os produtos ilícitos mais consumidos em Portugal e em toda a Europa. A tendência costumava ser de considerar a canábis uma droga leve, com poucos impactos na saúde, com uma grande complacência social relativamente ao seu uso. Mas a primeira causa de pedidos de ajuda nos centros especializados em tratamento da toxicodependência são episódios relacionados com o uso de canábis, que hoje está longe de ser uma droga leve. A própria planta foi modificada em termos de manipulação genética, de técnicas de cultura, etc. E aquilo que circula hoje tem uma potência psicoativa que é muitíssimo mais elevada do que aquilo que temos na nossa fantasia. Sendo socialmente aceite, começa a ser um problema sério.

Acredita que legalizar o consumo, para fins não terapêuticos, poderia ajudar a uma maior regulação dos produtos?

Eu movimento-me na área da saúde e as minhas preocupações prendem-se com os valores da saúde. A minha grande dúvida é: seremos mais eficazes a proteger a saúde dos nossos concidadãos num quadro de legalização, de regulação, comparável ao que acontece com o álcool, por exemplo, ou no sistema de que dispomos, de dissuasão? Tenho dúvidas acerca disto e as experiências que foram conduzidas até agora em outros países ainda não são conclusivas. Há impactos ao nível da saúde mental das populações, da violência, a condução sob efeito de canábis, enfim, vários impactos não estão completamente esclarecidos. Não quero de todo fechar ou manifestar-me em oposição a essa solução, mas gostava de ter mais evidência científica.

Tem alertado para a perda de capacidade que representou a transição do Instituto da Droga e da Toxicodependência para o SICAD. Nesta altura está em cima da mesa a proposta para recuperar uma estrutura única, idêntica ao IDT. Já tem uma resposta do Governo?

Tem havido progressos. Nós apresentámos um borrão, digamos assim, das alterações legislativas que propomos e tivemos quinta-feira uma discussão com a nossa tutela direta, a senhora secretária de Estado da Promoção da Saúde. Discutimos com algum detalhe as propostas que apresentámos e penso que estamos no bom caminho e que em breve teremos a reconstituição de uma estrutura única, com a capacidade de pensar as políticas e de executar no terreno.

31/03/2023, 21:17

Fonte: <https://www.jn.pt/nacional/joao-goulao-o-silencio-em-torno-dos-problemas-da-droga-tem-sido-excessivo-15823510.html>

Anexo II – Droga: esgotos revelam que Lisboa é uma das cidades onde mais se consome cetamina e onde o uso de cocaína mais aumentou na EU

Droga: esgotos revelam que Lisboa é uma das cidades onde mais se c... <https://expresso.pt/sociedade/2023-03-22-Droga-esgotos-revelam-que->

Exclusivo
SOCIEDADE

Droga: esgotos revelam que Lisboa é uma das cidades onde mais se consome cetamina e onde o uso de cocaína mais aumentou na UE



Peter Dinkley

Lisboa, Porto e Almada são três das cidades europeias onde se deteta um crescimento de uso de drogas como a cocaína e o ecstasy (MDMA). Já em relação à cetamina, a nova substância da moda, Lisboa posiciona-se em segundo lugar no ranking, revela um novo estudo europeu divulgado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência



22 MARÇO 2023 07:53



Carla Tomás

Os esgotos de uma centena de cidades europeias servem de 'radiografia' ao consumo de pelo menos seis tipos de drogas na Europa e indicam que, **após uma pausa durante a clausura provocada pela pandemia de Covid-19, a ingestão destas substâncias está a aumentar**. O diagnóstico é traçado pelo maior projeto europeu na área da análise de águas residuais e drogas — "Wastewater analysis and drugs - a European multi-city study" — publicado pelo grupo europeu SCORE (desde 2011) e esta quarta-feira divulgado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT).

As amostras para o estudo agora concluído foram recolhidas em estações de tratamento de águas residuais (ETAR) de 104 cidades europeias de 21 países (20 da UE + Turquia), entre março e abril de 2022 e **abrangeram os esgotos de um total de 54 milhões de pessoas**. Portugal foi um deles.

31/03/2023, 20:59

Fonte: <https://expresso.pt/sociedade/2023-03-22-Droga-esgotos-revelam-que-Lisboa-e-uma-das-cidades-onde-mais-se-consome-cetamina-e-onde-o-uso-de-cocaina-mais-aumentou-na-UE-f491afb1>

Anexo III – Expresso: Grupo sequestrou moradores de um prédio em Lisboa para traficar droga

Grupo sequestrou moradores de um prédio de Lisboa para traficar dro... <https://expresso.pt/sociedade/2022-12-15-Grupo-sequestrou-moradore>.

Exclusivo

SOCIEDADE

Grupo sequestrou moradores de um prédio de Lisboa para traficar droga. Foram todos julgados e condenados, menos um: o líder continua por aí



A porta blindada era igual à de uma prisão: tinha ferrolhos em cima, em baixo e de lado, e um postigo que era aberto quando o cliente aparecia para comprar droga. NUNO FOX

Um grupo de traficantes foi condenado em tribunal por se ter dedicado à venda de cocaína e heroína numa rua do bairro das Orlas. Instalaram uma porta blindada num prédio para se protegerem da polícia e os moradores tinham de pedir autorização para entrar e sair. O cérebro da operação nunca foi detido ou julgado e nem sequer é formalmente procurado. Porquê?

15 DEZEMBRO 2022 09:41



Rui Gustavo

A queixa é da juíza Ana Paula Conceição, do tribunal Criminal de Lisboa: "Lamentavelmente, não foi possível julgar aquele que seria o principal responsável pela banca. O José Nobre." A magistrada refere-se a "Granja" um suspeito de tráfico de droga que ainda não tem 30 anos e que no verão de 2021 geriu uma banca de tráfico de droga no lote 8 do Bairro João Nascimento Costa, perto das Orlas, que chegou a vender metade da cocaína e heroína que se traficava naquela zona de Lisboa.

31/03/2023, 16:52

Por decisão de "Granja", o grupo montou uma porta blindada de seis trancas na entrada do prédio, impossibilitando a livre circulação dos moradores que tinham de pedir licença para entrar ou sair do prédio - e às vezes de esperar que uma qualquer transação de droga terminasse para poderem movimentar-se. Os vigias e vendedores do grupo ficavam com as cartas entregues pelo carteiro, que não tinha autorização para passar a porta de aço blindado com um postigo que só se abria para atender os compradores com um mínimo de €10 para investir em droga.

Apesar de ser o principal acusado no processo e de ter sido apanhado em dezenas de operações de vigilância da PSP, "Granja" não foi julgado porque desapareceu do bairro onde morava e nunca foi notificado do início do julgamento. Segundo o acórdão do Tribunal Criminal de Lisboa a que o Expresso teve acesso, "foi declarada cessada a conexão

processual e separado o processo relativamente a este arguido, dado não ter sido possível a sua notificação". Ou seja, as autoridades terão de tentar notificá-lo outra vez para o poder julgar. Formalmente, nem sequer é um homem procurado pela polícia e o seu nome não consta de nenhum mandado de detenção.

OS CRIMES DO PASSADO

Já com cadastro por crimes menores, "Granja" foi detido umas semanas antes da instalação da banca quando liderou uma expedição armada a um bairro vizinho onde operava um grupo rival. A polícia conseguiu impedir o confronto porque uns agentes que vigiavam o tráfico aperceberam-se da movimentação e deram o alerta. "Granja" foi então detido e libertado.

A banca funcionou durante dois meses e a porta blindada esteve instalada 56 dias. No dia em que uma operação policial desmantelou o grupo, "Granja" desapareceu de circulação. A PSP ainda conseguiu notificá-lo da acusação depois de o intercetarem numa operação de rotina. Mas nunca conseguiram avisá-lo de que iria ser julgado. Contactado pelo Expresso, o advogado que consta do processo como seu defensor oficioso garante que "nunca" falou com o cliente.

No total, foram acusados 12 arguidos. "Granja" era o líder incontestado e gerente eficaz, descrito por um dos operacionais do grupo como alguém que "andava sempre a controlar", mas "nunca tocava em nada". Ou seja, em droga. O resto do grupo era formado por vendedores e vigias que gritavam "uga" sempre que a polícia se aproximava. A banca funcionava 24 horas por dia e cada funcionário fazia um turno diário de 12 horas. Por regra, eram pagos em droga.

Na altura em que foi desmantelado pela PSP, o grupo já se tinha expandido para um bairro vizinho onde instalou uma banca também protegida por uma porta blindada, embora menos sofisticada.

Para entrar no lote 8, a polícia acedeu a uma porta corta-incêndios do telhado, cortou a corrente que a fechava e surpreendeu o grupo por trás. Três dos detidos forçaram em prisão preventiva e, durante o julgamento, alguns confessaram mesmo os crimes de que vinham acusados.

O julgamento acabou no final de novembro e todos os acusados foram condenados pelo tribunal que suspendeu a grande maioria da execução das penas por considerar que se tratava de "pequeno tráfico" cometido por "traficantes consumidores". Quatro arguidos foram condenados a penas efetivas. A mais alta é dois anos e meio de prisão. Ninguém foi julgado pelo sequestro porque apesar de a PSP ter descrito um "clima de terror" nos relatórios oficiais, nenhum dos moradores testemunhou ter sido impedido de entrar ou sair do prédio. Um dos advogados chegou a sugerir que "instalar uma porta blindada não é crime".

31/03/2023. 16:52

Fonte: <https://expresso.pt/sociedade/2022-12-15-Grupo-sequestrou-moradores-de-um-predio-de-Lisboa-para-traficar-droga.-Foram-todos-julgados-e-condenados-menos-um-o-lider-continua-por-ai-d60a1a43>

Anexo IV – Mapa anexo à Portaria n.º 94/96, de 26 de março

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 9.º

Plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV de consumo mais frequente	Tabela	Limite quantitativo máximo ⁽¹⁾
Heroína (diacetilmorfina)	I-A	(²) 0,1
Metadona	I-A	(²) 0,1
Morfina	I-A	0,2
Ópio (suco)	I-A	(^{3-d}) 1
Cocaina (cloridrato)	I-B	(²) (⁴) 0,2
Cocaina (éster metílico de benzoilecgonina)	I-B	(²) (⁴) 0,03
<i>Canabis</i> (folhas e sumidades floridas ou frutificadas)	I-C	(^{3-c e d}) 2,5
<i>Canabis</i> (resina)	I-C	(^{3-c e d}) 0,5
<i>Canabis</i> (óleo)	I-C	(^{3-f}) 0,25
Fenciclidina (PCP)	II-A	(^{3-a}) 0,01
Lisergida (LSD)	II-A	50 µg
MDMA	II-A	(²) (^{3-d}) 0,1
Anfetamina	II-B	0,1
Tetraidrocanabinol (Δ^9 THC)	II-B	0,05

(1) Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária são expressos em gramas, excepto quando expressamente se indique unidade diferente.

(2) Os limites referidos foram estabelecidos com base em dados epidemiológicos referentes ao uso habitual.

(3) As quantidades indicadas referem-se:

- a) As doses diárias mencionadas nas farmacopéias oficiais;
- b) As doses equipotentes à da substância de abuso de referência;
- c) A dose média diária com base na variação do conteúdo médio do THC existente nos produtos da *Canabis*;
- d) A uma concentração média de 2 % de (Δ^9 THC);
- e) A uma concentração média de 10 % de (Δ^9 THC);
- f) A uma concentração média de 20 % de (Δ^9 THC);
- g) As doses médias habituais referidas na literatura, que variam entre 80 mg e 160 mg (ca. 2 mg/kg) da substância pura. No entanto, pode aparecer misturada com impurezas (por exemplo, MDA, cafeína) ou ainda em associação com heroína.

(4) Para a cocaina são especificados limites quantitativos diferentes, respectivamente para o cloridrato e para o éster metílico de benzoilecgonina, uma vez que o potencial adictivo das duas formas químicas é muito diferente.

Fonte: (PGDL, 2023)

Anexo V – Público: João Goulão. Legalizar a cannabis “seria um risco ou pelo menos não traria grandes benefícios”

João Goulão. Legalizar a cannabis “seria um risco ou pelo menos não t... <https://www.publico.pt/2021/09/17/sociedade/noticia/joao-goulao-lega...>

P

M

EXCLUSIVO

DROGAS

João Goulão. Legalizar a cannabis “seria um risco ou pelo menos não traria grandes benefícios”

Director Nacional do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências diz que falta conhecer “os efeitos reais, em termos de saúde pública, das experiências de regulação que estão em curso”.

Ana Cristina Pereira

17 de Setembro de 2021, 20:30



RUI GAUDENCIO

João Goulão, director nacional do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), diz que os efeitos de uma eventual regulação da *cannabis* na saúde pública não são conhecidos. E lembra que Portugal não está numa situação calamitosa como a que no virar do século levou o país a dar um passo no escuro e a experimentar um modelo inovador.

31/03/2023, 17:40

Fonte: <https://www.publico.pt/2021/09/17/sociedade/noticia/joao-goulao-legalizar-cannabis-risco-menos-nao-traria-beneficios-1977860>

Anexo VI – Agência da UE para a Droga: Presidência do Conselho e Parlamento Europeu decidem reforçar o papel da agência

Agência da UE para a Droga: Presidência do Conselho e Parlamento ... <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/03/28/e...>

Agência da UE para a Droga: Presidência do Conselho e Parlamento Europeu decidem reforçar o papel da agência

A Presidência do Conselho e o Parlamento Europeu chegaram a acordo provisório sobre a proposta de regulamento relativo à Agência da UE para a Droga, que irá converter o atual Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência numa **agência de pleno direito e reforçar o seu papel**. O acordo provisório está sujeito à aprovação do Conselho e do Parlamento Europeu antes de ser submetido ao processo de adoção formal.



O mercado das drogas ilícitas é um mercado extremamente lucrativo e tem um profundo impacto

1 de 3 31/03/2023, 22:23

Agência da UE para a Droga: Presidência do Conselho e Parlamento ... <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/03/28/e..>

sobre as nossas sociedades. A droga e a toxicodependência causam enormes danos à saúde das pessoas e à sociedade em geral, afetando também a segurança, sobretudo devido à criminalidade organizada e violenta associada à droga. Assim reforçada, a Agência da UE para a Droga será um instrumento importante para fazer face a estes desafios, tanto a nível da UE como a nível mundial, e para antecipar riscos futuros.

Gunnar Strömmer, ministro da Justiça da Suécia



A droga e a toxicodependência causam enormes danos à saúde das pessoas e às suas famílias. Congratulo-me com o acordo provisório sobre o novo mandato da Agência da UE para a Droga, que proporcionará melhores oportunidades de trabalhar de forma mais abrangente no combate às drogas e facilitará o importante contributo da sociedade civil para o trabalho da Agência.

Jakob Forssmed, ministro sueco dos Assuntos Sociais e da Saúde Pública

Ao abrigo do novo regulamento, a Agência poderá ser mais eficaz na **resposta aos novos desafios que as drogas ilícitas representam para a saúde e a segurança**. Ficará também mais apta a apoiar os Estados-Membros e contribuir para melhorar a situação a nível internacional.

A **recolha, análise e difusão de dados** continuará a ser a principal atribuição da Agência – que, no âmbito do mandato reforçado, poderá também:

desenvolver uma capacidade de avaliação geral das ameaças para a saúde e a segurança a fim de identificar rapidamente novas ameaças, e realizar exercícios prospetivos regulares para identificar desafios futuros

cobrir especificamente o policonsumo, que consiste no consumo de outras substâncias lícitas ou ilícitas juntamente com drogas e que está a tornar-se cada vez mais comum

intensificar a sua cooperação com os pontos focais nacionais, cuja posição será reforçada, permitindo-lhes fornecer à Agência dados pertinentes sobre a situação nacional em matéria de drogas

criar uma rede de laboratórios que permita à Agência aceder a informações forenses e toxicológicas

definir as competências da Agência para desenvolver intervenções baseadas em dados concretos para sensibilizar e emitir alertas sempre que surjam no mercado substâncias particularmente perigosas

O regulamento clarificará igualmente o papel da Agência no domínio da cooperação internacional, de modo a permitir-lhe colaborar plenamente com países terceiros e organismos internacionais.

Contexto

O Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência foi criado em 1993, em Lisboa (Portugal). O seu objetivo é fornecer à UE e aos Estados-Membros informações factuais e comparáveis sobre as drogas, a toxicodependência e as suas consequências, a fim de fundamentar a elaboração das políticas e orientar as iniciativas de resposta às drogas. O seu trabalho melhorou consideravelmente a disponibilidade de informações sobre as drogas e a toxicodependência em toda a UE, bem como a nível internacional.

[Política da UE em matéria de drogas \(informações gerais\)](#)

Fonte: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/03/28/eu-drugs-agency-council-presidency-and-european-parliament-agree-to-strengthen-the-agency-s-role/>

Anexo VII – Sexóloga: "En prácticas como chemsex es habitual el policonsumo de drogas y con ello aumenta la sobredosis y la psicopatología"

sexóloga: "En prácticas como chemsex es habitual el policonsumo de d...

<https://www.elmundo.es/comunidad-valenciana/castellon/2023/03/14/6..>

EL MUNDO

España
Comunidad Valenciana

ES NOTICIA Guerra Ucrania Olas de calor en China Mariela Unilever Caso Ponsente Podemós Incendios Asturias Pasa Ojala Semana Santa festivos Deportivo Alavés Real

ENTREVISTA

Sexóloga: "En prácticas como chemsex es habitual el policonsumo de drogas y con ello aumenta la sobredosis y la psicopatología"

Maria Tomás Cano aporta algunas claves y diferencias respecto a la combinación de sexo y drogas



EQUIPO CH3MS3X DE LA UJI Castellón

Actualizado Martes, 14 marzo 2023 - 11:53

Ver 2 comentarios

COMPONENTES DEL EQUIPO CH3MS3X de la UJI

Alumnos de la asignatura Producción y Realización Hipertextual del profesor Emilio Sáez Sorro, de Comunicación Audiovisual de la UJI:

El Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad confirmó la semana pasada la condena de casi 160 años de cárcel para el asesino de Marta Calvo y de otras dos mujeres, Arlene Ramos y Lady Marcela, así como seis intentos de homicidio en el transcurso de encuentros sexuales con consumo de cocaína, entre 2018 y 2019. **una fusión de sexo y drogas en prácticas como el chemsex.**

Maria Tomás Cano es antropóloga y sexóloga y aporta algunas claves respecto a la conjunción sexo y drogas.

PREGUNTA. Definición profesional de chemsex.

RESPUESTA. El término de chemsex surge de la unión de las palabras chems (chemicals) y sex. A finales de los 90, chems era un término usado en Londres entre hombres gays cuando contactaban para comprar sustancias. Existen testimonios sobre cómo algunos hombres que las utilizaban en contextos sexuales comenzaron a autodenominarse chemsex club. Así, el uso de la expresión chemsex se popularizó en la comunidad gay a finales de los 90, especialmente a partir del lanzamiento en 1999 de una plataforma de contactos gays, saltando posteriormente al ámbito profesional sanitario, a la literatura científica y a nivel mediático. En España, en cambio, el vocablo chemsex llegó primero a los profesionales de la salud sexual y las adicciones, y luego a los medios de comunicación. Pero a nivel colectivo, los hombres que realizan estas prácticas venían utilizando otros términos de argot tales como: sesión, colocón, vicio, fiesta, chill, etc. En la actualidad, todavía no es posible afirmar que internacionalmente exista una definición consensuada del chemsex.

Proyecto Trabajo completo del equipo #NoEstásola, con entrevistas, podcast y videopodcast

Entrevista "Rajar la inflación obliga a recortar pretensiones de aumentar precios y salarios"

Entrevista Asociación contra el Acoso Escolar: "La víctima de bullying hoy puede ser el agresor de mañana"

Redes sociales "El consumo de vínculos en redes sociales no es más que un síntoma de la debilidad del vínculo social en el presente"

Sumisión química La tormenta perfecta de la sumisión química: festival multitudinario, pinchazos y una historia colectiva en redes sociales

Salud mental La salud mental, pandemia invisible: "El 29% de la población padece algún trastorno"

31/03/2023, 22:5

sexóloga: "En prácticas como chemsex es habitual el policonsumo de d... <https://www.elmundo.es/comunidad-valenciana/castellon/2023/03/14/6...>

P. ¿Sirve cualquier tipo de droga?

R. Una de las características del chemsex es que los tipos de drogas que se utilizan son específicas, y su consumo sigue un patrón concreto, siendo muy habitual el policonsumo. Las sustancias utilizadas de forma más frecuente son GHB/GHL, mefedona, popper, cocaína, ketamina, metanfetamina y éxtasis. El alcohol y el cannabis se suelen consumir previamente a la sesión, porque actúa como desinhibidor.

P. ¿Se puede desarrollar una adicción a la práctica del chemsex?

R. Obviamente, la práctica del chemsex, como va de la mano del consumo de drogas, puede generar adicción en las personas que lo practican.

P. ¿Supone otros riesgos para la salud?

R. Con el policonsumo hay un aumento de la frecuencia de la sobredosis y la psicopatología. Además, se promueve la ampliación del periodo de tiempo en que se mantienen relaciones sexuales, lo que promueve que pueda haber lesiones en las mucosas que faciliten la adquisición o la transmisión de infecciones de transmisión sexual y del VIH. Por otro lado, dentro de las vías de administración, la vía intravenosa o, como se conoce en el mundo del chemsex, el slamming, es la que tiene mayores implicaciones y la que tiene mayores gravedad para la salud. Las prácticas intensivas y continuadas de chemsex pueden tener graves implicaciones para la salud, como la adquisición o transmisión del VIH y otras ITS, un consumo problemático, adicción, impacto sobre la salud mental, deterioro físico, una reducción del rendimiento laboral o académico, una hipersexualización del ocio un deterioro de las redes de solidaridad primaria. Para las personas VIH positivas que toman fármacos antirretrovirales y practican Chemsex, hay un riesgo añadido porque hay fármacos antirretrovirales con potenciadores como el ritonavir que, por ejemplo, combinado con MDMA, hace que esas drogas interaccionen entre ellas y que hay un aumento de la concentración de drogas en el organismo.

|

31/03/2023, 22:51

Fonte: <https://www.elmundo.es/comunidad-valenciana/castellon/2023/03/14/640e122321efa0950c8b4584.html>

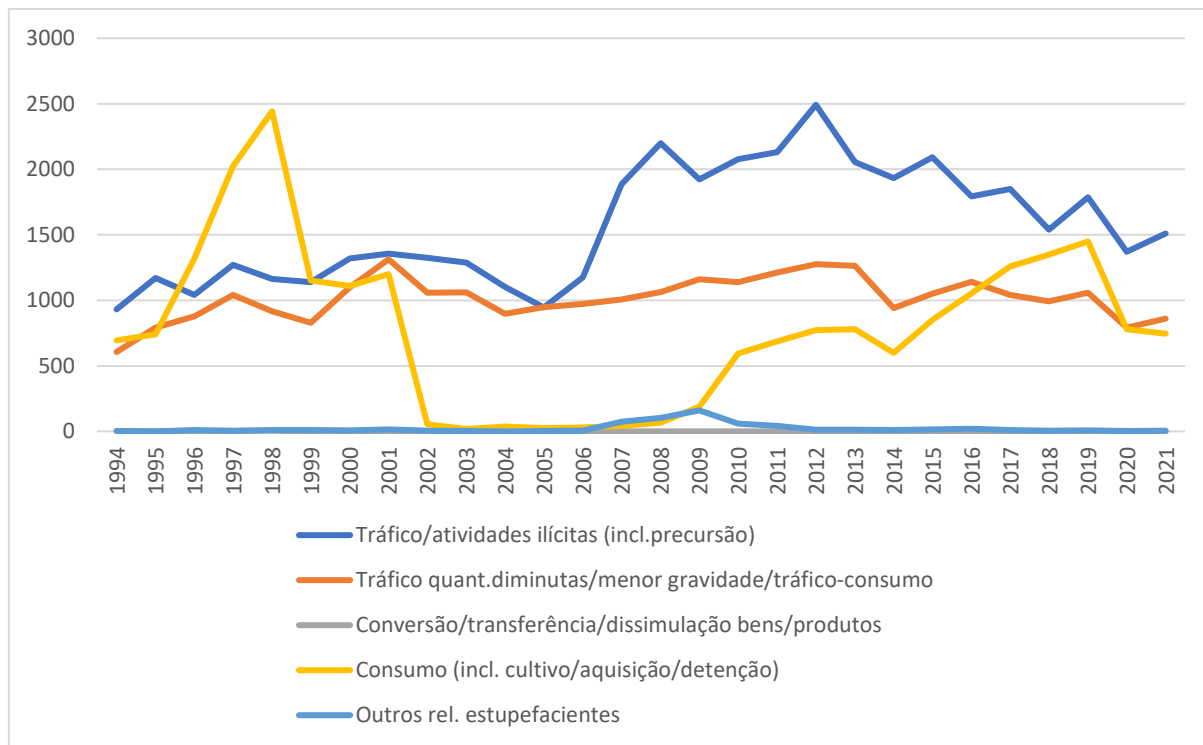
APÊNDICES

Apêndice A – Condenados em Processos-Crime nos Tribunais Judiciais de 1.^a Instância relativamente à legislação sobre estupefacientes (1993-2021)

Ano	Tráfico/atividades ilícitas (incl. precursor)	Tráfico quant. diminuta s/ menor gravidade/tráfico-o-consumo	Conversão/transfe rência/dissimulação bens/produtos	Consumo (incl. cultivo/aquisição /detenção)	Outros relativos a estupefacientes
1994	931	606	3	694	4
1995	1 171	793	..	740	..
1996	1 041	878	3	1 318	10
1997	1 270	1 042	3	2 023	5
1998	1 164	917	5	2 442	10
1999	1 138	828	..	1 150	10
2000	1 320	1 100	..	1 109	9
2001	1 356	1 313	..	1 199	14
2002	1 324	1 059	..	54	6
2003	1 288	1 060	3	18	3
2004	1 101	896	4	36	..
2005	947	949	..	25	3
2006	1 175	972	..	30	6
2007	1 887	1 006	..	41	73
2008	2 198	1 063	..	67	102
2009	1 924	1 161	..	188	160
2010	2 076	1 138	..	593	59
2011	2 131	1 212	..	686	42
2012	2 492	1 275	..	773	13
2013	2 055	1 263	..	780	13
2014	1 932	940	..	600	10
2015	2 092	1 050	..	850	15
2016	1 794	1 141	..	1 054	19
2017	1 850	1 041	..	1 259	10
2018	1 540	993	..	1 348	6
2019	1 786	1 058	..	1 448	9
2020	1 371	791	..	780	3
2021	1 511	860	..	745	5

Fonte: (DGPI, 2023)

Apêndice B – Condenados em Processos-Crime nos Tribunais Judiciais de 1.^a Instância (1993-2021)



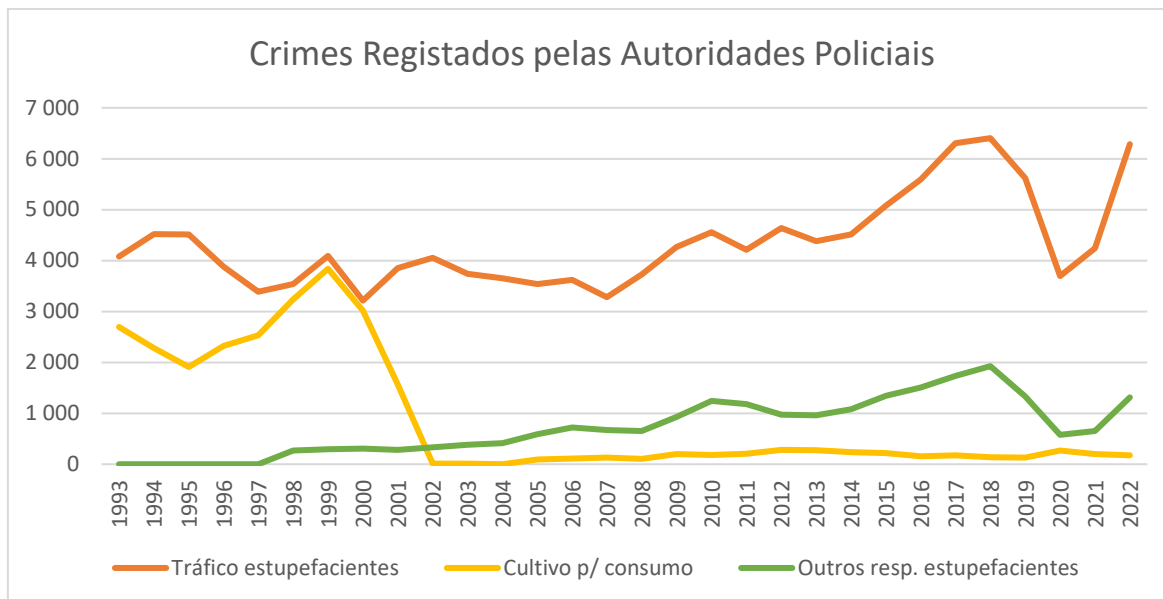
Fonte: DGPJ (2023)

Apêndice C – Crimes Registrados pelas Autoridades Policiais relativos à legislação sobre estupefacientes (1993-2022)

Ano	Tráfico estupefacientes	Cultivo p/ consumo	Outros resp. estupefacientes
1993	4080	2694	..
1994	4 517	2 281	..
1995	4 512	1 912	..
1996	3 879	2 326	..
1997	3 390	2 534	..
1998	3 538	3 235	270
1999	4 091	3 840	295
2000	3 214	3 015	305
2001	3 853	1 562	282
2002	4 053	13	334
2003	3 739	9	381
2004	3654	..	412
2005	3 541	90	587
2006	3 620	110	719
2007	3 281	128	674
2008	3 729	105	655
2009	4 267	197	931
2010	4 555	178	1 243
2011	4 214	208	1 183
2012	4 638	279	971
2013	4 378	272	960
2014	4 514	237	1 078
2015	5 082	216	1 343
2016	5 592	154	1 509
2017	6 308	173	1 734
2018	6 405	135	1 926
2019	5 618	131	1 329
2020	3 698	268	576
2021	4244	197	650
2022	6284	175	1312

Fonte: (DGPJ, 2023)

Apêndice D – Evolução dos crimes registados pelas autoridades policiais (1993-2022)



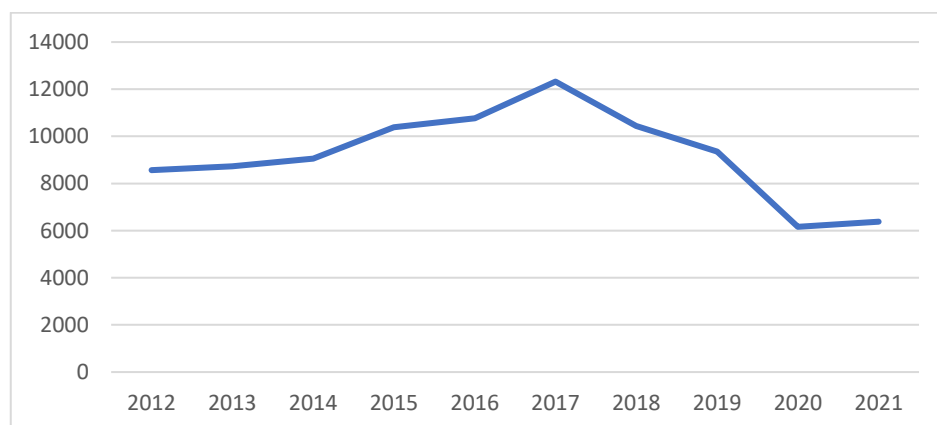
Fonte: DGPJ (2023)

Apêndice E – Processos de contraordenação a cargo das CDT's (2012-2021)

Ano	N.º Processos
2012	8573
2013	8729
2014	9059
2015	10380
2016	10765
2017	12323
2018	10445
2019	9353
2020	6163
2021	6378

Fonte: (SICAD, 2022)

Apêndice F – Evolução dos processos de contraordenação a cargo das CDT's (2012-2021)



Fonte: (SICAD, 2022)

Apêndice G – Processos de contraordenação, por estado do processo (2012-2021)

Ano	Pendente	Com decisão proferida - Arquivado	Com decisão proferida - Não Arquivado
2012	1179	3964	3430
2013	1201	4415	3113
2014	1635	3991	3433
2015	1719	6054	2607
2016	1911	6568	2286
2017	2421	6177	3634
2018	1639	5816	2990
2019	1203	5282	2868
2020	2157	2310	1696
2021	1396	1703	3279

Fonte: (SICAD, 2022)

Apêndice H – Distribuição dos processos de contraordenação, por tipo de decisão (2012-2021)

Ano	Susp. Provisória não toxicodependente n.º 1, art.º 11.º	Susp. Provisória c/ Tratamento Toxicodependente n.º 2 e 3, art.º 11.º	Susp. da Determinação / Execução da Sanção art.º 14.º e art.º 19.º	Punição art.º 16.º; n.º 2 e 3, art.º 17.º; art.º 18.º	Absolutória com efeitos Extintivos (óbito e prescrição)
2012	4920	1062	83	1077	252
2013	5273	910	88	881	376
2014	5324	831	123	1018	128
2015	5953	809	173	1608	118
2016	6174	783	137	1633	127
2017	6928	807	183	1795	98
2018	5977	790	167	1766	106
2019	5718	687	108	1575	62
2020	2671	444	29	801	61
2021	3342	548	24	1027	41

Fonte: (SICAD, 2022)

Apêndice I – Distribuição dos processos de contraordenação com decisão punitiva, por tipo de sanção (2012-2021)

Ano	Pecuniária - Coima (Art.º 16º)	Não pecuniária - Apresentação periódica em local a designar pela CDT (Art.º 17º, n.º 2, al. e))	Não pecuniária - Prestação de serviço gratuito / entrega monetária a favor da comunidade (Art.º 17º, n.º 3)	Admoestação (Art.º 18º)
2012	221	613	207	6
2013	277	466	123	11
2014	429	494	86	8
2015	754	746	80	23
2016	752	752	112	16
2017	902	737	132	24
2018	920	690	132	19
2019	824	625	106	16
2020	393	362	45	1
2021	446	514	62	5

Fonte: (SICAD, 2022)

Apêndice J – Distribuição dos processos de contraordenação, por tipo de droga (2012-2021)

Ano	Total	Canábis	Cocaína	Polidrogas	Heroína	Ecstasy	Outro	Desconhecido
2012	8573	6212	615	453	628	30	34	601
2013	8729	6652	501	373	467	32	40	664
2014	9059	7056	415	381	426	38	83	660
2015	10380	8608	448	460	490	65	67	242
2016	10765	9228	455	423	476	69	24	90
2017	12323	10303	631	530	509	111	27	121
2018	10445	8631	593	556	433	100	19	113
2019	9353	7711	632	540	332	89	33	16
2020	6163	4863	596	365	296	30	13	0
2021	6378	4807	707	466	367	25	5	1

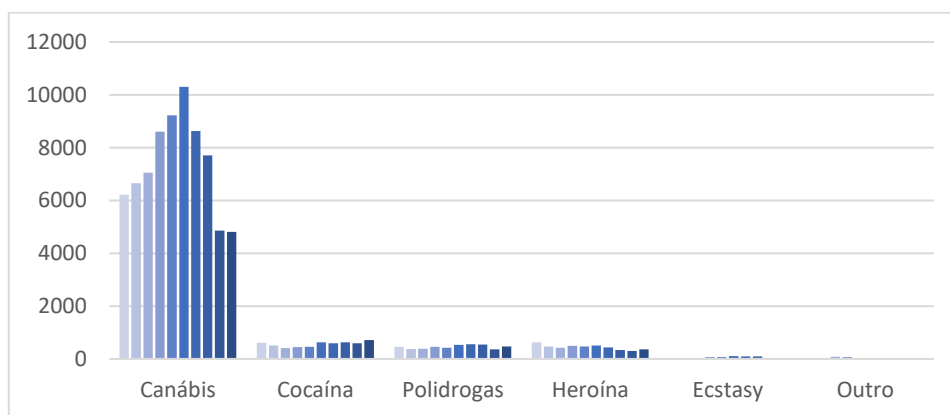
Fonte: (SICAD, 2022)

Apêndice K – Percentagens relativas ao valor total de processos de contraordenação, por tipo de droga (2012-2021)

Ano	Canábis	Cocaína	Polidrogas	Heroína	Ecstasy	Outro	Desconhecido
2012	72%	7%	5%	7%	0%	0%	7%
2013	76%	6%	4%	5%	0%	0%	8%
2014	78%	5%	4%	5%	0%	1%	7%
2015	83%	4%	4%	5%	1%	1%	2%
2016	86%	4%	4%	4%	1%	0%	1%
2017	84%	5%	4%	4%	1%	0%	1%
2018	83%	6%	5%	4%	1%	0%	1%
2019	82%	7%	6%	4%	1%	0%	0%
2020	79%	10%	6%	5%	0%	0%	0%
2021	75%	11%	7%	6%	0%	0%	0%

Fonte: (SICAD, 2022)

Apêndice L – Distribuição dos processos de contraordenação por tipo de droga (2012-2021)



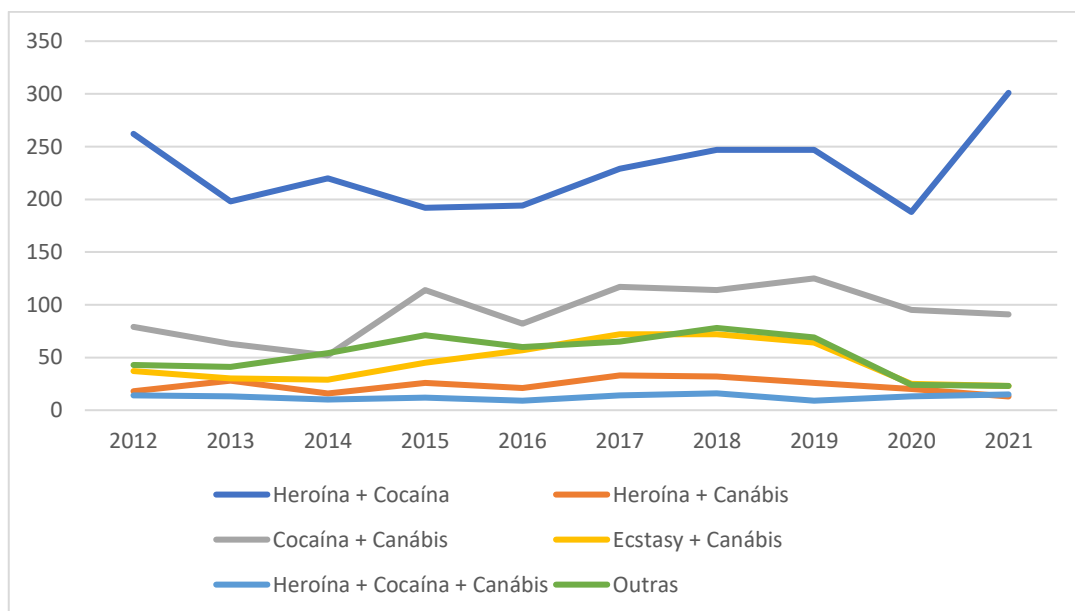
Fonte: (SICAD, 2022)

Apêndice M – Distribuição dos processos de contraordenação com polidrogas, por tipo de drogas envolvidas (2012-2021)

	Total	Heroína + Cocaína	Heroína + Canábis	Cocaína + Canábis	Ecstasy + Canábis	Heroína + Cocaína + Canábis	Outras
2012	453	262	18	79	37	14	43
2013	373	198	28	63	30	13	41
2014	381	220	16	52	29	10	54
2015	460	192	26	114	45	12	71
2016	423	194	21	82	57	9	60
2017	530	229	33	117	72	14	65
2018	556	247	32	114	72	16	78
2019	540	247	26	125	64	9	69
2020	365	188	20	95	25	13	24
2021	466	301	13	91	23	15	23

Fonte: (SICAD, 2022)

Apêndice N – Distribuição dos processos de contraordenação com polidrogas – tipo de drogas envolvidas (2012-2021)



Fonte: (SICAD, 2022)

Apêndice O – Caracterização do consumo de Heroína

Histórico	Laboratórios da Bayer, em 1898; Adequar a terapêutica de uma quantidade elevada de dependentes de morfina no final do século XIX e reduzir a dependência deste tipo de substâncias; Forte irrupção entre 1898 e 1930. Circula sob a forma de um pó acastanhado
Vias de administração	Intravenosa - mistura do pó com água e sumo de limão, dissolvido numa colher em aquecimento, filtrando-se a preparação com algodão ou um filtro de cigarro para a introdução na seringa; Fumo (através de um tubo ou misturada com tabaco); Aspiração do vapor provocado pelo aquecimento do pó sobre estanho; Mistura com outras substâncias – destaque para a cocaína (<i>speedball</i>)
Efeitos psicoativos	Distintos na fase de experimentação e na fase de dependência; Significativa sensação de euforia através da via injetável; No sistema nervoso central: • Analgesia; • Sonolência; • Euforia.
Reações físicas	Vómito Depressão da respiração - a causa de morte por overdose. Feridas – em resultado do uso de seringa e da sua partilha, da falta de hábitos de higiene e da alteração do composto utilizado para o consumo, através de um “produto de corte”, por vezes tóxico como a estricnina. Em resultado da abstinência: • Transpiração continuada; • Aumento da tensão arterial; • Febre.
Resultados do consumo continuado	Síndrome de abstinência, Desejo incontrolável de um novo consumo, pós algumas horas; evidentes através da transpiração continuada, aumento da tensão arterial ou até febre.

Fonte: Adaptado da informação disponível pelo SICAD, (2023e). Disponível em:

<https://www.sicad.pt/PT/Cidadao/SubstanciasPsicoativas/Paginas/detalhe.aspx?itemId=10>

Apêndice P – Caracterização do consumo de Cocaína

Histórico	Isolada por Nieman e Wolter em 1858; Acompanha o aparecimento de novos fármacos para o tratamento de diversos problemas de saúde, com destaque para as doenças do foro psicológico. Torna-se popular nos anos 20 do século XX; Perde destaque depois da II Guerra Mundial até revigorar a partir da década de 70; Distribuída sob a forma de um pó cristalino branco.
Vias de administração	Via nasal; Absorção por outras mucosas.
Efeitos psicoativos	Doses moderadas: Maior estado de confiança e de ânimo; Euforia; Doses elevadas: Ansiedade, Agressividade, Alucinações;
Reações físicas	Doses moderadas: Aceleração do ritmo cardíaco; Aumento da tensão arterial Ausência de Fadiga; Ausência de Sono; Doses elevadas: Insónias; Tremores e convulsões;
Resultados do consumo continuado	Síndrome de abstinência; Depressão ou ideias suicidas; Maior número de dependentes após poucos consumos.

Fonte: Adaptado da informação disponível pelo SICAD (2023b). Disponível em:

<https://www.sicad.pt/PT/Cidadao/SubstanciasPsicoativas/Paginas/detalhe.aspx?itemId=6>

Apêndice Q – Caracterização do consumo de base livre e crack

Histórico	Consumo iniciado nos anos 70 (EUA); Confundidos como derivados da cocaína; A base livre: obtida através de cloridrato de cocaína, amónia e água; Crack: Obtido através de bicarbonato de sódio, amoníaco e água; Drogas quimicamente similares, com um aspeto próximo do da cocaína
Vias de administração	Através de cigarros; Através de cachimbos, por vezes artesanais; Através de gargalos de garrafas envolvidos por papel de alumínio; Misturadas com o tabaco;
Efeitos psicoativos	Próximos aos provocados pelo consumo de cocaína;
Reações físicas	Infeções nos brônquios; Paragem respiratória; Enfarte do miocárdio; Hemorragias cerebrais
Resultados do consumo continuado	Forte poder de dependência; Síndrome de abstinência, em caso de suspensão.

Fonte: Adaptado da informação disponível pelo SICAD, (2023a). Disponível em:

<https://www.sicad.pt/PT/Cidadao/SubstanciasPsicoativas/Paginas/detalhe.aspx?itemId=4>

Apêndice R – Caracterização do consumo de cânabis

Histórico	Incluída na farmacopeia chinesa em cerca de 3000 a.c. Citada nos textos sagrados do hinduísmo em cerca de 2200 a.c. Expansão para o mundo islâmico entre os séc. XII e XIII Reintroduzida pelas campanhas de Napoleão nos círculos letrados europeus Expande-se pelo planeta a partir dos anos 60 do séc. XX Três formas de preparação: Marijuana - secagem das folhas de cannabis sativa; Haxixe - prensagem da resina da planta fêmea, formando uma barra castanha; Óleo de cannabis ou de haxixe - um líquido concentrado obtido pela mistura da resina com um solvente (acetona, álcool ou até gasolina)
Vias de administração	Ingestão direta Inalação – mistura com tabaco em cigarros ou através de cachimbos Bebida – tisanas feitas com a planta
Efeitos psicoativos	Apatia; Isolamento; Passividade; Distração; Psicose canábica em pessoas com transtorno psicológico
Efeitos físicos	Bronquite Asma Cancro do pulmão Diminuição da testosterona Inibição da espermatogénese no homem Ciclos anovulatórios nas mulheres
Resultados do consumo continuado	Filhos de mulheres consumidoras crónicas poderão apresentar problemas comportamentais. Síndrome de abstinência leve

Fonte: Adaptado da informação disponível pelo SICAD, (2023c). Disponível em:

<https://www.sicad.pt/PT/Cidadao/SubstanciasPsicoativas/Paginas/detalhe.aspx?itemId=8>

Apêndice S – Caracterização do consumo de Ecstasy

Histórico	Droga sintética; Patenteada pelos laboratórios Merck, na Alemanha (1914); Na década de 50 é usada para interrogatórios e psicoterapia; Consumos ilegais detetados nos anos 60 e 70; Espalha-se pela Europa no final dos anos 80 Apresentada muitas vezes através de símbolos e cores como prova da potência ou “qualidade”; Contemple produtos de corte nocivos.
Vias de administração	Via oral, na forma de: Comprimido; Cápsulas, Pó;
Efeitos psicoativos	Autoconfiança; Euforia; Aumento da consciência das emoções; Intensa consciência sensitiva; Despreocupação;
Reações físicas	Insónia; Diminuição de apetite; Dificuldade de caminhar; Dilatação das pupilas; Reflexos exaltados; Tremores; Transpiração; Efeitos tóxicos agudos: Arritmias Acidente cerebrovascular, Hipertermia, Morte súbita por colapso cardiovascular.
Resultados do consumo continuado	Riscos associados à toxicidade da substância e produtos de corte

Fonte: Adaptado da informação disponível pelo SICAD (2023d). Disponível em:

<https://www.sicad.pt/PT/Cidadao/SubstanciasPsicoativas/Paginas/detalhe.aspx?itemId=9>

Apêndice T – Autorização de acesso à informação constante de Comunicação de Serviço n.º 830, Proc.: 147, de 12 de abril de 2002 (COMETLIS)



*Autorizando, sem alteração
de nº-21 de documentos
classificados.*

20.03.2023

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
E SEGURANÇA INTERNA

Director Nacional Adjunto
Recursos Humanos

[Signature]
Abílio Pinto Vieira
Superintendente-Chefe

Exmo. Sr. Diretor Nacional-Adjunto para a UORH
Superintendente-Chefe Abílio Pinto Vieira

Eu, Pedro Miguel Barbosa Moreira, Aspirante a Oficial de Polícia (AOP) a frequentar o 35º CFOP, nº de matrícula 156366, venho por este meio e mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência o acesso à informação constante da Comunicação de Serviço n.º 830, Proc.: 147, do Comando Metropolitano de Lisboa, de 12 de abril de 2002. Da presente Comunicação de Serviço consta documento explicativo da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência de Lisboa, de 09 de abril de 2002, sobre limites quantitativos máximos de substâncias estupefacientes.

Este pedido insere-se no âmbito da dissertação de mestrado com o tema "POLICONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS: QUE SOLUÇÃO JURÍDICA?", orientada pela Exma. Sra. Professora Doutora Maria Fernanda Palma e coorientada pelo Sr. Subintendente Carlos Alberto Correia.

Comprometo-me a utilizar a presente documentação seguindo os mais rigorosos padrões éticos que deverão pautar a realização da investigação científica.

Peço deferimento.

Lisboa e ISCP SI, 22 de março de 2023

[Signature]
Pedro Miguel Barbosa Moreira
Aspirante a Oficial de Polícia